República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENS. 71/73

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 03 de ABRIL de 1973

PROJETO N.º 150 DE 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Célio Borja, em 1973

O Presidente da Comissão de Const e Just.ª

Ao Sr. ~~Deputado~~ Lauro Leitão, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 48
PL Nº 1150/1973
1
Caixa: 56

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~PROJETO DE LEI Nº 2.150-B/1973~~

~~(DO PODER EXECUTIVO)~~

~~(MENSAGEM Nº 71/73)~~

Nº

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO 150-A/1973

~~Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.~~

~~À Comissão de Constituição e Justiça.~~

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

PROJETO DE LEI Nº

Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta: — C.A.

Art. 1º Os artigos 5º, 10, 20, 77, 126, 131, 184, 213, 219, 264, 269, 286, 296, 301, 324, 363, 443, 462, 498, 519, 522, 539, 543, 568, 599, 600, 601, 602, 622, 623, 624, 625, 634, 671, 686, 703, 793, 803, 900, 901, 902, 942, 949, 974, 980, 982, 1.029, 1.095, 1.116, 1.129, 1.215 e 1.219, do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença."

"Art. 10 O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único. Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I - reais imobiliárias;

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV - que tenham por objeto o reconhecimento,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
2
1986

a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os conjuges."

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em nº 2

§ 4º - Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, ~~naquelas em que for vencida a Fazenda Pública~~ os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior."

"Art. 77 - É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum."

"Art. 126 - O juiz não se exime de senten-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 3 1986

sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito."

"Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 184 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do forum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (Art. 240)."

"Art. 213 - Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender."

"Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º - A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2º - Incumbe à parte, nos dez (10) (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3º - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de (noventa) (90) dias, contanto que a parte o requeira nos (cinco) (5) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. 3/4

§ 4º - Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

"Art. 225 - COPIAR DO DIÁRIO

I - COPIAR DO DIÁRIO

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;"

"Art. 232 - COPIAR DO DIÁRIO INCLUSIVE OS INCISOS I, II, III, IV.

V - a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis."

COPIAR O PAR. ÚNICO

Lote: 48
PL Nº 1150/1973
5
Caixa

"Art. 285 — Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

"Art. 295 - COPIAR DO DIÁRIO INCLUSIVE OS INCISOS DE I a III.

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (Art. 219, § 5º)."

COPIAR DO DIÁRIO

INCISO V, ~~item~~ parágrafo único e seus incisos

Em nº 3

"Art. 223 - COPIAR DO DIÁRIO

§ 1º - Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis."

§ 2º e 3º - COPIAR DO DIÁRIO

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 4 1986

§ 5º - Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6º - Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento."

"Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

"Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação."

"Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."

"Art. 296 - Se o autor apelar da sentença de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber o recurso, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

"Art. 309 - Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de 10 (dez) dias."

"Art. 310 - O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente."

Lote: 48
PL Nº 1150/1973
6
Caixa: 56

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 5
5
1986

§ 1º- A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2º- Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder.

§ 3º- Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia."

"Art. 301- Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta;

III - inépcia da petição inicial;

Em 2º 6

IV - perempção;

V - litispendência;

VI - coisa julgada;

VII - conexão;

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX - compromisso arbitral;

X - carência de ação;

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1º- Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º- Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º- Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º- Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo."

"Art. 324- Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência."

"Art. 331 - Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas secções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

I - decidirá sobre a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos;

II - designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se."

"Art. 375 - O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário."

"Art. 412 - COPIAR DO DIÁRIO

§ 1º - A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la."

COPIAR O § 2º

"Art. 456 - Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias."

Lote: 48
PL Nº 1150/1973
7
Caixa: 56

COORD. DE C... PERMANENTES - C.D. - 6 1980

"Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa.

I - se concernente a negócios da própria vida da família;

II - se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os os números de I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo."

"Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia."

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário, ficará este sobrestado até o julgamento daquele."

"ART. 523 - COPIAR DO DIÁRIO

I "

II "

III "

Parágrafo único - Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo."

Lote: 48
PL Nº 1150/1973
8
Caixa: 56

"Art. 524 - Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar as peças dos autos, que serão trasladadas, e juntar documentos novos."

"ART 525 - COPIAR DO DIÁRIO.

Parágrafo único - Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de cinco (5) dias."

"ART 526 - Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder."

"ART 529 - Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o tribunal imporá ao agravante a condenação, em benefício do agravado, no pagamento do décuplo do valor das custas respectivas."

"ART 533 - COPIAR DO DIÁRIO

§ 1º - O prazo para o preparo será de dez (10) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos."

§ 2º COPIAR DO DIÁRIO

"Art. 500 - COPIAR DO DIARIO
I - COPIAR DO DIÁRIO
II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário."
III - COPIAR DO DIÁRIO
PARÁG. UNICO - COPIAR DO DIÁRIO

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 7 .7 1976

"Art. 519 Dentro do prazo de ~~cinco (5)~~ 10 (dez) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 1º Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2º A decisão a que alude o parágrafo anterior, será irrecorrível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade."

"Art. 522 Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação; reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo tribunal.

§ 2º Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes."

"Art. 539 Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I - apelação, da sentença;

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias."

"Art. 543 Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o

"ART. 558 - O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, adjudicação, remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único - COPIAR DO DIÁRIO

"ART. 560 - COPIAR

Parágrafo Único - Versando a preliminar sobre nulidade sanável, o tribunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício."

Caixa: 56
Est.: 48
PL Nº 1150/1973
9

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
8
0886

(trocar)

recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de (cinco) (5) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação , conclusos ao Presidente do tribunal, o qual, em despacho motivado, admitirá , ou não, o recurso, no prazo de (cinco) (5) dias.

§ 2º Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de (dez) (10) dias, apresente suas razões.

§ 3º Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de (quinze) (15) dias, à secretaria do Supremo Tribunal Federal, devidamente preparados.

§ 4º O recurso extraordinário será recebido unicamente no efeito devolutivo."

"Art. 568 Estão sujeitos à execução:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador judicial;

V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria."

"Art. 599 O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 9 1986

II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça."

"Artigo 600 - Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"Artigo 601 - Se, advertido, o devedor perseverar na prática de atos definidos no artigo antecedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale nos autos. Preclusa esta decisão, é defeso ao devedor requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

"Artigo 602 - Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz,quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.

§ 1º - Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável;

I - durante a vida da vítima;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

II - falecendo a vítima em consequência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fidejussória, que será prestada na forma do Art. 842 e seguintes.

§ 3º Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo.

§ 4º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerar da caução o devedor."

"Art. 622 O devedor poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos."

"Art. 623 Depositada a coisa, o ~~credor~~ exequente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se estes foram recebidos com ~~efeito~~ suspensão da execução (art. 741)."

"Art. 624 Se o devedor entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de perdas e danos."

"Art. 625 Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á em favor do credor mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel."

"Art. 634 Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do credor, decidir que aquele o realize à custa do devedor.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 11 1986

§ 1º O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir edital de concorrência pública, com o prazo máximo de ~~(trinta)~~ ~~30~~ dias.

§ 2º As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3º No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4º Se o credor não exercer a preferência a que se refere o ~~artigo~~ 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á, dentro de 5 (cinco) ~~(5)~~ dias, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5º Ao assinar o termo, o contratante fará nova caução de ~~(vinte por cento)~~ ~~20%~~ sobre o valor do contrato.

§ 6º No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos §§ 4º e 5º, reverterá em benefício do credor.

§ 7º O credor adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita."

"~~Art.~~ 671 Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II - ao credor do terceiro para que não pratique nehum ato de disposição do crédito."

"~~Art.~~ 686 A arrematação será precedida de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II - o valor do bem;

Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
13

"Art. 804- É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
12
1986

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV - o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V - a menção da existência de ônus, bem como de recurso pendente de julgamento;

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os ~~dez~~ 10 ~~(10)~~ (dez) e os (vinte) 20 seguintes, a sua venda a quem mais der.

§ 1º - No caso do Art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

§ 2º - A praça realizar-se-á no átrio do edifício do forum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz."

"Art. 703 - A carta de arrematação conterá:

I - a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II - a prova da quitação dos impostos;

III - o auto de arrematação;

IV - o título executivo."

"Art. 793 - Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes."

"Art. 803 - Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (Arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) ~~5~~ dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida."

"Art. 814- COPIAR,

I- "

II- "

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença ilíquida ou ilíquida, pendente de recurso ou o laudo arbitral pendente de homologação, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestações que em dinheiro possa converter-se."

Lote: 48
PL Nº 1150/1973
14
Caixa: 56

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
13
1986

"Artigo 900 - Aplica-se o procedimento estabelecido neste capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento. "

"Artigo 901 - Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada."

"Artigo 902 - Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de 5 (cinco) ~~15~~ dias:

I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;

II - contestar a ação.

§ 1º - Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até (um) ~~1~~ ano, que o juiz decretará na forma do Artigo 904, parágrafo único.

§ 2º - O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil."

"Artigo 942 - O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá:

I - a designação de audiência preliminar , a fim de justificar a posse;

II - a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no Artigo 232, número IV.

§ 1º - A citação prevista no número II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2º - Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município."

"Artigo 949 - Serão citados para a ação

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
14
1980

todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido."

"Art. 974. É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório, ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido."

"Art. 980. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no Art. 965, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz, agrimensor e arbitradores, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º O auto conterá:

I - a confinação e a extensão superficial do imóvel;

Lote: 48
PL Nº 1150/1973
16
Caixa: 56

"Art. 981 - Aplica-se às divisões o disposto nos artigos 952 a 955."

"Art 993 - Dentro de 20 vinte dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exaradas:"

COPIAR ITENS I a IV e Pára. ÚNICO. *

"Art. 1061 - falecendo o alienante ou o cedente, poderá o adquirente ou o cessionário prosseguir na causa juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade."

* COPIAR DO DIÁRIO

ARTS. 999	TODO
1002	
1007	
1008	

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - SF
15
886

II - a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III - o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I - a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II - a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III - a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício."

"Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes."

"Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção do incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em (um) (1) ano, contado este prazo:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade."

"Art. 1.095. São requisitos essenciais do laudo:

I - o relatório, que conterá os nomes das

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
16
D86

partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;

II - os fundamentos da decisão, mencionando- se expressamente se esta foi dada por equidade;

III - o dispositivo;

IV - o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado."

"Art. 1.190 1x116x Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele subrogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

Parágrafo único. Não sendo caso de se levantar o depósito antes de (trinta) 130 dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados."

"Art. 1.194 1x129x O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos Artigos 839 a 843."

"Art. 1.215 1x215x Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de (cinco) 154 anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de (trinta) 130 dias.

§ 1ºx É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 17 1986

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver nos autos documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público."

"Art. 1.219 Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz."

Art. 2º A secção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I passa a ter o seguinte subtítulo: Do saneamento do processo.

Art. 4º O Art. 1.219 passa a constituir o artigo 1.220.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

~~Brasília, em de de 1 973.~~

COMISSÃO DE REDAÇÃO, de junho de 1973.

Art. 3º - O Capítulo VII do Título X do Livro I passa a ter a seguinte redação: DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
18
838

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1 973.

Institui o Código de Processo Civil

. . . . . .

Art. 5º Se, no curso do processo, tornar-se litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender a decisão da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

. . . . . .

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único. Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I — fundadas em direito real sobre imóveis;

II — resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III — fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV — que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

. . . . . .

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras *a* a *c* do parágrafo anterior.

. . . . . .

COORD. DE COM. PERMANENTES - C.D. - 19 1936

. . . . . .

Secção IV — Do chamamento ao processo

Art. 77. E' admissivel o chamamento ao processo:

I — do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II — dos outros fiadores, quando da ação for citado apenas um deles;

III — de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

. . . . . .

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais ou costumeiras; nos casos omissos recorrerá à analogia, e aos princípios gerais de direito.

. . . . . .

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes: mas deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento.

. . . . . .

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I — for determinado o fechamento do forum;

II — o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação ou intimação.

. . . . . .

Secção III — Das citações

Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu, a fim de se defender.

. . . . . .

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2º Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6º Passada em julgado a sentença, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

. . . . . .

COORD. DE C... PERMANENTES - C.D. - 20 0886

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após a prolação do despacho saneador.

. . . . . .

Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I — quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II — quando o réu reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor;

III — quando as partes transigirem;

IV — quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V — quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

. . . . . .

Secção II — Do pedido

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I — nas ações em que a pretensão recai, sobre uma universalidade, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II — quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III — quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

. . . . . .

Art. 296. Se o autor apelar da decisão de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber a apelação, mandará citar o réu para acompanhá-la.

§ 1º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para oferecer contestação.

§ 3º Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia.

. . . . . .

COORD. DE DOCUMENTAÇÃO - C.D. - DEPUTADOS
21 1976

. . . . . .

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I — inexistência ou nulidade da citação;

II — incompetência absoluta;

III — inépcia da petição inicial;

IV — litispendência;

V — coisa julgada;

VI — conexão;

VII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

VIII — compromisso arbitral;

IX — carência de ação;

X — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º É idêntica a outra, ação que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

. . . . . .

Secção I — Do efeito da revelia

Art. 324. Se o réu não contestar a ação, verificará o juiz se ocorreu o efeito da revelia; em caso contrário, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência.

. . . . . .

Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I — se concernente a negócios da própria vida da família;

II — se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III — se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV — se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V — se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa de exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os números I e V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.

. . . . . .

Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil à decisão da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

. . . . . .

COORD. DE COMIS. PERMANENTES
22
1976

. . . . . .

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir na decisão da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

. . . . . .

Art. 498. Ficará sobrestado o recurso extraordinário, até o julgamento dos embargos infringentes, no caso de serem estes cabíveis, por ter o acórdão parte unânime e parte embargável.

. . . . . .

Art. 519. Dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 1º Ocorrendo justo impedimento, o juiz ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2º O despacho, a que alude o parágrafo anterior, será irrecorrível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade.

. . . . . .

CAPÍTULO III

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 522. Ressalvado o disposto nos arts. 504 e 513, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 2º Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes.

. . . . . .

CAPÍTULO VI

DO RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Secção I — Da apelação civel e do agravo de instrumento

Art. 539. Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país, caberá:

I — apelação da sentença;

II — agravo de instrumento de todas as decisões proferidas no processo.

. . . . . .

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
23
1986

.....

Art. 543. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 1º. Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do tribunal, o qual, em despacho motivado, admitirá, ou não, o recurso, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º. Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente suas razões.

§ 3º. Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de quinze (15) dias, à secretaria do Supremo Tribunal Federal, devidamente preparados.

.....

Art. 568. A execução atingirá:

I — o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II — o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III — o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV — o fiador judicial;

V — o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

.....

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I — ordenar o comparecimento das partes;

II — advertir ao executado que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que:

I — frauda a execução;

II — se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III — resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV — não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Art. 601. Se, advertido, o executado perseverar na prática de atos definidos no artigo antecedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale nos autos. Precluso esta decisão, é defeso ao executado requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

COORD. DE COMISSÕES - C.D. 24 1086

Art. 602. Toda vez que a condenação à indenização por ato ilícito incluir prestações alimentícias, o juiz condenará o réu também a prestar uma caução, de natureza e valor que assegurem o cabal cumprimento da obrigação.

§ 1º. O devedor será citado para oferecer a caução em cinco (5) dias, sob pena de execução na forma do § 8º e seguintes.

§ 2º. Dentro de cinco (5) dias do oferecimento, poderá o credor impugnar a caução oferecida, decidindo o juiz em seguida.

§ 3º. Aceitando o juiz a caução oferecida, será ela efetuada no prazo de cinco (5) dias:

I — por termo nos autos, se fidejussória;

II — mediante hipoteca, penhor ou anticrese, se consistente em bens imóveis, móveis ou semoventes;

III — na forma da legislação própria, se consistente em ações.

§ 4º. Aceita a impugnação do credor, poderá o devedor, no prazo de cinco (5) dias, fazer nova oferta. Indeferida esta, far-se-á a execução na forma do § 8º e seguintes.

§ 5º A requerimento do interessado, pode o juiz, a qualquer tempo, determinar o reforço ou a redução da caução, quando reconhecer alterações no estado de fato que autorizem a medida.

§ 6º. São dispensados da caução a que se refere este artigo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, e as respectivas autarquias.

§ 7º. Aplica-se aos casos previstos neste o disposto no artigo 734.

§ 8º. Não pagas as prestações alimentícias por três meses sucessivos, o juiz imporá ao devedor, a requerimento do credor, a constituição de um capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação. Antes de decidir, ouvirá o devedor em três (3) dias, nos quais poderá este purgar a mora.

§ 9º. Esse capital representado por imóveis ou títulos da dívida pública federal, será inalienável e impenhorável:

I — durante a vida da vítima;

II — falecendo a vítima em conseqüência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 10. Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar o ato em que consistiu a caução ou a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade.

. . . . . .

Art. 622. O executado poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos.

Art. 623. Depositada a coisa, o exeqüente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se estes foram recebidos com sobrestamento da execução (art. 741).

Art. 624. Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de perdas e danos.

Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á em favor do exeqüente mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel.

. . . . . .

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 25 1986

. . . . . .

Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá decidir que aquele o realize à custa do devedor.

§ 1º O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir editais de concorrência pública, com o prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 2º As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3º No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4º Se o credor não exercer a preferência a que se refere o artigo 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á, dentro de cinco (5) dias, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5º Ao assinar o termo, o contratante fará nova caução de vinte por cento (20%) sobre o valor do contrato.

§ 6º No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos §§ 4º e 5º, reverterá em benefício do credor.

§ 7º O exeqüente adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita.

. . . . . .

Subsecção IV — Da penhora de créditos e de outros direitos patrimoniais

Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I — do devedor, para que não pratique ato de disposição de crédito;

II — do seu devedor para que não pague ao executado.

. . . . . .

Subsecção VII — Da arrematação

Art. 686. A arrematação será precedida de edital, que conterá:

I — a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II — o valor do bem;

III — o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV — o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V — a menção da existência de ônus, bem como de recurso pendente da decisão;

VI — a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez (10) e os vinte (20) seguintes, a sua venda a quem mais der.

§ 1º No caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

§ 2º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do forum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz.

. . . . . .

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
26
1986

. . . . . .

Art. 703. A carta de arrematação conterá:

I — a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II — a prova da quitação dos impostos;

III — o auto de arrematação.

. . . . . .

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

. . . . . .

Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (artigos 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em cinco (5) dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

. . . . . .

Art. 900. Aplica-se o procedimento estabelecido neste capítulo, no que couber:

I — ao resgate do aforamento;

II — à remissão da hipoteca, do penhor, da anticrese e do usufruto.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DE DEPÓSITO

Art. 901. A ação de depósito tem por fim a restituição da coisa depositada.

Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de cinco (5) dias, contestar a ação ou entregar a coisa, depositá-la, ou seu equivalente em dinheiro, em juízo.

§ 1º Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até um (1) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único.

§ 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil.

. . . . . .

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 27 1986

. . . . . .

Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá:

I — a designação de audiência preliminar, a fim de produzir prova dos requisitos do usucapião;

II — a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel e dos confinantes do imóvel usucapiendo, e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no art. 232, número IV.

§ 1º A citação prevista no número II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2º Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município.

. . . . . .

Art. 949. Da ação dos confinantes serão citados todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória de divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

. . . . . .

Art. 974. É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Da ação serão citados todos os condôminos, se não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos reclamados, se ajuizada posteriormente.

§ 2º Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

. . . . . .

Art. 980. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 965 o escrivão lavrará, a fim de ser assinado pelo juiz, agrimensor e arbitradores, o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino.

§ 1º O auto conterá:

I — a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II — a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III — o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
28
1936

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I — a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II — a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinnoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III — a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício.

Art. 981. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 952 e 955.

CAPÍTULO IX

DO INVENTARIO E DA PARTILHA

Secção I — Das disposições gerais

Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes.

§ 1º Se capazes todos os herdeiros, podem, porém, fazer o inventário e a partilha por acordo extrajudicial.

§ 2º O acordo pode constar de instrumento público ou ser feito por instrumento particular; qualquer que seja a sua forma, deverão os herdeiros requerer a homologação por sentença, depois de ratificado por termo nos autos.

§ 3º Do requerimento será intimada a Fazenda Pública, para os fins previstos nos arts. 1.033 e 1.034.

§ 4º Divergindo os herdeiros entre si, ou quanto aos valores, com a Fazenda Pública, o inventário e a partilha processar-se-ão judicialmente.

§ 5º Em qualquer fase do inventário e da partilha, ou do arrolamento, poderão os herdeiros, sendo maiores e capazes, mediante termo nos autos, proceder na forma dos parágrafos anteriores.

. . . . . .

Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção do incapaz.

Parágrafo único. A ação para anular a partilha amigável prescreve em um (1) ano, contado este prazo:

I — no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II — no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III — quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

. . . . . .

COMISSÃO PERMANENTE - C.D. - 29 1986

Art. 1.095. São requisitos essenciais do laudo:

I — o relatório, que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;

II — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por eqüidade;

III — a decisão;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado.

. . . . . .

Art. 1.116. Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

Parágrafo único. Sempre que o depósito não for de se levantar dentro de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados, com juros e correção monetária.

. . . . . .

Art. 1.129. O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos artigos 839 e 843, sem prejuízo da sanção penal e civil estabelecidas para a omissão.

. . . . . .

Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contados da data do arquivamento.

§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do processo.

§ 2º Se a juízo da autoridade competente houver nos autos documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público.

. . . . . .

Art. 1.219. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
30
0086

MENSAGEM Nº 71

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

À Comissão de Constituição e Justiça
Em 2.4.73.

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

Brasília, em 30 de março de 1 973.

COORD. DE COMIS-CÕ PERMANEN
31
1986
- C.D.

GM/ -B

B R A S Í L I A,
Em 21 de agosto de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de apresentar à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei que emenda o novo Código de Processo Civil.

Ao percorrer as Casas Legislativas, onde recebeu contribuição que o enriqueceu, sofreu o projeto de Código de Processo Civil, como não poderia deixar de ser —, à vista das díspares fontes das emendas e sugestões apresentadas e recolhidas —, modificações que necessitam ser harmonizadas ao sistema adotado na sua elaboração. Daí a apresentação do projeto de lei que a esta acompanha, onde se dá nova redação a alguns artigos daquele diploma.

Preferível é a forma de corrigenda ora adotada, pois não serão os artigos desarmônicos excluidos da lei, mas simplesmente adaptados ao sistema preconizado na exposição de motivos que acompanhou o projeto de Código de Processo Civil, quando encaminhado a Vossa Excelência.

A emenda, destarte, uniformiza o estatuto processual civil, substituindo o enunciado de alguns artigos para adaptá-los ao sistema.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

ALFREDO BUZAID
Ministro da Justiça

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
32
1986

Of. nº 91 -SAP/73.

. Em 30 de março de 1 973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 33 1986

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1 150/73

"Retifica dispositivos da Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1 973, que instituiu o Código de Processo Civil".

AUTOR: Do Poder Executivo
RELATOR: Deputado Célio Borja

R E L A T Ó R I O

Através da Mensagem nº 71/73, o Senhor Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei que visa a retificar dispositivos da Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1 973, que instituiu o novo Código de Processo Civil.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem, o Senhor Ministro da Justiça esclarece as razões que o levaram a sugerir tais modificações, antes mesmo que o diploma processual entrasse em vigor, o que ocorrerá no dia 1º de janeiro do próximo ano:

> "Ao percorrer as Casas Legislativas, onde recebeu contribuição que o enriqueceu, sofreu o projeto de Código de Processo Civil, como não poderia deixar de ser - à vista das díspares fontes das emendas e sugestões apresentadas e recolhidas - modificações que necessitam ser harmonizadas ao sistema adotado na sua elaboração. Daí a apresentação do projeto de lei que a esta acompanha, onde se dá nova redação a alguns artigos daquele diploma.
>
> Preferível é a forma de corrigenda ora adotada, pois não serão os artigos desarmônicos excluídos da lei, mas simplesmente adaptados ao sistema preconizado na exposição de motivos que acompanhou o projeto de Código de Processo Civil, quando encaminhado a Vossa Excelência".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 34 1986

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

É de esclarecer-se, porém, que o presente projeto de lei alcança não apenas as modificações que o Congresso Nacional fez no projeto de Código de Processo Civil, mas, também, inúmeras outras disposições do próprio texto original.

Em verdade, o Congresso não dispôs de tempo suficiente para atender aos minuciosos problemas de adequada redação de um Código, mormente face às "díspares fontes de emendas e sugestões apresentadas e recolhidas". E o Poder Executivo, em homenagem ao trabalho parlamentar e desejoso da colaboração dos órgãos do Legislativo, ao invés de vetar o que lhe pareceu desarmônico e assistemático, preferiu oferecer à consideração da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a corrigenda necessária.

Dentro do mesmo princípio que norteou a proposição, ora em exame, o Relator pesquisou, tanto quanto lhe permitiram as atribulações do desempenho do mandato, as demais disposições da Lei nº 5 869 e verificou que, além dos constantes no projeto em tela, existiam outros vários pontos a rever.

Nesse propósito, preferimos oferecer emendas ao invés de apresentar um substitutivo. É que esse seria votado englobadamente, opinando o plenário desta Comissão pela totalidade da matéria dele constante.

Com a apresentação de emendas, os senhores Deputados poderão, dentro de seu critério pessoal, optar pela aceitação ou rejeição daquelas com as quais manifestem adesão ou discordância.

Foi oferecida, em Comissão, apenas uma emenda, de autoria do ilustre colega, Deputado Freitas Nobre. Pretende S. Exa. tornar facultativa a eliminação dos autos judiciais, objeto de disciplinação pelo art. 1 215. Embora brilhantemente justificada, não vemos como opinar favoravelmente

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
35
1986

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça - SOO

à pretensão. A eliminação de autos é facultativa. Quando a autoridade competente julgá-la oportuna, as partes e os interessados serão cientificados e poderão requerer o desentranhamento de peças e documentos sendo-lhes, outrossim, permitido requerer a microfilmagem total ou parcial dos autos, às suas expensas. Não cremos que deva ser alterada a sistemática adotada no art. 1 215.

Manifestamo-nos, face às razões alegadas, pela rejeição da emenda apresentada pelo Deputado Freitas Nobre.

A matéria sobre que versa o presente projeto de lei é constitucional, eis que obedece ao preceituado no art. 8º, inciso XVII, letra "b", de nossa Carta Magna, estando a iniciativa do processo legislativo em conformidade com o art. 51 daquela Lei Maior.

Nada existe que possa inquinar a matéria em exame quanto aos aspectos de juridicidade ou de técnica legislativa.

V O T O D O R E L A T O R

Face ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1 150/73, ressalvadas as emendas anexas, que oferecemos.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973

CÉLIO BORJA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
36
1973

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 14.06.73, opinou, contra o voto do Sr. Lysaneas Maciel, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emendas, do Projeto nº 1.150/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão - Presidente; Célio Borja - Relator; Alceu Collares, Élcio Álvares, Ferreira do Amaral, Hamilton Xavier, Jairo Magalhães, José Sally, Laerte Vieira, Lysaneas Maciel, Luiz Braz, Miro Teixeira, Norberto Schmidt, Osnelli Martinelli e Ruy D'Almeida Barbosa.

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

37

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO nº 1.150/73 - "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Sr. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 1

Substitua-se o artigo 1215 pelo seguinte:

"Os autos processuais, findo o prazo de 5 anos, serão remetidos ao Arquivo Nacional ou Arquivos Oficiais dos Estados, se assim entender o titular do cartório, para que sejam selecionados e conservados os que interessarem à História".

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
38
886

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO nº 1.150/73 - "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Sr. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 2

Dê-se ao artigo 20, § 4º, a seguinte redação:

"Art. 20 -

§ 4º - Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior".

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
39
1986

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça - SOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.150/73, que "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. CÉLIO BORJA

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 223 o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

"§ 1º - Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis."

Dê-se ao inciso II do art. 225 a seguinte redação:

"II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis."

Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 232:

"V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973.

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

anb/

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 40 836

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - SOU

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.150/73, que "Retifica dispositivos da Lei nº ... 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 4

Dê-se ao art. 285 a seguinte redação:

"Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973.

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

anb/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 41 1986

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - Dave.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.150/73, que "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que / instituiu o Código de Processo Civil".

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 5

Dê-se ao art. 295, inciso IV, a seguinte redação:

"IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º)".

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973.

Lauro Leitão

LAURO LEITÃO

Presidente

CÉLIO BORJA

Relator

anb/

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
42
1936

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.150/73, que "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 6

Inclua-se, no art. 301, o seguinte inciso IV, renumerando-se os seguintes:

"IV - perempção".

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973.

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

anb/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
43
1986

CÂMARA DOS DEPUTADOS-Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.150/73, que "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 7

Dê-se ao art. 309 a seguinte redação:

"Art. 309. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de dez (lo) dias."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973.

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

anb/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 44 1980

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.150/73, que "Retifica dis - positivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil."

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 8

Dê-se ao art. 310 a seguinte redação:

"Art. 310. O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973.

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.150/73, que "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 9

Dê-se ao art. 331 a seguinte redação:

"Art. 331. Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas secções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

I - decidirá sobre a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos;

II - designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se".

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973.

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

anb/

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 46 1973

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - Jove!

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.150/73, que "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 10

Dê-se ao art. 375 a seguinte redação:

"Art. 375. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973.

Lauro Leitão
LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

anb/

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 47 1986

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - Lauro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.150/73, que "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 11

Dê-se ao § 1º do art. 412 a seguinte redação:

§ 1º - A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973.

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

anb/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
A8
1986

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
Lauro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.150/73, que "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil."

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 12

Dê-se ao art. 456 a seguinte redação:

"Art. 456. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença / desde logo ou no prazo de dez (10) dias."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973.

Lauro Leitão
LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

anb/

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
49
1986

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.150/73, que "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 13

Dê-se ao inciso II do art. 500 a seguinte redação:

"II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973.

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

anb/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
50
1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.150/73, que "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil."

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 14

No Capítulo VI, do Título X, do Livro I, substituir "Do recurso para o Supremo Tribunal Federal" por "Dos recursos para o Supremo Tribunal Federal."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973.

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

anb/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 51/1973

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - SOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO nº 1.150/73 - "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado Célio Borja

E M E N D A Nº 15

Dê-se ao art. 524 a seguinte redação:

"Art. 524 - Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de cinco (5) dias, indicar as peças dos autos, que serão trasladadas, e juntar documentos novos."

Substitua-se, no art. 523, parágrafo único, a expressão "recorrida" por "agravada";

Substitua-se, no art. 525, parágrafo único, e no art. 526 a expressão "recorrido" por "agravado";

Substitua-se, no art. 529, a expressão "recorrente" por "agravante".

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 52

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO nº 1.150/73 - "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado Célio Borja

E M E N D A Nº 16

No art. 519 substituir "cinco (5) dias" por "dez (10) dias";

No art. 533 § 1º, substituir "três (3) dias" por "dez (10) dias."

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
53
1986

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO nº 1.150/73 - "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado Célio Borja

E M E N D A Nº 17

Substitua-se, no art. 558, "remissão" por "remição".

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
54
1973

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - SOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO nº 1.150/73 - "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: Deputado Célio Borja

E M E N D A Nº 18

No art. 560, parágrafo único, acrescentar, depois da palavra "tribunal" a expressão "havendo necessidade."

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
55
1986

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO nº 1.150/73 - "Retifica dispositivos da Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1 973, que instituiu o Código de Processo Civil".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Sr. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 19

---Dê-se ao art. 623 a seguinte redação:

"Art. 623 - Depositada a coisa, o exequente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se estes foram recebidos com suspensão da execução (art. 741)."

Sala da Comissão, 14 de junho de 1 973

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 56

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - Aprovado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO nº 1.150/73 - "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1 973, que instituiu o Código de Processo Civil".

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: Sr. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 20

---Dê-se ao inciso nº VI do art. 686 a seguinte redação:

"VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez (10) e os vinte (20) seguintes, a sua venda a quem mais der."

Sala da Comissão, 14 de junho de 1 973

Lauro Leitão
LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
57
0086
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.150/73 - "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1 973, que instituiu o Código de Processo Civil".

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: Sr. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 21

--- Dê-se ao art. 804 a seguinte redação:
"Art. 804 - É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz: caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido posse vir a sofrer."

Sala da Comissão, 14 de junho de 1 973

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 58 1973

Comissão de Constituição e Justiça - CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.150/73, que "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil."

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 22

Dê-se ao parágrafo único do art. 814 a seguinte redação:

"Parágrafo único - Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso ou o laudo arbitral pendente de homologação, condenando o devedor no pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973.

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

anb/

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 59

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - SOU

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.150/73, que "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil."

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 23

Dê-se a seguinte redação ao art. 981:

"Art. 981. Aplica-se às divisões o disposto nos artigos 952 a 955".

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973.

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

anb/

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
60
1986

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - SOU
Jouré

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.150/73, que "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil."

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 24

Dê-se ao caput do art. 993 a seguinte redação:

"Art. 993. Dentro de vinte (20) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:"

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973.

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

anb/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
61
1986

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO nº 1.150/73 - "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: Sr. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 25

---Substitua-se, nos artigos 999; 999, § 4º, 1 002, 1 007 e 1 008 a expressão "Fazenda Estadual" por "Fazenda Pública".

Sala da Comissão, 14 de junho de 1 973

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
62
1973

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Jus

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO nº 1.150/73 - "Retifica dispositivos da Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1 973, que instituiu o Código de Processo Civil".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Sr. CÉLIO BORJA

E M E N D A Nº 26

---Dê-se ao art. 1 061 a seguinte redação:

"Art. 1 061 - Falecendo o alienante ou o cedente, poderá o adquirente ou o cessionário prosseguir na causa juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade."

Sala da Comissão, 14 de junho de 1 973

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.150-A, de 197[illegible]
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 71/73

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
63
1986

Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emendas..

(PROJETO DE LEI Nº 1.150, de 1973, a que se refere o parecer).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.150, de 1973

Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

MENSAGEM Nº 71, DE 1973
(DO PODER EXECUTIVO)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 5º, 10, 20, 77, 126, 131, 184, 213, 264, 269, 286; 296; 301; 324; 363; 443; 462; 498; 519; 522; 539; 543; 568; 599; 600; 601; 602; 622; 623; 624; 625; 634; 671; 686; 703; 793; 803; 900; 901; 902; 942; 949; 974; 980; 982; 1.029; 1.095, 1.116, 1.129; 1.215 e 1.219, do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença".

"Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único. Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I — reais imobiliárias;

II — resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III — fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV — que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges".

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras *a* a *c* do parágrafo anterior".

"Art. 77. E' admissível o chamamento ao processo:

I — do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II — dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

COORD. DE C.D. - SF

III — de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum".

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito".

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I — for determinado o fechamento do forum;

II — o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art. 240)".

"Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender".

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2º Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6º Passada em julgados a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento".

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo".

"Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I — quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II — quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III — quando as partes transigirem;

IV — quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescriçao;

V — quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação".

"Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. E' lícito, porém, formular pedido genérico:

I — nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II — quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III — quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu".

"Art. 296. Se o autor apelar da sentença de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber o recurso, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

§ 1º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder.

§ 3º Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia".

"Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar;

Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
66

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 65 1986

I — inexistência ou nulidade da citação;

II — incompetência absoluta,

III — inércia da petição inicial;

IV — litispendência;

V — coisa julgada;

VI — conexão;

VII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

VIII — compromisso arbitral,

IX — Carência de ação;

X — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz açao anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete açao, que esta em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que ja foi decidida por sentença, de que nao caiba recurso.

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo".

"Art. 324. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandara que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência".

"Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juizo, o documento ou a coisa.

I — se concernente a negócios da própria vida da família;

II — se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III — se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV — se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V — se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbitrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os números de I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extraira uma suma para ser apresentada em juizo".

"Art. 443. Concluida a diligência, o juiz mandara lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia".

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento dep roferir a sentença".

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário, ficará este sobreestado até o julgamento daquele".

"Art. 519. Dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§1.º Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2.º A decisão a que alude o parágrafo anterior, será irrecorrível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade."

"Art. 522. Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1.º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação; reputar-se-á renunciado o agravo se a parte nao pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo tribunal.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
66
1988

§ 2.º Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes."

"Artigo 539. Nas causas em que forem partes de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país, caberá:

I — apelação da sentença;

II — agravo de instrumento, das decisões interlocutórias".

"Art. 543. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do tribunal o qual, em despacho motivado, admitirá, ou não, o recurso, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2.º Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente suas razões.

§ 3.º Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de quinze (15) dias, à secretaria do Supremo Tribunal Federal, devidamente preparados.

§ 4.º O recurso extraordinário será recebido unicamente no efeito devolutivo."

"Art. 568. Estão sujeitos à execução:

I — o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II — o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III — o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV — o fiador judicial;

V — o responsável tributário, assim definido na legislação própria."

"Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I — ordenar o comparecimento das partes;

II — advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça."

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I — frauda a execução;

II — se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III — resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV — não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"Art. 601. Se, advertido, o devedor perserverar na pratica de atos definidos no artigo antecedente, o juiz por decisão, lhe proibirá que, daí por diante fale nos autos. Preclusa esta decisão, é defeso ao devedor requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

"Art. 602. Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.

§ 1.º Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável;

I — durante a vida da vítima;

II — falecendo a vítima em consequência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º. O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fidejussória, que será prestada na forma do artigo 842 e seguintes:

§ 3º. Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstências, redução ou aumento do encargo.

§ 4º. Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerar da caução o devedor."

"Art. 622. O devedor poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos".

Caixa: 56
Lote: 48
PL Nº 1150/1973
67

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
67
1986

"Art. 623. Depositada a coisa, o credor poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se estes foram recebidos com sobrestamento da execução (art. 741)."

"Art. 624. Se o devedor entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de perdas e danos."

"Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á em favor do credor mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel."

"Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do credor, decidir que aquele o realize à custa do devedor.

§ 1º. O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir edital de concorrência pública, com o prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 2º. As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3º. No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4º. Se o credor não exercer a preferência a que se refere o artigo 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á, dentro de cinco (5) dias, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5º. Ao assinar o termo o contratante fará nova caução de vinte por cento (20%) sobre o valor do contrato.

§ 6º. No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos §§ 4º e 5º, reverterá em benefício do credor.

§ 7º. O credor adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita."

"Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I — ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II — ao credor do terceiro para que não pratique nenhum ato de disposição do crédito."

"Art. 686. A arrematação será precedida de edital, que conterá:

I — a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II — o valor do bem;

III — o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV — o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V — a menção da existência de ônus, bem como de recurso pendente de julgamento;

VI — a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez (10) e os vinte (20) seguintes, a sua venda a quem mais der.

§ 1º. No caso do artigo 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

§ 2º. A praça realizar-se-á no átrio do edifício do forum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz."

"Art. 703. A carta de arrematação conterá:

I — a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II — a prova da quitação dos impostos;

III — o auto de arrematação;

IV — o título executivo."

"Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes."

"Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-á aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos a-

COMISSÃO PERMANENTE
68
1976

Caixa: 56
Lote: 48
PL Nº 1150/1973
68

legados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em cinco (5) dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida."

"Art. 900. Aplica-se o procedimento estabelecido neste capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento".

"Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada."

"Art. 902. Na petição inicial instruida com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de cinco (5) dias:

I — entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;

II — contestar a ação.

§ 1º Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até um (1) ano, que o juiz decretará na forma do artigo 904, parágrafo único.

§ 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil."

"Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá:

I — a designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse;

II — a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos ,observado quanto ao prazo o disposto no artigo 232, número IV.

§ 1º A citação prevista no número II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2º Serão cinetificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município."

"Art. 494. Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valera como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido."

"Art. 974. E' lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório, ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido."

"Art. 980. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no artigo 965, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz, agrimensor e arbitradores, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º O auto conterá:

I — a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II — a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III — o valor e a quatidade geométrica que couber a cada condômino,

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 69 1986

declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I — a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II — a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III — a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício."

"Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes."

"Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção do incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve de um (1) ano, contado este prazo:

I — no caso decoação, do dia em que ela cessou;

II — no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III — quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade".

"Art. 1.095. São requisitos essenciais do laudo:

I — o relatório, que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;

II — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por equidade;

III — o dispositivo;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado".

"Art. 1.116. Efetuada a lienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

Parágrafo único. Não sendo caso de se levantar o depósito antes de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados."

"Art. 1.129. O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos artigos 839 a 843."

"Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de trinta (30) dias.

§ 1º E' lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver nos autos documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público."

"Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessados, em conta especial movimentada por ordem do juiz."

Art. 2º A secção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I passa a ter o seguinte subtítulo: Do saneamento do processo.

Art. 3º O artigo 1.219 passa a constituir o artigo 1.220.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em .. de ..... de 1973.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, — DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

.....

Art. 5º Se, no curso do processo, tornar-se litigiosa relação jurídica de

COORD. DOCUMENTES - C.D. -
10

Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
69

cuja existência ou inexistência depender a decisão de lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

.....

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único. Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I — fundadas em direito real sobre imóveis;

II — resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III — fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV — que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

.....

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos :

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das letras *a* a *c* do parágrafo anterior.

.....

Seção IV — Do Chamamento ao Processo

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I — do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II — dos outros fiadores, quando da ação for citado apenas um deles;

III — de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

.....

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lida caber-lhe-á aplicar as normas legais ou costumeiras; nos casos omissos recorrerá à analogia, e aos princípios gerais de direito.

.....

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento.

.....

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I — for determinado o fechamento do forum;

II — o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação ou intimação.

Seção III — Das citações

Art. 213. Citação é o ato pela qual se chama o juízo o réu, a fim de se defender.

.....

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 71 1986

§ 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2º Incumbe à parte, nos dez (de) dias seguintes à prolação do despacho ,promover a citação do réu.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6º Passada em julgado a sentença, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

.....

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após a prolação do despacho saneador.

.....

Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I — quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II — quando o réu reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor;

III — quando as partes transigirem;

IV — quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V — quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

.....

Secção II — Do pedido

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. E' lícito, porém, formular pedido genérico:

I — nas ações em que a pretensão recai, sobre uma universalidade, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II — quando não for possível, determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III — quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

.....

Art. 296. Se o autor apelar da decisão de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber a apelação, mandará citar o réu para acompanhá-la.

§ 1º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para oferecer contestação.

§ 3º Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia.

.....

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I — inexistência ou nulidade da citação;

II — incompetência absoluta;

III — inépcia da petição inicial;

IV — litispendência;

V — coisa julgada;

VI — conexão;

VII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

VIII — compromisso arbitral;

IX — carência de ação;

X — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º E' idêntica a outra, ação que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

.....

Secção I — Do efeito da revelia

Art. 324. Se o réu não contestar a ação, verificará o juiz se ocorreu o

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
72
1998

efeito da revelia; em caso contrário, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência.

.....

Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I — se concernente a negócios da própria vida da família;

II — se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III — se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV — se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V — se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa de exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os números I e V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da causa se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.

.....

Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil à decisão da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

.....

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo ou extintivo do direito influir na decisão da lide, caberá ao áuiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

.....

Art. 498. Ficará sobrestado o recurso extraordinário, até o julgamento dos embargos infringentes, no caso de serem estes cabíveis, por ter o acórdão parte unânime e parte embargável.

.....

Art. 519. Dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 1.º Ocorrendo justo impedimento, o juiz ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2.º O despacho, aque alude o parágrafo anterior, será irrecorrível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade.

.....

CAPÍTULO III

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 522. Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1.º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 2.º Requerendo o agravante a imediata subida do recurso será este processado na conformidade dos artigos seguintes.

.....

CAPÍTULO VI

DO RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Seção I — Da apelação cível e do agravo de instrumento

Art. 539. Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país caberá:

I — apelação da sentença;

II — agravo de instrumento de todas as decisões proferidas no processo.

.....

Art. 543. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

Caixa: 56
Lote: 48
PL Nº 1150/1973
70

COMISSÕES PERMANENTES
C.D.
73
1986

§ 1.º Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do tribunal o qual, em despacho motivado admitirá, ou não o recurso, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2.º Admitido o recurso, abrir-se-a vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido para que cada um no prazo de dez (10) dias, apresente suas razões.

§ 3.º Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de quinze (15) dias, à secretaria do Supremo Tribunal Federal, devidamente preparados.

.....

Art. 568. A excueção atingirá:

I — o devedor, reconhecendo como tal no titulo executivo;

II — o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III — o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigaçao resultante do título executivo;

.....

IV — o fiador judicial;

V — o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

.....

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I — ordenar o comparecimento das partes;

II — advertir ao executado que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que:

I — frauda a execução;

II — se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III — resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV — não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Art. 601. Se, advertido, o executado perseverar na prática de atos definidos no artigo antecedente, o juiz por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale nos autos. Preclusa esta decisão, é defeso ao executado requerer, reclamar, recorrer ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela divida principal, juros, despesas e honorarios advocaticios.

Art. 602. Toda vez que a condenação à indenização por ato ilícito incluir prestações alimentícias, o juiz condenará o réu também a prestar uma caução de natureza e valor que assegurem o cabal cumprimento da obrigação.

§ 1º O devedor será citado para oferecer a caução em cinco (5) dias, sob pena de execução na forma do § 8.º e seguintes.

§ 2º Dentro de cinco (5) dias do oferecimento, poderá o credor impugnar a caução oferecida, decidindo o juiz em seguida.

§ 3º Aceitando o juiz a caução oferecida, será ela efetuada no prazo de cinco (5) dias:

I — por termo nos autos, se fidejussória;

II — mediante hipoteca, penhor ou anticrese, se consistente em bens imóveis, móveis ou semoventes;

III — na forma da legislação própria, se consistente em açeõs.

§ 4º Aceita a impugnação do credor, poderá o devedor, no prazo de cinco (5) dias, fazer nova oferta. Indeferida esta, far-se-á a execução na forma do § 8º e seguintes.

§ 5º A requerimento do interessado, pode o juiz, a qualquer tempo, determinar o reforço ou a redução da caução, quando reconhecer alterações no estado de fato que autorizem a medida.

§ 6º São dispensados da caução a que se refere este artigo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municipios, e as respectivas autarquias.

§ 7º Aplica-se aos casos previstos neste o disposto no artigo 734.

§ 8º Não pagas as prestações alimentícias por três meses sucessivos, o juiz imporá ao devedor, a requerimento do credor, a constituição de um capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação. Antes de decidir, ouvirá o devedor em três (3) dias, nos quais poderá esse purgar a mora.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
74
1936

§ 9° Esse capital representado por imóveis ou títulos da dívida pública federal, será inalienável e impenhorável:

I — durante a vida da vítima;

II — falecendo a vítima em conseqüência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 10. Cassada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar o ato em que consistiu a caução ou a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade.

.....

Art. 622. O executado poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos.

Art. 623. Depositada a coisa, o exeqüente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se esses foram recebidos com sobrestamento da execução (art. 741).

Art. 624. Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de perdas e danos.

Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á em favor do exeqüente mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel.

.....

Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá decidir que aquele o realize à custa do devedor.

§ 1° O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir editais de concorrência pública, com o prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 2° As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3° No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4° Se o credor não exercer a preferência a que se refere o artigo 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á, dentro de cinco (5) dias, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5.° Ao assinar o termo, o contratante fará nova caução de vinte por cento (20 %) sobre o valor do contrato.

§ 6° No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos §§ 4° e 5°, reverterá em benefício do credor.

§ 7° O exeqüente adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita.

.....

Subsecção IV — Da penhora de créditos e de outros direitos patrimoniais

Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimaçao:

I — do devedor, para que não pratique ato de disposição de crédito;

II — do seu devedor para que não pague ao executado.

.....

Subsecção VII — Da arrematação

Art. 686. A arrematação será precedida de edital, que conter.

I — a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II — o valor do bem;

III — o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV — o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V — a menção da existência de onus, bem como de recurso pendente da decisão;

VI — a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez (10) e os vinte (20) seguintes, a sua venda a quem mais der.

§ 1° No caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

§ 2.° A praça realizar-se-á no pátio do edifício do forum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz.

Caixa: 56
Lote: 48
PL Nº 1150/1973
71

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 15 1936

.....

Art. 703. A carta de arrematação conterá:

I — a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II — a prova da quitação dos impostos;

III — o auto de arrematação.

.....

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

.....

Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (artigos 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em cinco (5) dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

.....

Art. 900. Aplica-se o procedimento estabelecido neste capitulo, no que couber:

I — ao resgate do aforamento;

II — à remissão da hiptoeca, do penhor, da anticrese e do usufruto.

CAPITULO II

Da Ação de Depósito

Art. 901. A ação de depósito tem por fim a restituição da coisa depositada.

Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do deposito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de cinco (5) dias, contestar a ação ou entregar a coisa, depositá-la, ou seu equivalente em dinheiro, em juizo.

§ 1º Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até um (1) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único.

§ 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil.

.....

Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá:

I — a designação de audiência preliminar, a fim de produzir prova dos requisitos do usucapião;

II — a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel e dos confinantes do imóvel usucapiendo, e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no art. 232, número IV.

§ 1º A citação prevista no número II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2º Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município.

.....

Art. 949. Da ação dos confinantes serão citados todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória de divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

.....

Art. 974. E' licito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Da ação serão citados todos os condôminos, se não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos reclamados, se ajuizada posteriormente.

§ 2º Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

.....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
76
1976

Caixa: 56
Lote: 48
PL Nº 1150/1973
72

Art. 980. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 865 o escrivão lavrará, a fim de ser assinado pelo juiz, agrimensor e arbitradores, o auto de divisão, seguido, de uma folha de pagamento para cada condômino.

§ 1º O auto conterá:

I — a confinação e a extensão superficial do imóvel:

II — a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores:

III — o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2.º Cada folha de pagamento conterá:

I — a descrição da linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II — a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe forem adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III — a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício.

Art. 981. Aplica-se às divisões o disposto nos artigos 952 e 955.

CAPÍTULO IX

DO INVENTÁRIO
E DA PARTILHA

Secção I — Das disposições Gerais

Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes.

§ 1.º Se capazes todos os herdeiros, querem, porém, fazer o inventário e a partilha por acordo extrajudicial.

§ 2.º O acordo pode constar de instrumento público ou ser feito por instrumento particular; qualquer que seja a sua forma, deverão os herdeiros requerer a homologação por sentença, depois de ratificado por termo nos autos.

§ 3.º Do requerimento será intimada a Fazenda Pública, para os fins previstos nos arts. 1.033 e 1.034.

§ 4.º Divergindo os herdeiros entre si, ou quanto aos valores, com a Fazenda Pública, o inventário e a partilha processar-se-ão judicialmente.

§ 5.º Em qualquer fase do inventário e da partilha, ou do arrolamento, poderão os herdeiros, sendo maiores e capazes, mediante termo nos autos, proceder na forma dos parágrafos anteriores.

.....

Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção do incapaz.

Parágrafo único. A ação para anular a partilha amigável prescreve em um (1) ano, contado este prazo:

I — no caso de coação do dia em que ela cessou;

II — no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III — quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

.....

Art. 1.095. São requisitos essenciais do laudo:

I — o relatório que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e do objeto do litígio;

II — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por eqüidade:

III — a decisão;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado.

.....

Art. 1.116. Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

Parágrafo único. Sempre que o depósito não for de se levantar dentro de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados, com juros e correção monetária.

.....

C.D. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 17 1973

Art. 1.120 O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos artigos 839 e 843, sem prejuízo da sanção penal e civil estabelecidas para a omissão.

.....

Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contados da data do arquivamento.

§ 1.º E' lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do processo.

§ 2.º Se a juízo da autoridade competente houver nos autos documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público.

.....

Art. 1.219. Este Código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

.....

MENSAGEM N.º 71

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Proceso Civil"

Brasília, em 30 de março de 973 — *Emílio G. Médici.*

GM-135-B

Em 29 de março de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de apresentar à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei que emenda o novo Código de Processo Civil.

Ao percorrer as Casas Legislativas, onde recebeu contribuição que o enriqueceu, sofreu o projeto de Código de Processo Civil, como não poderia deixar de ser — à vista das dispares fontes das emendas e sugestões apresentadas e recolhidas — modificações que necessitam ser harmonizadas ao sistema adotado na sua elaboração. Daí a apresentação do projeto de lei que a esta acompanha, onde se dá nova redação a alguns artigos daquele diploma.

Preferível é a forma de corrigenda ora adotada, pois não serão os artigos desarmônicos excluídos da lei, mas simplesmente adaptados ao sistema preconizado na exposição de motivos que acompanhou o projeto de Código de Processo Civil, quando encaminhado a Vossa Excelência.

A emenda, destarte, uniformiza o estatuto procesual civil, substituindo o enunciado de alguns artigos para adaptá-los ao sistema.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Alfredo Buzaid,* Ministro da Justiça.

Of. nº 91 — SAP-73.

Em 30 de março de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de necaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República ,acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Proceso Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu,* Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1973

Aprovadas as emendas da C. de Justiça e o projeto rejulgado à emenda nº 1 da C. de Justiça, à redação final. Em 22.6.73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 18 1936

PROJETO DE LEI
N.º 1.150-A, de 1973
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 71/73

Retifica dispositivos da Lei número 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emendas.

(PROJETO DE LEI N.º 1.150, DE 1973, A QUE SE REFERE O PARECER).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os artigos 5.º, 10, 20, 77, 126, 131, 184, 213, 264, 269, 286, 296, 301, 324, 363, 443, 462, 498, 519, 522, 539, 543, 568, 599, 600, 601, 602, 622, 623, 624, 625, 634, 671, 686, 703, 793, 803, 900, 901, 902, 942, 949, 974, 980, 982, 1.029, 1.095, 1.116, 1.129, 1.215 e 1.219, do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença".

"Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único. Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I — reais imobiliárias;

II — resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III — fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair, sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV — que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges".

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1.º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2.º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;

§ 4.º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras **a** a **c** do parágrafo anterior".

COORD. COMISSÃO PERMANENTE
19 1986
C.D.

"Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I — do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II — dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III — de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum".

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito".

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I — for determinado o fechamento do forum;

II — o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2.º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art. 240)".

"Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender".

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1.º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2.º Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3.º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

§ 4.º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5.º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6.º Passada em julgados a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivao comunicará ao réu o resultado do julgamento".

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo".

"Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I — quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II — quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III — quando as partes transigirem;

IV — quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V — quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação".

"Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I — nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II — quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III — quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu".

"Art. 296. Se o autor apelar da sentença de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber o recurso, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

§ 1.º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
74

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
80
1886

§ 2.º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder.

§ 3.º Se o réu não tiver procurador constituido nos autos, o processo correrá à sua revelia".

"Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar".

I — inexistência ou nulidade da citação;

II — incompetência absoluta;

III — inércia da petição inicial;

IV — litispendência;

V — coisa julgada;

VI — conexão;

VII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

VIII — compromisso arbitral;

IX — Carência de ação;

X — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1.º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2.º Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3.º Ha litispendência, quando se repete ação, que esta em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4.º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo".

"Art. 324. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência".

"Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juizo, o documento ou a coisa.

I — se concernente a negócios da própria vida da família;

II — se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III — se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV — se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V — se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbitrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição. Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os números de I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juizo".

"Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia".

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

"Art. 498. Quando o dispositivo do acordão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário, ficará este sobrestado até o julgamento daquele".

"Art. 519. Dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 1.º Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2.º A decisão a que alude o parágrafo anterior, será irrecorrível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade."

"Art. 522. Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1.º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
81
1936
C. D.

autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação; reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo tribunal.

§ 2.º Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes."

"Artigo 539. Nas causas em que forem partes de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país, caberá:

I — apelação da sentença;

II — agravo de instrumento, das decisões interlocutórias".

"Art. 543. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 1.º Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do tribunal o qual, em despacho motivado, admitirá, ou não, o recurso, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2.º Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente suas razões.

§ 3.º Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de quinze (15) dias, à secretaria do Supremo Tribunal Federal, devidamente preparados.

§ 4.º O recurso extraordinário será recebido unicamente no efeito devolutivo."

"Art. 568. Estão sujeitos à execução:
I — o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II — o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III — o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV — o fiador judicial;

V — o responsável tributário, assim definido na legislação própria."

"Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I — ordenar o comparecimento das partes;

II — advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça."

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I — frauda a execução;

II — se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III — resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV — não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"Art. 601. Se, advertido, o devedor perseverar na prática de atos definidos no artigo antecedente, o juiz por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale nos autos. Preclusa esta decisão, e defeso ao devedor requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

"Art. 602. Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.

§ 1.º Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável;

I — durante a vida da vítima;

II — falecendo a vítima em conseqüência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2.º O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fidejussória, que será prestada na forma do artigo 842 e seguintes:

§ 3.º Se, fixada a prestação de alimntos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte

Caixa: 56
Lote: 48
PL Nº 1150/1973
75

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
82
1986

pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo.

§ 4.º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerar da caução o devedor."

"Art. 622. O devedor poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos".

"Art. 623. Depositada a coisa, o credor poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se estes foram recebidos com sobrestamento da execução (art. 741)."

"Art. 624. Se o devedor entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de perdas e danos."

"Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á em favor do credor mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel."

"Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do credor, decidir que aquele o realize à custa do devedor.

§ 1.º O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir edital de concorrência pública, com o prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 2.º As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3.º No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4.º Se o credor não exercer a preferência a que se refere o artigo 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á, dentro de cinco (5) dias, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5.º Ao assinar o termo o contratante fará nova caução de vinte por cento (20%) sobre o valor do contrato.

§ 6.º No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos §§ 4.º e 5.º, reverterá em benefício do credor.

§ 7.º O credor adiantará ao contratante as quantias estabeleciads na proposta aceita."

"Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I — ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II — ao credor do terceiro para que não pratique nenhum ato de disposição do crédito."

"Art. 686. A arrematação será precedida de edital, que conterá:

I — a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II — o valor do bem;

III — o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV — o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V — a menção da existência de ônus, bem como de recurso pendente de julgamento;

VI — a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez (10) e os vinte (20) seguintes, a sua venda a quem mais der.

§ 1.º No caso do artigo 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

§ 2.º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do forum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz."

"Art. 703. A carta de arrematação conterá:

I — a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II — a prova da quitação dos impostos;

III — o auto de arrematação;

IV — o título executivo."

"Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
83

Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
76

Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-á aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em cinco (5) dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida."

"Art. 900. Aplica-se o procedimento estabelecido neste capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento."

"Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada."

"Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de cinco (5) dias:

I — entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;

II — contestar a ação.

§ 1.º Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até um (1) ano, que o juiz decretará na forma do artigo 904, parágrafo único.

§ 2.º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil."

"Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá:

I — a designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse;

II — a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no artigo 232, número IV.

§ 1.º A citação prevista no número II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2.º Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município."

"Art. 494. Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido."

"Art. 974. É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1.º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2.º Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório, ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido."

"Art. 980. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no artigo 965, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz, agrimensor e arbitradores, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1.º O auto conterá:

I — a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II — a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III — o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2.º Cada folha de pagamento conterá:

I — a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 84 1986

II — a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III — a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício."

"Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes."

"Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção do incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve de um (1) ano, contado este prazo:

I — no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II — no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III — quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade."

"Art. 1.095. São requisitos essenciais do laudo:

I — o relatório, que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;

II — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por equidade;

III — o dispositivo;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado."

"Art. 1.116. Efetuada alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

Parágrafo único. Não sendo caso de se levantar o depósito antes de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados."

"Art. 1.129. O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos artigos 839 a 843."

"Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de trinta (30) dias.

§ 1.º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

§ 2.º Se, a juízo da autoridade competente, houver nos autos documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público."

"Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou dos interessados, em conta especial movimentada por ordem do juiz."

Art. 2.º A secção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I passa a ter o seguinte subtítulo: Do saneamento do processo.

Art. 3.º O artigo 1.219 passa a constituir o artigo 1.220.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em .. de ..... de 1973.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI N.º 5.869

DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

Art. 5.º Se, no curso do processo, tornar-se litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender a decisão de lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

.....

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único. Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I — fundadas em direito real sobre imóveis;

Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
77

II — resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III — fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV — que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

.....

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1.º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2.º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4.º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das letras **a** a **c** do parágrafo anterior.

.....

SEÇÃO IV
Do Chamamento ao Processo

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I — do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II — dos outros fiadores, quando da ação for citado apenas um deles;

III — de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

.....

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais ou costumeiras; nos casos omissos recorrerá à analogia, e aos princípios gerais de direito.

.....

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento.

.....

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I — for determinado o fechamento do forum;

II — o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2.º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação ou intimação.

SEÇÃO III
Das citações

Art. 213. Citação é o ato pela qual se chama a juízo o réu, a fim de se defender.

.....

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1.º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2.º Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3.º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

§ 4.º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5.º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 86 0836

§ 6.º Passada em julgado a sentença, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

.....

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após a prolação do despacho saneador.

.....

Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I — quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II — quando o réu reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor;

III — quando as partes transigirem;

IV — quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V — quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

.....

SECÇÃO II

Do pedido

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I — nas ações em que a pretensão recai, sobre uma universalidade, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II — quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III — quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

.....

Art. 296. Se o autor apelar da decisão o de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber a apelação, mandará citar o réu para acompanhá-la.

§ 1.º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2.º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para oferecer contestação.

§ 3.º Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia.

.....

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I — inexistência ou nulidade da citação;

II — incompetência absoluta;

III — inépcia da petição inicial;

IV — litispendência;

V — coisa julgada;

VI — conexão;

VII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

VIII — compromisso arbitral;

IX — carência de ação;

X — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1.º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2.º É idêntica a outra, ação que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3.º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4.º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

.....

SECÇÃO I

Do efeito da revelia

Art. 324. Se o réu não contestar a ação, verificará o juiz se ocorreu o efeito da revelia; em caso contrário, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência.

.....

Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I — se concernente a negócios da própria vida da família;

II — se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III — se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
78

ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV — se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V — se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbitrio do juiz, justifiquem a recusa de exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os números I e V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da causa se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.

.....

Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil à decisão da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

.....

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo ou extintivo do direito influir na decisão da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

.....

Art. 498. Ficará sobrestado o recurso extraordinário, até o julgamento dos embargos infringentes, no caso de serem estes cabíveis, por ter o acórdão parte unânime e parte embargável.

.....

Art. 519. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1.º Ocorrendo justo impedimento, o juiz ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2.º O despacho, a que alude o parágrafo anterior, será irrecorrível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade.

.....

CAPÍTULO III

Do Agravo de Instrumento

Art. 522. Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1.º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 2.º Requerendo o agravante a imediata subida do recurso será este processado na conformidade dos artigos seguintes.

.....

CAPÍTULO VI

Do Recurso para o Supremo Tribunal Federal

SEÇÃO I

Da Apelação Cível e do Agravo de Instrumento

Art. 539. Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país caberá:

I — apelação da sentença;

II — agravo de instrumento de todas as decisões proferidas no processo.

.....

Art. 543. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 1.º Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do tribunal o qual, em despacho motivado admitirá, ou não o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos. sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido para que cada um no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões.

§ 3.º Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de 15 (quinze) dias, à secretaria do Supremo Tribunal Federal, devidamente preparados.

.....

Art. 568. A execução atingirá:

I — o devedor, reconhecendo como tal no título executivo;

II — o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
88
0886

III — o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

.....

IV — o fiador judicial;

V — o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

.....

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I — ordenar o comparecimento das partes;

II — advertir ao executado que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que:

I — frauda a execução;

II — se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III — resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV — não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Art. 601. Se, advertido, o executado perseverar na prática de atos definidos no artigo antecedente, o juiz por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale nos autos. Preclusa esta decisão, é defeso ao executado requerer, reclamar, recorrer ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

Art. 602. Toda vez que a condenação à indenização por ato ilícito incluir prestações alimentícias, o juiz condenará o réu também a prestar uma caução de natureza e valor que assegurem o cabal cumprimento da obrigação.

§ 1.º O devedor será citado para oferecer a caução em 5 (cinco) dias, sob pena de execução na forma do § 8.º e seguintes.

§ 2.º Dentro de 5 (cinco) dias do oferecimento, poderá o credor impugnar a caução oferecida, decidindo o juiz em seguida.

§ 3.º Aceitando o juiz a caução oferecida, será ela efetuada no prazo de 5 (cinco) dias:

I — por termo nos autos, se fidejussória;

II — mediante hipoteca, penhor ou anticrese, se consistente em bens imóveis, móveis ou semoventes;

III — na forma da legislação própria, se consistente em ações.

§ 4.º Aceita a impugnação do credor poderá o devedor, no prazo de 4 (cinco) dias, fazer nova oferta. Indeferida esta, far-se-á a execução na forma do § 8.º e seguintes.

§ 5.º A requerimento do interessado, pode o juiz, a qualquer tempo, determinar o reforço ou a redução da caução, quando reconhecer alterações no estado de fato que autorizem a medida.

§ 6.º São dispensados da caução a que se refere este artigo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, e as respectivas autarquias.

§ 7.º Aplica-se aos casos previstos neste o disposto no art. 734.

§ 8.º Não pagas as prestações alimentícias por três meses sucessivos, o juiz imporá ao devedor, a requerimento do credor, a constituição de um capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação. Antes de decidir, ouvirá o devedor em 3 (três) dias, nos quais poderá esse purgar a mora.

§ 9.º Esse capital representado por imóveis ou títulos da dívida pública federal, será inalienável e impenhorável:

I — durante a vida da vítima;

II — falecendo a vítima em conseqüência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 10. Cassada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar o ato em que consistiu a caução ou a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade.

.....

Art. 622. O executado poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos.

Art. 623. Depositada a coisa, o exeqüente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se esses foram recebidos com sobrestamento da execução (art. 741).

Art. 624. Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de perdas e danos.

Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
79

Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á em favor do exeqüente mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel.

.....

Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá decidir que aquele o realize à custa do devedor.

§ 1.º O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir editais de concorrência pública, com o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3.º No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4.º Se o credor não exceder a preferência a que se refere o art. 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á, dentro de 5 (cinco) dias, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5.º Ao assinar o termo, o contratante fará nova caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato.

§ 6.º No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos §§ 4.º e 5.º, reverterá em benefício do credor.

§ 7.º O exeqüente adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita.

.....

SUBSECÇÃO IV

Da Penhora de Créditos e de Outros Direitos Patrimonais

Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o Oficial de Justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I — do devedor, para que não pratique ato de disposição de crédito;

II — do seu devedor para que não pague ao executado.

.....

SUBSECÇÃO VII

Da arrematação

Art. 686. A arrematação será precedida de edital, que conter:

I — a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II — o valor do bem;

III — o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV — o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V — a menção da existência de ônus, bem como de recurso pendente da decisão;

VI — a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importação da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) seguintes à sua venda, a quem mais der.

§ 1.º No caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

§ 2.º A praça realizar-se-á no pátio do edifício do forum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz.

.....

Art. 703. A carta de arrematação conterá:

I — a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II — a prova da quitação dos impostos;

III — o auto de arrematação.

.....

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

.....

Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (artigos 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em cinco (5) dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

.....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
90
1986

Art. 900. Aplica-se o procedimento estabelecido neste capítulo, no que couber:

I — ao resgate do aforamento;

II — à remissão da hipoteca, do penhor, da anticrese e do usufruto.

CAPÍTULO II

Da Ação de Depósito

Art. 901. A ação de depósito tem por fim a restituição da coisa depositada.

Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de cinco (5) dias, contestar a ação ou entregar a coisa, depositá-la, ou seu equivalente em dinheiro, em juízo.

§ 1.º Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até um (1) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único.

§ 2.º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil.

.....

Art. 942. O autor, expondo na petição o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá:

I — a designação de audiência preliminar, a fim de produzir prova dos requisitos do usucapião;

II — a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel e dos confinantes do imóvel usucapiendo, e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no art. 232, número IV.

§ 1.º A citação prevista no número II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2.º Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município.

.....

Art. 949. Da ação dos confinantes serão citados todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória de divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

.....

Art. 974. É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpardos.

§ 1.º Da ação serão citados todos os condôminos, se não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos reclamados, se ajuizada posteriormente.

§ 2.º Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

.....

Art. 980. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 865 o escrivão lavrará, a fim de ser assinado pelo juiz, agrimensor e arbitradores, o auto de divisão, seguido, de uma folha de pagamento para cada condômino.

§ 1.º O auto conterá:

I — a confinação e a extensão superficial do imóvel:

II — a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores:

III — o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2.º Cada folha de pagamento conterá:

I — a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II — a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe forem

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
91
1976
Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
80

adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III — a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício.

.....

Art. 981. Aplica-se às divisões o disposto nos artigos 952 e 955.

CAPíTULO IX
Do Inventário e da Partilha

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes.

§ 1.º Se capazes todos os herdeiros, forem, porém, fazer o inventário e a partilha por acordo extrajudicial.

§ 2.º O acordo pode constar de instrumento público ou ser feito por instrumento particular; qualquer que seja a sua forma, deverão os herdeiros requerer a homologação por sentença, depois de ratificado por termo nos autos.

§ 3.º Do requerimento será intimada a Fazenda Pública, para os fins previstos nos arts. 1.033 e 1.034.

§ 4.º Divergindo os herdeiros entre si, ou quanto aos valores, com a Fazenda Pública, o inventário e a partilha processar-se-ão judicialmente.

§ 5.º Em qualquer fase do inventário da partilha, ou do arrolamento, poderão os herdeiros, sendo maiores e capazes, mediante termo nos autos, proceder na forma dos parágrafos anteriores.

.....

Art. 1.029. A partilha amigável lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção do incapaz.

Parágrafo único. A ação para anular a partilha amigável prescreve em um (1) ano contado este prazo:

I — no caso de coação do dia em que ela cessou;

II — no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III — quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

.....

Art. 1.095. São requisitos essenciais do laudo:

I — o relatório que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e do objeto do litígio;

II — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por eqüidade;

III — a decisão;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado.

Art. 1.116. Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

Parágrafo único. Sempre que o depósito não for de se levantar dentro de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados, com juros e correção monetária.

.....

Art. 1.120. O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos artigos 839 e 843, sem prejuízo da sanção penal e civil estabelecidas para a omissão.

.....

Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contados da data do arquivamento.

§ 1.º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do processo.

§ 2.º Se a juízo da autoridade competente houver nos autos documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público.

.....

Art. 1.219. Este Código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

.....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
92
1936

MENSAGEM N.º 71
(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "retifica dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

Brasília, em 30 de março de 1973. — **Emílio G. Médici.**

GM-135-B

Em 29 de março de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de apresentar à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei que emenda o novo Código de Processo Civil.

Ao percorrer as Casas Legislativas, onde recebeu contribuição que o enriqueceu, sofreu o projeto de Código de Processo Civil, como não poderia deixar de ser — à vista das díspares fontes das emendas e sugestões apresentadas e recolhidas — modificações que necessitam ser harmonizadas ao sistema adotado na sua elaboração. Daí a apresentação do projeto de lei que a esta acompanha, onde se dá nova redação a alguns artigos daquele diploma.

Preferível é a forma de corrigenda ora adotada, pois não serão os artigos desarmônicos excluídos da lei, mas simplesmente adaptados ao sistema preconizado na exposição de motivos que acompanhou o projeto de Código de Processo Civil, quando encaminhado a Vossa Excelência.

A emenda, destarte, uniformiza o estatuto processual civil, substituindo o enunciado de alguns artigos para adaptá-los ao sistema.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid,** Ministro da Justiça.

Of. n.º 91 — SAP-73.

Em 30 de março de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "retifica dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **João Leitão de Abreu,** Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinente Civil.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 71/73, o Senhor Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei que visa a retificar dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o novo Código de Processo Civil.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem, o Senhor Ministro da Justiça esclarece as razões que o levaram a sugerir tais modificações, antes mesmo que o diploma processual entrasse em vigor, o que ocorrerá no dia 1.º de janeiro do próximo ano:

> "Ao percorrer as Casas Legislativas, onde recebeu contribuição que o enriqueceu, sofreu o projeto de Código de Processo Civil, como não poderia deixar de ser — à vista das díspares fontes das emendas e sugestões apresentadas e recolhidas — modificações que necessitam ser harmonizadas ao sistema adotado na sua elaboração. Daí a apresentação do projeto de lei que a esta acompanha, onde se dá nova redação a alguns artigos daquele diploma.
>
> Preferível é a forma de corrigenda ora adotada, pois não serão os artigos desarmônicos excluídos da lei, mas simplesmente adaptados ao sistema preconizado na exposição de motivos que acompanhou o projeto de Código de Processo Civil, quando encaminhado a Vossa Excelência."

É de esclarecer-se, porém, que o presente projeto de lei alcança não apenas as modificações que o Congresso Nacional fez no projeto de Código de Processo Civil, mas, também, inúmeras outras disposições do próprio texto original.

Em verdade, o Congresso não dispôs de tempo suficiente para atender aos minuciosos problemas de adequada redação de um Código, mormente face às "díspares fontes de emendas e sugestões apresentadas e recolhidas". E o Poder Executivo, em homenagem ao trabalho parlamentar e desejoso da colaboração dos órgãos do Legislativo, ao invés de vetar o que lhe pareceu desarmô-

COORD. DE COMISSÕES
93
1973

Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
81

nico e assistemático, preferiu oferecer à consideração da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a corrigenda necessária.

Dentro do mesmo princípio que norteou a proposição, ora em exame, o Relator pesquisou, tanto quanto lhe permitiram as atribuições do desempenho do mandato, as demais disposições da Lei n.º 5.869 e verificou que, além dos constantes no projeto em tela, existiam outros vários pontos a rever.

Nesse propósito, preferimos oferecer emendas ao invés de apresentar um substitutivo. É que esse seria votado englobadamente, opinando o plenário desta Comissão pela totalidade da matéria dele constante.

Com a apresentação de emendas, os senhores Deputados poderão, dentro de seu critério pessoal, optar pela aceitação ou rejeição daquelas com as quais manifestem adesão ou discordância.

Foi oferecida, em Comissão, apenas uma emenda, de autoria do ilustre colega, Deputado Freitas Nobre. Pretende S. Ex.ª tornar facultativa a eliminação dos autos judiciais, objeto de disciplinação pelo art. 1.215. Embora brilhantemente justificada, não vemos como opinar favoravelmente à pretensão. A eliminação de autos é facultativa. Quando a autoridade competente julgá-la oportuna, as partes e os interessados serão cientificados e poderão requerer o desentranhamento de peças e documents sendo-lhes. outrossim, permitido requerer a microfilmagem total ou parcial dos autos, às suas expensas. Não cremos que deva ser alterada a sistemática adotada no art. 1.215.

Manifestamo-nos, face às razões alegadas, pela rejeição da emenda apresentada pelo Deputado Freitas Nobre.

A matéria sobre que versa o presente projeto de lei é constitucional, eis que obedece ao preceituado no art. 8.º, inciso XVII, lerta "b", de nossa Carta Magna, estando a iniciativa do processo legislativo em conformidade com o art. 51 daquela Lei Maior.

Nada existe que possa inquinar a matéria em exame quanto aos aspectos de juridicidade ou de técnica legislativa.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.150/73, ressalvadas as emendas anexas, que oferecemos.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Célio Borja,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 14-6-73, opinou, contra o voto do Sr. Lysâneas Maciel, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emendas, do Projeto n.º 1.150/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão — Presidente; Célio Borja — Relator; Alceu Collares, Élcio Álvares, Ferreira do Amaral, Hamilton Xavier, Jairo Magalhães, José Sally, Laerte Vieira, Lysâneas Maciel, Luiz Braz, Miro Teixeira, Norberto Schmidt, Osnelli Martinelli e Ruy D'Almeida Barbosa.

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

Emendas Adotadas pela Comissão

EMENDA N.º 1

Substitua-se o artigo 1.215 pelo seguinte:

"Os autos processuais, findo o prazo de 5 anos, serão remetidos ao Arquivo Nacional ou Arquivos Oficiais dos Estados, se assim entender o titular do cartório, para que sejam selecionados e conservados os que interessam à História."

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 2

Dê-se ao artigo 20, § 4.º, a seguinte redação:

"Art. 20 — .....
§ 4.º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras **a** e **c** do parágrafo anterior".

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 3

Acrescente-se ao art. 223 o seguinte § 1.º, renumerando-se os demais:

"§ 1.º Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis."

COORD. DE COM. SOC. PERMANENTES
94
1986
SF

Dê-se ao inciso II do art. 225 a seguinte redação:

"II — o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis."

Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 232:

"V — a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 4

Dê-se ao art. 285 a seguinte redação:

"Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 5

Dê-se ao art. 295, inciso IV, a seguinte redação:

"IV — quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5.º)."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 6

Inclua-se, no art. 301, o seguinte inciso IV, renumerando-se os seguintes:

"IV — perempção."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 7

Dê-se ao art. 309 a seguinte redação:

"Art. 309. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência da instrução, decidindo dentro de dez (10) dias."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 8

Dê-se ao art. 310 a seguinte redação:

"Art. 310. O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 9

Dê-se ao art. 331 a seguinte redação:

"Art. 331. Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas secções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

I — decidirá sobre a realização do exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos;

II — designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 10

Dê-se ao art. 375 a seguinte redação:

"Art. 375. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 11

Dê-se ao § 1.º do art. 412 a seguinte redação:

"§ 1.º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 12

Dê-se ao art. 456 a seguinte redação:

"Art. 456. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a

COORD. DE COMISSÕES - S.F.
95
1986

Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
82

sentença desde logo ou no prazo de dez (10) dias."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 13

Dê-se ao inciso II do art. 500 a seguinte redação:

"II — será admissível na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 14

No Capítulo VI, do Título X, do Livro I, substituir "Do recurso para o Supremo Tribunal Federal" por "Dos recursos para o Supremo Tribunal Federal."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 15

Dê-se ao art. 524 a seguinte redação:

"Art. 524. Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de cinco (5) dias, indicar as peças dos autos, que serão trasladadas, e juntar documentos novos."

Substitua-se, no art. 523, parágrafo único, a expressão "recorrida" por "agravada";

Substitua-se, no art. 525, parágrafo único, e no art. 526 a expressão "recorrido" por "agravado";

Substitua-se, no art. 529, a expressão "recorrente" por "agravante".

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 16

No art. 519 substituir "cinco (5) dias" por "dez (10) dias";

No art. 533, § 1.º, substituir "três (3) dias" por "dez (10) dias."

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 17

Substitua-se, no art. 558, "remissão" por "remição".

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 18

No art. 560, parágrafo único, acrescenta, depois da palavra "tribunal" a expressão "havendo necessidade."

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 19

Dê-se ao art. 623 a seguinte redação:

"Art. 623. Depositada a coisa, o exequente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se estes forem recebidos com suspensão da execução (art. 741)."

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 20

Dê-se ao inciso n.º VI do art. 686 a seguinte redação:

"VI — a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez (10) e os vinte (20) seguintes, a sua venda a quem mais der."

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 21

Dê-se ao art. 804 a seguinte redação:

"Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fideijussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer."

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 22

Dê-se ao parágrafo único do art. 814 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso ou o laudo arbitral pendente de homologação, condenando o devedor no pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
96
1986

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 23

Dê-se a seguinte redação ao art. 981:

"Art. 981. Aplica-se as divisões o disposto nos artigos 932 a 955".

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 24

Dê-se ao **caput** do art. 993 a seguinte redação:

"Art. 993. Dentro de vinte (20) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juíz, escrivão e inventariante, serão exarados."

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 25

Substitua-se, nos artigos 999; 999 § 4.º, 1.002, 1.007 e 1.008 a expressão "Fazenda Estadual" por "Fazenda Pública".

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

EMENDA N.º 26

Dê-se ao art. 1.061 a seguinte redação:

"Art. 1.061 — Falecendo o alienante ou o cedente, poderá o adquirente ou o cessionário prosseguir na causa juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade."

Sala da Comissão, 14 de junho de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Aprovada. Em 05.6.73.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1 150-B/1973

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1 150-A/1973

Retifica dispositivos da Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 5º, 10, 20, 77, 126, 131, 184, 213, 219, 223, 225, 232, 264, 269, 285, 286, 295, 296, 301, 309, 310, 324, 331, 363, 375, 412, 443, 456, 462, 498, 500, 519, 522, 523, 524, 525, 526, 529, 533, 539, 543, 558, 560, 568, 599, 600, 601, 602, 622, 623, 624, 625, 634, 671, 686, 703, 793, 803, 804, 814, 900, 901, 902, 942, 949, 974, 980, 981, 982, 993, 999, 1 002, 1 007, 1 008, 1 029, 1 061, 1 095, 1 116, 1 129, 1 215 e 1 219, do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença."

"Art. 10 - O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único - Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I - reais imobiliárias;

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV - que tenham por objeto o reconhecimento,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
98
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges."

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior."

"Art. 77 - É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum."

"Art. 126 - O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
99
836

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito."

"Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 184 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do forum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (Art. 240)."

"Art. 213 - Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender."

"Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º - A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2º - Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3º - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
100
1986
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º - Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º - Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6º - Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento."

" Art. 223 - Requerida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobrescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa a intimar o destinatário.

§ 1º - Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 2º - A carta será registrada, com aviso da recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 3º - O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo."

"Art. 225 - O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

III - a cominação, se houver;

IV - o dia, hora e lugar do comparecimento;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 101 1986

COMISSÃO DE REDAÇÃO E CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - a cópia do despacho;

VI - o prazo para defesa;

VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Parágrafo único - O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado."

"Art. 232 - São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente;

II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III - a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte (20) e sessenta (60) dias, correndo da data da primeira publicação;

V - a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Parágrafo único - Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número II deste artigo."

"Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa a pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único - A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 102 1986

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

"Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação."

"Art. 285 - Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandato constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

"Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."

"Art. 295 - A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (Art. 219, § 5º);

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
103
1986
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
7.

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos Arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único - Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

"Art. 296 - Se o autor apelar da sentença de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber o recurso, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

§ 1º - A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2º - Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder.

§ 3º - Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia."

"Art. 301 - Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta;

III - inépcia da petição inicial;

IV - perempção;

V - litispendência;

VI - coisa julgada;

VII - conexão;

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 104 1986

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS jce

IX - compromisso arbitral;

X - carência de ação;

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º - Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo."

"Art. 309 - Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de dez (10) dias."

"Art. 310 - O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente."

"Art. 324 - Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência."

"Art. 331 - Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas secções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

I - decidirá sobre a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos;

II - designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
105
886
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 363 - A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I - se concernente a negócios da própria vida da família;

II - se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único - Se os motivos de que tratam os números de I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo."

"Art. 375 - O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário."

"Art. 412 - A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º - A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º - Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 106 1986

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

"Art. 443 - Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único - O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia."

"Art. 456 - Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de dez (10) dias."

"Art. 462 - Se, depois da propositura da ação,algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

"Art. 498 - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário, ficará este sobreestado até o julgamento daquele."

"Art. 500 - Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de dez (10) dias contados da publicação do despacho, que o admitiu;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único - Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
107
886
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 519 - Dentro do prazo de dez (10) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 1º - Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2º - A decisão a que alude o parágrafo anterior, será irrecorrível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade."

"Art. 522 - Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1 º - Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação; reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo tribunal.

§ 2º - Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes."

"Art. 523 - O agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias por petição, que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único - Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 108 1986
COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

"Art. 524 - Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de cinco (5) dias, indicar as peças dos autos, que serão trasladadas, e juntar documentos novos."

"Art. 525 - Será de quinze (15) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais dez (10) dias, mediante solicitação do escrivão.

Parágrafo único - Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de cinco (5) dias."

"Art. 526 - Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder."

"Art. 529 - Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o tribunal imporá ao agravante a condenação, em benefício do agravado, no pagamento do décuplo do valor das custas respectivas."

"Art. 533 - Admitidos os embargos, proceder-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator.

§ 1º - O prazo para o preparo será de dez (10) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos.

§ 2º - A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória."

"Art. 539 - Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I - apelação, da sentença;

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 109 1986

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 543 - Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 1º - Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do tribunal, o qual, em despacho motivado, admitirá, ou não, o recurso, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º - Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente suas razões.

§ 3º - Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de quinze (15) dias, à secretaria do Supremo Tribunal Federal, devidamente preparados.

§ 4º - O recurso extraordinário será recebido unicamente no efeito devolutivo."

"Art. 558 - O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, a adjudicação, remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único - Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido."

"Art. 560 - Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único - Versando a preliminar sobre nulidade suprível, o tribunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício."

"Art. 568 - Estão sujeitos à execução:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 10 1986

COMISSÃO DE [illegible] CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador judicial;

V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria."

"Art. 599 - O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça."

"Art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"Art. 601 - Se, advertido, o devedor perseverar na prática de atos definidos no artigo antecedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale nos autos. Precluída esta decisão, é defeso ao devedor requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único - O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idô-

neo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

"Art. 602 - Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.

§ 1º - Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável:

I - durante a vida da vítima;

II - falecendo a vítima em conseqüência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º - O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fideijussória, que será prestada na forma do Art. 842 e seguintes.

§ 3º - Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo.

§ 4º - Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerar da caução o devedor."

"Art. 622 - O devedor poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos."

"Art. 623 - Depositada a coisa, o exeqüente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se estes foram recebidos com suspensão da execução (Art. 741)."

"Art. 624 - Se o devedor entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se desta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de perdas e danos."

"Art. 625 - Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á em favor do credor mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 1/2/1986

COMISSÃO DE REDAÇÃO - CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou de móvel."

"Art. 634 - Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do credor, decidir que aquele o realize à custa do devedor.

§ 1º - O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir edital de concorrência pública, com o prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 2º - As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3º - No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4º - Se o credor não exercer a preferência a que se refere o Art. 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á, dentro de cinco (5) dias, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5º - Ao assinar o termo, o contratante fará nova caução de vinte por cento (20%) sobre o valor do contrato.

§ 6º - No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos §§ 4º e 5º, reverterá em benefício do credor.

§ 7º - O credor adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita."

"Art. 671 - Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II - ao credor do terceiro para que não pratique nenhum ato de disposição do crédito."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
113
1986

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 686 - A arrematação será precedida de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II - o valor do bem;

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV - o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V - a menção da existência de ônus, bem como de recurso pendente de julgamento;

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez (10) e os vinte (20) seguintes, a sua venda a quem mais der.

§ 1º - No caso do Art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

§ 2º - A praça realizar-se-á no átrio do edifício do forum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz."

"Art. 703 - A carta de arrematação conterá:

I - a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II - a prova da quitação dos impostos;

III - o auto de arrematação;

IV - o título executivo."

"Art. 793 - Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes."

"Art. 803 - Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros,os fatos alegados pelo requerente (Arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em cinco (5) dias.

Parágrafo único - Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida."

"Art. 804 - É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar,sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fideijussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer."

"Art. 814 - Para a concessão do arresto é essencial:

I - prova literal da dívida líquida e certa; e

II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único - Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso ou o laudo arbitral pendente de homologação, condenando o devedor no pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se."

"Art. 900 - Aplica-se o procedimento estabelecido neste capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento."

"Art. 901 - Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada."

"Art. 902 - Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de cinco (5) dias:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 115 1986
COMISSÃO DE ... CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;

II - contestar a ação.

§ 1º - Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até um (1) ano, que o juiz decretará na forma do Art. 904, parágrafo único.

§ 2º - O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil."

"Art. 942 - O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá:

I - a designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse;

II - a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no Art. 232, número IV.

§ 1º - A citação prevista no número II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2º - Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município."

"Art. 949 - Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único - Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
116
1886
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 974 - É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º - Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º - Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório, ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido."

"Art. 980 - Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no Art. 965, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz, agrimensor e arbitradores, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º - O auto conterá:

I - a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II - a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III - o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduçõese compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º - Cada folha de pagamento conterá:

I - a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II - a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III - a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício."

"Art. 981 - Aplica-se às divisões o disposto nos artigos 952 a 955."

"Art. 982 - Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes."

"Art. 993 - Dentro de vinte (20) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

I - o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II - o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV- a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 18 1986
COMISSÃO DE REDAÇÃO CÂMARA

as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

Parágrafo único - O juiz determinará que se proceda:

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;

II - a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima."

"Art. 999 - Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1º - Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí forem encontradas; e por edital, com o prazo de vinte (20) a sessenta (60) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2º - Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º - O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4º - Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos."

"Art. 1002 - A Fazenda Pública, no prazo de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 119 1986

COMISSÃO DE REDAÇÃO CÂMARA DOS DEPUTADOS

vinte (20) dias, após a vista de que trata o artigo 1.000, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações."

"Art. 1007 - Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do artigo 237, número I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio."

"Art. 1008 - Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais."

"Art. 1029 - A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção do incapaz.

Parágrafo único - O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em um (1) ano, contado este prazo:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade."

"Art. 1061 - Falecendo o alienante ou o cedente, poderá o adquirente ou o cessionário prosseguir na causa juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade."

"Art. 1095 - São requisitos essenciais do laudo:

I - o relatório, que conterá os nomes das

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 120 1986

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA CÂMARA DOS DEPUTADOS

partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;

II - os fundamentos da decisão, mencionando se expressamente se esta foi dada por equidade;

III - o dispositivo;

IV - o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado."

"Art. 1116 - Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele subrogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

Parágrafo único - Não sendo caso de se levantar o depósito antes de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados."

"Art. 1129 - O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

Parágrafo único - Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos Arts. 839 a 843."

"Art. 1215 - Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
121
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - Se, a juízo da autoridade competente, houver nos autos documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público."

"Art. 1219 - Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz."

Art. 2º - A secção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I passa a ter o seguinte subtítulo: Do Saneamento do processo.

Art. 3º - O Capítulo VI do Título X do Livro I passa a ter a seguinte denominação: DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Art. 4º - O Art. 1219 passa a constituir o Art. 1220.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 25 de junho de 1973.

PRESIDENTE, em exercício

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
122
1936

Brasília, 25 de junho de 1973.

Nº 000133

Encaminha Projeto de Lei
nº 1.150-B, de 1973.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.150-B, de 1973, que "retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a. b. Fagundes

ANEXOS
avulsos
autógrafos
redação final
ficha de sinopse
mensagem nº 71/73
E.M. nº 135/73 do M. da Justiça
Of. nº 91/73, do Gab. Civil da Pres. da República

A Sua Excelência o Senhor Senador BUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

GER - 6.08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO DE SINOPSE - DEL

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
123
836

FICHA DE SINOPSE

PROJETO Nº 1.150, de 1 973

AUTOR — Poder Executivo
Mensagem nº 71/73-PE

EMENTA — Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1 973, que institui o Código de Processo Civil.

PROTOCOLADO SOB Nº 01092 - Of. nº 91-SAP/73, da PR.

É lida a comunicação da Mensagem nº 71/73, encaminhando o projeto.

ANDAMENTO

02.04.73 — Despacho: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
É lido e vai a imprimir.
DCN 06.04.73, pág. 668, 2a. col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

26.04.73 — Distribuido ao Relator, Dep. CÉLIO BORJA.

07.06.73 — Parecer do Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Concedida vista ao Dep. LAERTE VIEIRA.

14.06.73 — Aprovado parecer do Relator, pela constitucionalidade e juridicidade e boa técnica legislativa, com emendas, contra o voto do Dep. LYSÂNEAS MACIEL. O Dep. LYSANEAS MACIEL apresentou voto em separado.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emendas. (1.150-A/73)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
124
1976

(continuação da Ficha de Sinopse do Projeto nº 1.150/73)

PLENÁRIO

22.06.73 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Requerimento do Líder da Arena, Dep. CANTIDIO SAMPAIO solicitando destaque para votação da Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.
Em votação as Emendas da Comissão de Constituição e Justiça, ressalvado destaque: APROVADO.
Em votação a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição' e Justiça, com destaque: REJEITADA.
Em votação o Projeto, APROVADO.
Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

25.06.73 Aprovada a redação final, nos termos do parecer do Relator, Dep. RAIMUNDO PARENTE.

PLENÁRIO

25.06.73 Aprovada a Redação Final. (1.150-B/73)
Vai ao Senado Federal.

25.6.73 AO SENADO FEDERAL COM O OF. nº 000133

/stt

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
6H

Aprovado em 28/8/73

4.04

REQUERIMENTO

Nº 153 , de 1973

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1973 (nº 1150-B/73, na origem), que retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil,

a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1973

Senador Petrônio

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.150-B, DE 1973, que retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

AO ARQUIVO em 30 de agosto de 1973.

50-CD-1973

PROJETO N.º 1.1

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 48
PL Nº 1150/1973
113
Caixa: 56

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
71
1986

Duplicata

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1973, no Senado e nº 1.150-B/73, na Casa de origem.

Retifica dispositivos da Lei nº ... 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Lido no expediente da sessão de 26.06.73. Publicado no DCN de 27.06.73 (Seção II). Distribuido à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 22.08.73, Sessão das 18,30, é lido o seguinte Parecer:

Parecer nº 385, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Acioly Filho, pela aprovação do Projeto, com as Emendas que oferece, de nºs 1 a 21 - CCJ. (DCN Seção II de 23.08.73).

Na mesma data é lido e aprovado o requerimento nº 145/73, de autoria do Sr. Senador Accioly Filho, de dispensa de interstício, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. (DCN de 23.08.73, Seção II).

Incluído em Ordem do Dia na sessão de 23.08.73, sendo o mesmo aprovado com as Emendas da CCJ. O Projeto é despachado à Comissão de Redação, para redação final.

Em 28.08.73 é lido Parecer nº 404, de 1973, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador José Lindoso, oferecendo redação final. (DCN de 29.08.73, Seção II).

Na mesma data é lido e aprovado o requerimento nº 153/73, de autoria do Sr. Senador Petrônio Portella, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos da redação final das Emendas do Senado oferecidas ao Projeto, a fim de figurar na Ordem do Dia da sessão seguinte. (DCN de 29.08.73, Seção II).

Na sessão extraordinária das 18:30 hs. o Projeto é incluído na Ordem do Dia para discussão em turno único da redação final, sendo a mesma aprovada.

À Câmara dos Deputados com Ofício nº 273, de 28-8-73

GDP/.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
84
886

Aprovado, em 28/8/73

4.04

R E Q U E R I M E N T O

Nº 153 , de 1973

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1973 (nº 1150-B/73, na origem), que retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil,

a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1973

Senador Petrônio

COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER Nº 404, DE 1973

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
85

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1973 (nº 1 150-B/73, na Casa de origem).

RELATOR: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a reação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1973 (nº 1 150-B/73, na Casa de origem), que retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 1973

, Presidente

, Relator

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
86
1080

ANEXO AO PARECER Nº , DE 1973

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1973 (nº 1 150-B/73, na Casa de origem).

E M E N D A Nº 1

(corresponde às emendas nºs. 2, 7, 3, 4, 8 e 10 CCJ)

Façam-se, nos dispositivos da Lei nº 5.869, de 1973, referidos no art. 1º do Projeto, as seguintes retificações:

I - Ao § 4º do art. 20, dê-se a seguinte redação:

"§ 4º - Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior."

II - Ao art. 568 - Onde se lê: "a execução atingirá"
leia-se: "São sujeitos passivos na execução".

III - Aos arts. 602, § 2º, e 804:
Substitua-se a grafia "fideijussória" por "fidejussória".

IV - Ao art. 602, § 2º
Substitua-se, in fine, "Art. 842 e seguintes " por "Art. 829 e seguintes."

V - Ao inciso II do art. 671, dê-se a seguinte redação:
"II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
2 87

VI - Ao § 2º do art. 1 215, dê-se a seguinte redação:

"§ 2º. A eliminação dos autos de que trata este artigo só poderá ser feita nos arquivos públicos, onde serão examinados pelo órgão competente para verificação dos documentos de valor histórico que devam ser conservados."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
88

VII - Ao inciso I do §2º do art. 405.
Substitua-se "ou colateral em terceiro grau" por "ou o colateral até o terceiro grau."

VIII - Ao inciso V do art. 520, dê-se a seguinte redação:
"V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução."

IX - Ao art. 527
Acrescente-se o seguinte parágrafo, que terá a designação de §2º, renumerando-se o atual §2º e os subsequentes:
" §2º . Independe de preparo o agravo retido (art. 522, § 1º)"

X - Ao parágrafo único do art. 538
Substitua-se "recorrente" por "embargante" e "recorrido" por "embargado".

XI - Ao art. 545:
Acrescente-se, após "origem", a expressão " no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do despacho a que se refere o Art. 543, §1º, sob pena de deserção".

XII - Ao inciso III do art. 585, dê-se a seguinte redação:
"III - Os contratos de hipoteca, de penhor de anti - crese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade."

XIII - Ao §2º do art. 733, dê-se a seguinte redação:
" §2º - O cumprimento da prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas."

b) Adite-se, em consequência, no art. 1º do Projeto, a referência aos artigos:
" 22, 34, 38, 214, 275, 330, 405, 520, 527, 538, 545, 585 e 733 da Lei nº 5.869, de 1973.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
89

E M E N D A Nº 2

(corresponde às Emendas nºs. 21, 5, 9, 20, 13, 19, 18, 14, 16, 17, 15, 11, 12 e 1, da CCJ).

a) Acrescentem-se, no artigo 1º do Projeto, as retificações aos seguintes dispositivos da Lei nº 5.869, de 1973:

I - Ao art. 22:

Substituam-se as palavras "despacho saneador" por "saneamento do processo".

II - Ao art. 34 dê-se a seguinte redação:

"Art. 34 - Aplicam-se à reconvenção, à oposição, à ação declaratória incidental e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes desta Secção."

III - Ao art. 38 dê-se a seguinte redação:

"Art. 38 - A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."

IV - Ao art. 214 dê-se a seguinte redação:

"Art. 214 - Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu."

V - À alínea "a" do inciso II do art. 275, dê-se a seguinte redação:

"a) - que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes."

VI - Ao inciso II do art. 330:

Substitua-se a remissão entre parênteses "(arts. 319 e 324)" para "(art. 319)".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
90

E M E N D A Nº 3

(corresponde à emenda nº 6-CCJ)

Substitua-se o art. 2º do Projeto pelo seguinte:

"Art. 2º - A presente lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974."

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 4 SET 1973 04164
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1150 DE 1973

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º 4164/73

Substituição dos autógrafos referentes às emendas 1 e 3.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 56
Lote: 48
PL Nº 1150/1973
122

CÂMARA DOS DEPUTADOS
-4 SET 1813 73 04164
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

SM/ 76

Em 04 de setembro de 1973

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Senhor Presidente,

Com referência às emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1973 (nº 1.150-B/73, na Casa de Origem), encaminhadas a essa Casa através do Ofício nº 273, de 28 de agosto último, informo a Vossa Excelência ter havido equívoco nos autógrafos referentes às emendas ns. 1 e 3.

2. Ao comunicar a Vossa Excelência o ocorrido, rogo se digne de determinar a substituição dos respectivos autógrafos, pelos que encaminho em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta estima e distinta consideração.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor Deputado Flávio Marcílio
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
GDP/.

À Comissão de Constituição e Justiça. Em 4.9.73.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Aditivo aos autógrafos encaminhados através do Ofício 273/73.

Nº 01

(corresponde às emendas nºs. 2, 7, 3, 4, 8 e 10 CCJ)

Façam-se, nos dispositivos da Lei nº 5.869, de 1973, referidos no art. 1º do Projeto, as seguintes retificações:

I - Ao § 4º do art. 20, dê-se a seguinte redação:

"§ 4º - Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior."

II - Ao art. 568 - Onde se lê "a execução atingirá" leia-se: "Estão sujeitos à execução".

III - Aos arts. 602, § 2º, e 804:
Substitua-se a grafia "fideijussória" por "fidejussória".

IV - Ao art. 602, § 2º:
Substitua-se, in fine, "Art. 842 e seguintes" por "Art. 829 e seguintes."

V - Ao inciso II do art. 671, dê-se a seguinte redação:
"II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
3
- C.D. -

VI - Ao § 2º do art. 1.215, dê-se a seguinte redação:

"§ 2º. A eliminação dos autos de que trata este artigo só poderá ser feita nos arquivos públicos, onde serão examinados pelo órgão competente para verificação dos documentos de valor histórico que devam ser conservados."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
4
1976

Nº 3

(corresponde à emenda nº 6-CCJ)

Substitua-se o art. 5º do Projeto pelo seguinte:

"Art. 5º - A presente lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974."

SENADO FEDERAL, EM 28 DE AGOSTO DE 1973

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

GDP/.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
5

Aditivo aos autógrafos encaminhados através do Ofício 273/73.

Nº 01

(corresponde às emendas nºs. 2, 7, 3, 4, 8 e 10 CCJ)

Façam-se, nos dispositivos da Lei nº 5.869, de 1973, referidos no art. 1º do Projeto, as seguintes retificações:

I - Ao § 4º do art. 20, dê-se a seguinte redação:

"§ 4º - Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior."

II - Ao art. 568 - Onde se lê "a execução atingirá" leia-se: "Estão sujeitos à execução".

III - Aos arts. 602, § 2º, e 804:
Substitua-se a grafia "fideijussória" por "fidejussória".

IV - Ao art. 602, § 2º:
Substitua-se, in fine, "Art. 842 e seguintes" por "Art. 829 e seguintes."

V - Ao inciso II do art. 671, dê-se a seguinte redação:

"II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
6
1986

VI - Ao § 2º do art. 1.215, dê-se a seguinte redação:

"§ 2º. A eliminação dos autos de que trata este artigo só poderá ser feita nos arquivos públicos, onde serão examinados pelo órgão competente para verificação dos documentos de valor histórico que devam ser conservados."

Sala

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
7
1973
- C.D. -

Nº 3

(corresponde à emenda nº 6-CCJ)

Substitua-se o art. 5º do Projeto pelo seguinte:

"Art. 5º - A presente lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974."

SENADO FEDERAL, EM 28 DE AGOSTO DE 1973

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

GDP/.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

SM/

Em de setembro de 1973

Senhor Presidente

Com referência às emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1973 (nº 1150-B/73, na Casa de origem), encaminhadas a essa Casa através do ofício nº 943, de 28 de agosto ~~próximo passado~~ do ano em curso, informo a Vossa Excelência, ~~conforme deliberação do Plenário na sessão ordinária de ontem~~, para ~~pronta~~ os devidos ~~termos~~ comunico a Vossa Excelência ter havido equívoco nos ~~autógrafos~~ respectivos autógrafos referentes às emendas de ns. 1 e 3.

2. Do comunicar a Vossa Excelência o ocorrido, rogo determinar a ~~inclusão~~ correção, nos respectivos autógrafos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 9 1976

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - Aprovado

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI Nº 1 150-C/73

" Retifica dispositivos da Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1 973, que institui o Código de Processo Civil."

RELATOR: Deputado Célio Borja

R E L A T Ó R I O

Através do Projeto de Lei nº 1 150/73 (Mensagem nº 71), propôs o Poder Executivo a retificação de vários dispositivos da Lei número 5 869, de 11 de janeiro de 1 973,que instituiu o novo Código de Processo Civil.

Após regular tramitação, o plenário da Câmara aprovou os seguintes pontos, consolidados em cinco artigos:

a) O artigo 1º, dando nova redação aos artigos 5º, 10, 20, 77, 126, 131, 184, 213, 219, 223, 225, 232, 264,269, 285, 286, 295, 296, 301, 309, 310, 324, 331, 363, 375, 412, 443, 456, 462, 498, 500, 519, 522, 523, 524, 525, 526, 529, 533, 539, 543, 558, 560, 568, 599, 600, 601, 602, 622, 623, 624, 625, 634, 671, 686, 703, 793, 803, 804, 814, 900, 901, 902, 942, 949, 974, 980, 981, 982, 993, 999, 1 002, 1 007, 1 008, 1 029, 1 061,1 095, 1 116, 1 129, 1 215 e 1 219 do citado Código;

b) O artigo 2º, substituindo para " Do Saneamento do Processo " o subtítulo constante da secção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I;

c) O artigo 3º, dando ao Capítulo VI do Título X do Livro I a denominação: " Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal ";

d) O artigo 4º, determinando passasse o artigo 1 219 a constituir o artigo 1 220 ;

- segue -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
10 1986
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

e) O artigo 5º, dispondo entrassem em vigor na data de sua publicação as emendas aprovadas.

No Senado - onde o Projeto de Lei da Câmara tomou o nº 33, de 1 973 - foram feitas retificações aos seguintes dispositivos da Lei nº 5 869, de 1 973, mencionados no artigo 1º do Projeto desta Casa: artigos 20, 568, 602, 804, 671 e 1 215.

De tais emendas, apenas a primeira visou a alterar proposições modificadas por esta Casa do Congresso; as demais objetivaram a alteração dos artigos citados, mas em outros pontos, não cogitados pelo Projeto da Câmara.

Também aprovou o Senado retificações a outras normas da Lei nº 5 869, de 1 973, não constantes do elenco do artigo 1º do projeto oriundo desta Casa: artigos 22, 34, 38,214, 275, 330, 405, 520, 527, 538, 545, 585 e 733.

Àquela matéria deu o Senado a designação de "Emenda nº 1" (correspondente às emendas nºs 2, 7, 3, 4, 8 e 10 CCJ) e a esta última a de "Emenda nº 2" (correspondente às emendas nºs 21, 5, 9, 20, 13, 19, 18, 14, 16, 17, 15, 11, 12 e 1 CCJ). Finalmente, com a designação de "Emenda nº 3" (correspondente à emenda nº 6 CCJ) propõe o Senado seja substituído o artigo 5º do Projeto da Câmara pelo seguinte:

> " Art. 5º - A presente lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1 974."

Tal emenda tem toda procedência no que tange à sua substância, pois, na verdade, entrando em vigor o Código em 1º de janeiro de 1 974, conforme estatui seu último artigo (1 220), não se compreenderia passassem as emendas nele introduzidas a vigorar em data diversa, anterior.

Todas as emendas aprovadas no Senado - salvo a referente ao artigo 1 215,§ 2º, de que trataremos mais adiante- tendem a aperfeiçoar a sistemática do novo Código. Em grande parte foram elas inspiradas nas observações feitas por juristas de nomeada, que, após publicada a Lei nº 5 869, de 1 973, passaram,

- segue -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
11
1986
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

em conferências e palestras perante instituições culturais, a divulgar o recente estatuto. Estão nesse caso os Professores Celso Agrícola Barbi, Moniz de Aragão, José Carlos Barbosa Moreira, Alcides Mendonça Lima, Ministro Amaral Santos e Desembargador Luis Antônio de Andrade, este e o terceiro participantes da Comissão Revisora do Anteprojeto de que resultou o Código novo.

Quanto à redação proposta para o § 2º do artigo 1 215, não merece a mesma acolhimento. Proposta, em termos menos incisivos, nesta Casa (emenda nº 1) e, mesmo, adotada pela Comissão de Constituição e Justiça, não mereceu ela aprovação.

As razões que preponderaram para tal rejeição foram as de que o parágrafo proposto nulificava o que o caput pretendeu alcançar.

Inspira-se a emenda do Senado no louvável intuito de preservar os documentos de valor histórico porventura constantes de autos. Tal preservação será alcançada de maneira mais própria e eficiente com a medida que o § 2º do artigo 1215, com sua redação atual, já prevê: cada Tribunal, através da autoridade competente, fará a seleção dos documentos de valor histórico e recolhe-los-á ao Arquivo Público. A pesquisa, assim feita, terá muito mais probabilidade de êxito do que a remessa de todos os processos, por todos os Tribunais, aos Arquivos Públicos. Estes, como é sabido, sobre não existirem em muitos Estados, estão, quando existentes, sem espaço algum para o recebimento - como é o caso da Guanabara e de São Paulo - de milhões de processos judiciais. O que o caput do artigo pretendeu foi, exatamente, recuperar áreas imensas, atulhadas de processos findos e em estado de deterioração. Mais se preservará, permitindo a separação, in loco, do que é e do que não é útil, do que amontoar tudo, noutro lugar, onde não há espaço ou pessoal capacitado, em número suficiente, para a pesquisa.

Com as reservas apontadas e indicando à douta Comissão de Redação pequenos erros de redação e de grafia constantes dos artigos 285 ("mandato" por "mandado"), 498 ("aquele " por "aqueles") e 558 (" a adjudicação" por "adjudicação") somos de parecer que as Emendas do Senado acham-se em condições de serem aprovadas.

GER 6.07

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
12 1986
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - S.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, manifestamo-nos:

1 - Pela aprovação dos itens I a V da Emenda nº 1, do Senado Federal;

2 - Pela aprovação das Emendas nºs 2 e 3, do Senado Federal;

3 - Pela rejeição do item VI da Emenda nº 1, do Senado Federal.

Sala das Reuniões, em 6 de setembro de 1 973

DEPUTADO CÉLIO BORJA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 13 1986

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - SOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 6/9/73, apreciando as Emendas do Senado ao Projeto nº 1.150-B/73, opinou, unanimemente, pela aprovação dos itens I a V da Emenda nº 1; pela aprovação das Emendas de nºs. 2 e 3 e pela rejeição do item VI da de nº 1, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão - Presidente; Célio Borja - Relator; Alceu Collares, Djalma Bessa, João Linhares, J.G. de Araújo Jorge, Laerte Vieira, Luiz Braz e Lysaneas Maciel.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1973

LAURO LEITÃO
Presidente

CÉLIO BORJA
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.150-D, DE 1973

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.150-C, DE 1973, que "retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação dos itens I a V da Emenda nº 1; pela aprovação das Emendas de nºs 2 e 3; e pela rejeição do item VI da Emenda nº 1.

(Projeto de lei nº 1.150-C, de 1973, a que se refere o parecer).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
14 1980

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 1.150-C, de 1973

Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.150-B, de 1973, que retifica dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 5.º, 10, 20, 77, 126, 131, 184, 213, 219, 223, 225, 232, 264, 269, 285, 286, 295, 296, 301, 309, 310, 324, 331, 363, 375, 412, 443, 456, 462, 498, 500, 519, 522, 523, 524, 525, 526, 529, 533, 539, 543, 558, 560, 568, 599, 600, 601, 602, 622, 623, 624, 625, 634, 671, 686, 703, 793, 803, 804, 814, 900, 901, 902, 942, 949, 974, 980, 981, 982, 993, 999, 1.002, 1.007, 1.008, 1.029, 1.061, 1.095, 1.116, 1.129, 1.215 e 1.219, do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença."

"Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou diretos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único. Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I — reais imobiliárias;

II — resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III — fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV — que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges."

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1.º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2.º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

COOPERMANENTES - C.D. - 15 1996

§ 4.º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras **a** a **c** do parágrafo anterior."

"Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I — do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II — dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III — de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum."

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito."

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I — for determinado o fechamento do forum;

II — o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2.º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art. 240)."

"Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender."

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1.º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2.º Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3.º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

§ 4.º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5.º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6.º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento."

"Art. 223. Requerida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobrescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa a intimar o destinatário.

§ 1.º Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 2.º A carta será registrada, com aviso da recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 3.º O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo."

"Art. 225. O mandado, que o Oficial de Justiça tiver de cumprir, deverá conter:

I — os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II — o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

III — a cominação, se houver;

IV — o dia, hora e lugar do comparecimento;

V — a cópia do despacho;

Caixa: 56
Lote: 48
PL Nº 1150/1973
138

COMISSÕES PERMANENTES
16
3

VI — o prazo para defesa;

VII — a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado."

"Art. 232. São requisitos da citação por edital:

I — a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente;

II — a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III — a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde nouver;

IV — a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte (20) e sessenta (60) dias, correndo da data da primeira publicação;

V — a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Parágrafo único. Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número II deste artigo."

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa a pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

"Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I — quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II — quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III — quando as partes transigirem;

IV — quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V — quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação."

"Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandato constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

"Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I — nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II — quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III — quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I — quando for inepta;

II — quando a parte for manifestamente ilegítima;

III quando o autor carecer de interesse processual;

IV — quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5.º);

V — quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI — quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I — lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II — da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III — o pedido for juridicamente impossível;

IV — contiver pedidos incompatíveis entre si."

"Art. 296. Se o autor apelar da sentença de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber o recurso, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
17 1986

Caixa: 56
Lote: 48
PL Nº 1150/1973
139

§ 1.º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2.º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder.

§ 3.º Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia."

"Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I — inexistência ou nulidade da citação;

II — incompetência absoluta;

III — inépcia da petição inicial;

IV — perempção;

V — litispendência;

VI — coisa julgada;

VII — conexão;

VIII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX — compromisso arbitral;

X — carência de ação;

XI — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1.º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2.º Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3.º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4.º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo."

"Art. 309. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de dez (10) dias."

"Art. 310. O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente."

"Art. 324. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência."

"Art. 331. Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas secções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

I — decidirá sobre a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos;

II — designará a audiência de instrução e julgamento, defereindo as provas que nela hão de produzir-se."

"Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I — se concernente a negócios da própria vida da família;

II — se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III — se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV — se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V — se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os números de I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo."

"Art. 375. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário."

"Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1.º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2.º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 18 1986

5 1986

"Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia."

"Art. 456. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá sentença desde logo ou no prazo de dez (10) dias."

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

'Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário, ficará este sobrestado até o julgamento daquele.

"Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I — poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de dez (10) dias contados da publicação do despacho, que o admitiu;

II — será admissível na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário;

III — não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de adimissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior."

"Art. 519. Dentro do prazo de dez (10) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 1.º Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao relevar a pena de deserção, assinará ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2.º A decisão a que alude o parágrafo anterior, será irrecorrível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade."

"Art. 522. Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1.º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheçam o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação; reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo tribunal.

§ 2.º Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes."

"Art. 523. O agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias por petição, que conterá:

I — a exposição do fato e do direito;

II — as razões do pedido de reforma da decisão;

III — a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo."

"Art. 524. Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de cinco (5) dias, indicar as peças dos autos, que serão trasladadas, e juntar documentos novos."

"Art. 525. Será de quinze (15) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais dez (10) dias, mediante solicitação do escrivão.

Parágrafo único. Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de cinco (5) dias."

"Art. 526. Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder."

"Art. 529. Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto

COOPT - C.D. - PERMANENTES
19 1978

fora do prazo local, o tribunal imporá ao agravante a condenação, em benefício do agravado, no pagamento do décuplo do valor das custas respectivas."

"Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator.

§ 1.º O prazo para o preparo será de dez (10) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos.

§ 2.º A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória."

"Art. 539. Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I — apelação, da sentença;

II — agravo de instrumento, das decisões interlocutórias."

"Art. 543. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 1.º Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do tribunal, o qual, em despacho motivado, admitirá, ou não, o recurso, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2.º Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente suas razões.

§ 3.º Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de quinze (15) dias, à secretaria do Supremo Tribunal Federal, devidamente preparados.

§ 4.º O recurso extraordinário será recebido unicamente no efeito devolutivo."

"Art. 558. O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, a adjudicação, remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido."

"Art. 560. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade suprível, o tribunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício."

"Art. 568. Estão sujeitos à execução:

I — o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II — o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III — o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV — o fiador judicial;

V — o responsável tributário, assim definido na legislação própria."

"Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I — ordenar o comparecimento das partes;

II — advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça."

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I — frauda a execução;

II — se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III — resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV — não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"Art. 601. Se, advertido, o devedor perseverar na prática de atos definidos no artigo antecedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale nos autos. Preclusa esta decisão, é defeso ao devedor requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

Caixa: 56
Lote: 48
PL Nº 1150/1973
140

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

"Art. 602. Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.

§ 1.º Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável:

I — durante a vida da vítima;

II — falecendo a vítima em conseqüência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2.º O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fideijussória, que será prestada na forma do Art. 842 e seguinte.

§ 3.º Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo.

§ 4.º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerar da caução o devedor."

"Art. 622. O devedor poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos."

"Art. 623. Depositada a coisa, o exeqüente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se estes foram recebidos com suspensão da execução (Art. 741)."

"Art. 624. Se o devedor entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de perdas e danos."

"Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á em favor do credor mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel."

"Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do credor, decidir que aquele o realize à custa do devedor.

§ 1.º O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir edital de concorrência pública, com o prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 2.º As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3.º No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4.º Se o credor não exercer a preferência a que se refere o Art. 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á, dentro de cinco (5) dias, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5.º Ao assinar o termo, o contratante fará nova caução de vinte por cento (20%) sobre o valor do contrato.

§ 6.º No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos §§ 4.º e 5.º, reverterá em benefício do credor.

§ 7.º O credor adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita."

"Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I — ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II — ao credor do terceiro para que não pratique nenhum ato de disposição do crédito."

"Art. 686. A arrematação será precedida de edital, que conterá:

I — a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição

II — o valor do bem;

III — o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV — o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V — a menção da existência de ônus, bem como de recurso pendente de julgamento;

VI — a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez (10) e os vinte

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
141

(20) seguintes, a sua venda a quem mais der.

§ 1.º No caso do Art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

§ 2.º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do forum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz."

"Art. 703. A carta de arrematação conterá:

I — a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II — a prova da quitação dos impostos;

III — o auto de arrematação;

IV — o título executivo."

"Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes."

"Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (Arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em cinco (5) dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designara audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida."

"Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fideijussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer."

"Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:

I — prova literal da dívida líquida e certa; e

II — prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso ou o laudo arbitral pendente de homologação, condenando o devedor no pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se."

"Art. 900. Aplica-se o procedimento estabelecido neste capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento."

"Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada."

"Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de cinco (5) dias:

I — entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;

II — contestar a ação.

§ 1.º Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até um (1) ano, que o juiz decretará na forma do Art. 904, parágrafo único.

§ 2.º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil."

"Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requerera:

I — a designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse;

II — a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no Art. 232, número IV.

§ 1.º A citação prevista no número II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2.º Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município."

"Art. 949. Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda nao transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Neste último caso, a sentença que julga procedente a açao, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de

COMISSÕES PERMANENTES
ORD. DE
92
1936
9
1936

seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido."

"Art. 974. É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1.º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2.º Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório, ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido."

"Art. 980. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no Art. 965, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz, agrimensor e arbitradores, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1.º O auto conterá:

I — a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II — a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III — o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2.º Cada folha de pagamento conterá:

I — a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II — a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III — a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício."

"Art. 981. Aplica-se às divisões o disposto nos artigos 952 a 955."

"Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes."

"Art. 993. Dentro de vinte (20) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

I — o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II — o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;

III — a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV — a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;

b) os móveis, como os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécie, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio;

CÂMARA DOS DEPUTADOS - C.D. - COORD. DE COM. SOCIAL - SERVIÇOS PERMANENTES
23 1976

Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda:

I — ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;

II — a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima."

"Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1.º Citar-se-ão, conforme o disposto nos Arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí forem encontradas; e por edital, com o prazo de vinte (20) a sessenta (60) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2.º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3.º O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4.º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos."

"Art. 1002. A Fazenda Pública, no prazo de vinte (20) dias, após a vista de que trata o artigo 1.000, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações."

"Art. 1007. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do artigo 237, número I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio."

"Art. 1008. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais."

"Art. 1029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção do incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em um (1) ano, contado este prazo:

I — no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II — no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III — quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade."

"Art. 1061. Falecendo o alienante ou o cedente, poderá o adquirente ou o cessionário prosseguir na causa juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade."

"Art. 1095. São requisitos essenciais do laudo:

II — o relatório, que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;

II — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por equidade;

III — o dispositivo;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado."

"Art. 1116. Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele subrogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

Parágrafo único. Não sendo caso de se levantar o depósito antes de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados."

"Art. 1129. O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao dententor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.
Parágrafo único. Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos Arts. 839 a 843."

"Art. 1215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial

Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
142

11
1986

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
24
1986

e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de trinta (30) dias.

§ 1.º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito."

§ 2.º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público."

"Art. 1219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz."

Art. 2.º A seção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I passa a ter o seguinte subtítulo: Do Saneamento do Processo.

Art. 3.º O Capítulo VI do Título X do Livro I passa a ter a seguinte denominação: dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 4.º O art. 1.219 passa a constituir o art. 1220.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 25 de junho de 1973. — **Flávio Marcílio,** Presidente da Câmara dos Deputados.

12
Dpb

À Comissão de Constituição e Justiça - 1973

MISSÕES PERMANENTES
25
Dpb
COORD - C.D. -

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 1.150-B, de 1973

Nº 01

(corresponde às emendas nºs. 2, 7, 3, 4, 8 e 10 CCJ)

Façam-se, nos dispositivos da Lei nº 5.869, de 1973, referidos no art. 1º do Projeto, as seguintes retificações:

I - Ao § 4º do art. 20, dê-se a seguinte redação:

"§ 4º - Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior."

II - Ao art. 568 - Onde se lê "a execução atingirá" leia-se: "Estão sujeitos à execução".

III - Aos arts. 602, § 2º, e 804:
Substitua-se a grafia "fideijussória" por "fidejussória".

IV - Ao art. 602, § 2º:
Substitua-se, in fine, "Art. 842 e seguintes" por "Art. 829 e seguintes."

V - Ao inciso II do art. 671, dê-se a seguinte redação:

"II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito."

13
926

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D -
26
1986

VI - Ao § 2º do art. 1.215, dê-se a seguinte redação:

"§ 2º. A eliminação dos autos de que trata este artigo só poderá ser feita nos arquivos públicos, onde serão examinados pelo órgão competente para verificação dos documentos de valor histórico que devam ser conservados."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 27 1986

14

Nº 2

(Corresponde às Emendas nºs. 21, 5, 9, 20, 13, 19, 18, 14, 16, 17, 15, 11, 12 e 1, da CCJ).

a) Acrescentem-se; no artigo 1º do Projeto, as retificações aos seguintes dispositivos da Lei nº 5.869, de 1973:

I - Ao art. 22:

Substituam-se as palavras "despacho saneador"por "saneamento do processo".

II - Ao art. 34, dê-se a seguinte redação:

"Art. 34 - Aplicam-se à reconvenção, à oposição, à ação declaratória incidental e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes desta Secção."

III - Ao art. 38 dê-se a seguinte redação:

"Art. 38 - A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."

IV - Ao art. 214 dê-se a seguinte redação:

"Art. 214 - Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu."

V - À alínea "a" do inciso II do art. 275, dê-se a seguinte redação:

"a) - que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes."

VI - Ao inciso II do art. 330:

Substitua-se a remissão entre parênteses("arts. 319 e 324)" para "(art. 319)".

VII - Ao inciso I do § 2º do art. 405.

Substitua-se "ou colateral em terceiro grau"por "ou o colateral até o terceiro grau."

VIII - Ao inciso V do art. 520, dê-se a seguinte redação:

"V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D -
28
1996

15
1996

IX - Ao art. 527

Acrescente-se o seguinte parágrafo, que terá a designação de § 2º, renumerando-se o atual § 2º e os subseqüentes:

"§ 2º. Independe de preparo o agravo retido(art. 522, § 1º)"

X - Ao parágrafo único do art. 538

Substitua-se "recorrente" por "embargante" e"recorrido" por "embargado".

XI - Ao art. 545:

Acrescente-se, após "origem", a expressão "no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do despacho a que se refere o art. 543, § 1º, sob pena de deserção".

XII - Ao inciso III do art. 585, dê-se a seguinte redação:

"III - Os contratos de hipoteca,de penhor de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade."

XIII - Ao § 2º do art. 733, dê-se a seguinte redação:

" § 2º - O cumprimento da prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas."

b) Adite-se, em consequência, no art. 1º do Projeto, a referência aos artigos:

" 22, 34, 38, 214, 275, 330, 405, 520, 527,538, 545, 585 e 733 da Lei nº 5.869, de 1973.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
29

16

Nº 3

(corresponde à emenda nº 6-CCJ)

Substitua-se o art. 5º do Projeto pelo seguinte:

"Art. 5º - A presente lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974."

SENADO FEDERAL, EM 28 DE AGOSTO DE 1973

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

GDP/.

17
08

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
30
1973

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1973, no Senado e nº 1.150-B/73, na Casa de origem.

Retifica dispositivos da Lei nº ... 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Lido no expediente da sessão de 26.06.73. Publicado no DCN de 27.06.73 (Seção II). Distribuido à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 22.08.73, Sessão das 18,30, é lido o seguinte Parecer:

Parecer nº 385, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Acioly Filho, pela aprovação do Projeto, com as Emendas que oferece, de nºs 1 a 21 - CCJ. (DCN Seção II de 23.08.73).

Na mesma data é lido e aprovado o requerimento nº 145/73, de autoria do Sr. Senador Accioly Filho, de dispensa de interstício, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. (DCN de 23.08.73, Seção II).

Incluído em Ordem do Dia na sessão de 23.08.73, sendo o mesmo aprovado com as Emendas da CCJ. O Projeto é despachado à Comissão de Redação, para redação final.

Em 28.08.73 é lido Parecer nº 404, de 1973, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador José Lindoso, oferecendo redação final, (DCN de 29.08.73, Seção II).

Na mesma data é lido e aprovado o requerimento nº 153/73, de autoria do Sr. Senador Petrônio Portella, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos da redação final das Emendas do Senado oferecidas ao Projeto, a fim de figurar na Ordem do Dia da sessão seguinte. (DCN de 29.08.73, Seção II).

Na sessão extraordinária das 18:30 hs. o Projeto é incluído na Ordem do Dia para discussão em turno único da redação final, sendo a mesma aprovada.

À Câmara dos Deputados com Ofício nº 273/73, 28-8-73

GDP/.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
31 AGO 1973
CÂMARA DOS DEPUTADOS
29 AGO 09 11 73 03933
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 273 Em 28 de agosto de 1973

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (nºs 1.150-B/73, na Câmara dos Deputados, e 33, de 1973, no Senado) que "retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Petrônio Portella

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
GDP/.

rejeitados as emendas nºs 1 (itens I a V), 2 e 3; rejeitados o item XIII da letra a e a expressão "733" da letra b da emenda nº 2 e o item VI da emenda nº 1; à redação final. Em 12.9.77

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 32 1976

PROJETO
N.º 1.150-D, de 1973

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.150-C, de de 1973, que "retifica dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação dos itens I a V da Emenda n.º 1; pela aprovação das Emendas de n.ºs 2 e 3; e pela rejeição do item VI da Emenda n.º 1.

(PROJETO DE LEI N.º 1.150-C, DE 1973, A QUE SE REFERE O PARECER).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 5.º, 10, 20, 77, 126, 131, 184, 213, 219, 223, 225, 232, 264, 269, 285, 286, 295, 296, 301, 309, 310, 324, 331, 363, 375, 412, 443, 456, 462, 498, 500, 519, 522, 523, 524, 525, 526, 529, 533, 539, 543, 558, 560, 568, 599, 600, 601, 602, 622, 623, 624, 625, 634, 671, 686, 703, 793, 803, 804, 814, 900, 901, 902, 942, 949, 974, 980, 981, 982, 993, 999, 1.002, 1.007, 1.008, 1.029, 1.061, 1.095, 1.116, 1.129, 1.215 e 1.219, do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença."

"Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou diretos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único. Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I — reais imobiliárias;

II — resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III — fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV — que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges."

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1.º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2.º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
33
1986

§ 4.º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras **a** a **c** do parágrafo anterior."

"Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I — do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II — dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III — de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum."

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito."

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I — for determinado o fechamento do forum;

II — o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2.º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art. 240)."

"Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender."

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1.º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2.º Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3.º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

§ 4.º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5.º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6.º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento."

"Art. 223. Requerida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobrescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa a intimar o destinatário.

§ 1.º Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 2.º A carta será registrada, com aviso da recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 3.º O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo."

"Art. 225. O mandado, que o Oficial de Justiça tiver de cumprir, deverá conter:

I — os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II — o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

III — a cominação, se houver;

IV — o dia, hora e lugar do comparecimento;

V — a cópia do despacho;

Caixa: 56
Lote: 48
PL Nº 1150/1973
151

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
34
Doc

VI — o prazo para defesa;

VII — a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado."

"Art. 232. São requisitos da citação por edital:

I — a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente;

II — a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III — a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde nouver;

IV — a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte (20) e sessenta (60) dias, correndo da data da primeira publicação;

V — a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Parágrafo único. Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número II deste artigo."

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa a pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

"Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I — quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II — quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III — quando as partes transigirem;

IV — quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V — quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação."

"Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandato constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

"Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I — nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II — quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III — quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I — quando for inepta;

II — quando a parte for manifestamente ilegítima;

III quando o autor carecer de interesse processual;

IV — quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5.º);

V — quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI — quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I — lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II — da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III — o pedido for juridicamente impossível;

IV — contiver pedidos incompatíveis entre si."

"Art. 296. Se o autor apelar da sentença de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber o recurso, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
35
1976

Caixa: 56
Lote: 48
PL Nº 1150/1973
152

§ 1.º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2.º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder.

§ 3.º Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia."

"Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I — inexistência ou nulidade da citação;

II — incompetência absoluta;

III — inépcia da petição inicial;

IV — perempção;

V — litispendência;

VI — coisa julgada;

VII — conexão;

VIII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX — compromisso arbitral;

X — carência de ação;

XI — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1.º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2.º Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3.º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4.º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo."

"Art. 309. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de dez (10) dias."

"Art. 310. O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente."

"Art. 324. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência."

"Art. 331. Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas secções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

I — decidirá sobre a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos;

II — designará a audiência de instrução e julgamento, defereindo as provas que nela hão de produzir-se."

"Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I — se concernente a negócios da própria vida da família;

II — se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III — se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV — se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V — se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os números de I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo."

"Art. 375. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário."

"Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1.º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2.º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir."

DIRETORIA DE COMISSÕES PERMANENTES
36
SF/SGD

"Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia."

"Art. 456. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá sentença desde logo ou no prazo de dez (10) dias."

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

'Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário, ficará este sobrestado até o julgamento daquele.

"Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I — poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de dez (10) dias contados da publicação do despacho, que o admitiu;

II — será admissível na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário;

III — não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de adimissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior."

"Art. 519. Dentro do prazo de dez (10) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 1.º Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2.º A decisão a que alude o parágrafo anterior, será irrecorrível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade."

"Art. 522. Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1.º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheçam o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação; reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo tribunal.

§ 2.º Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes."

"Art. 523. O agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias por petição, que conterá:

I — a exposição do fato e do direito;

II — as razões do pedido de reforma da decisão;

III — a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo."

"Art. 524. Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de cinco (5) dias, indicar as peças dos autos, que serão trasladadas, e juntar documentos novos."

"Art. 525. Será de quinze (15) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais dez (10) dias, mediante solicitação do escrivão.

Parágrafo único. Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de cinco (5) dias."

"Art. 526. Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder."

"Art. 529. Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
37
1980

fora do prazo local, o tribunal imporá ao agravante a condenação, em benefício do agravado, no pagamento do décuplo do valor das custas respectivas."

"Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator.

§ 1.º O prazo para o preparo será de dez (10) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos.

§ 2.º A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória."

"Art. 539. Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I — apelação, da sentença;

II — agravo de instrumento, das decisões interlocutórias."

"Art. 543. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 1.º Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do tribunal, o qual, em despacho motivado, admitirá, ou não, o recurso, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2.º Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente suas razões.

§ 3.º Apresentadas ou não as razões os autos serão remetidos, dentro de quinze (15) dias, à secretaria do Supremo Tribunal Federal, devidamente preparados.

§ 4.º O recurso extraordinário será recebido unicamente no efeito devolutivo."

"Art. 558. O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, a adjudicação, remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido."

"Art. 560. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade suprível, o tribunal havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício."

"Art. 568. Estão sujeitos à execução:

I — o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II — o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III — o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV — o fiador judicial;

V — o responsável tributário, assim definido na legislação própria."

"Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I — ordenar o comparecimento das partes;

II — advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça."

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I — frauda a execução;

II — se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III — resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV — não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"Art. 601. Se, advertido, o devedor perseverar na prática de atos definidos no artigo antecedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale nos autos. Preclusa esta decisão, é defeso ao devedor requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

Lote: 48
PL Nº 1150/1973
153
Caixa: 56

ORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
38
1980

"Art. 602. Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.

§ 1.º Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública será inalienável e impenhorável:

I — durante a vida da vítima;

II — falecendo a vítima em conseqüência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2.º O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fidejussória, que será prestada na forma do Art. 842 e seguinte.

§ 3.º Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo.

§ 4.º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerar da caução o devedor."

"Art. 622. O devedor poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos."

"Art. 623. Depositada a coisa, o exeqüente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se estes foram recebidos com suspensão da execução (Art. 741)."

"Art. 624. Se o devedor entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de perdas e danos."

"Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á em favor do credor mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel."

"Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do credor, decidir que aquele o realize à custa do devedor.

§ 1.º O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir edital de concorrência pública, com o prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 2.º As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3.º No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4.º Se o credor não exercer a preferência a que se refere o Art. 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á, dentro de cinco (5) dias, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5.º Ao assinar o termo, o contratante fará nova caução de vinte por cento (20%) sobre o valor do contrato.

§ 6.º No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos §§ 4.º e 5.º, reverterá em benefício do credor.

§ 7.º O credor adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita."

"Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I — ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II — ao credor do terceiro para que não pratique nenhum ato de disposição do crédito."

"Art. 686. A arrematação será precedida de edital, que conterá:

I — a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição

II — o valor do bem;

III — o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV — o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V — a menção da existência de ônus, bem como de recurso pendente de julgamento;

VI — a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez (10) e os vinte

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
39
1986

(20) seguintes, a sua venda a quem mais der.

§ 1.º No caso do Art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

§ 2.º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do forum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz."

"Art. 703. A carta de arrematação conterá:

I — a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II — a prova da quitação dos impostos;

III — o auto de arrematação;

IV — o título executivo."

"Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes."

"Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (Arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em cinco (5) dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designara audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida."

"Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer."

"Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:

I — prova literal da dívida líquida e certa; e

II — prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso ou o laudo arbitral pendente de homologação, condenando o devedor no pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se."

"Art. 900. Aplica-se o procedimento estabelecido neste capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento."

"Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada."

"Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de cinco (5) dias:

I — entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;

II — contestar a ação.

§ 1.º Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até um (1) ano, que o juiz decretará na forma do Art. 904, parágrafo único.

§ 2.º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil."

"Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá:

I — a designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse;

II — a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no Art. 232, número IV.

§ 1.º A citação prevista no número II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2.º Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município."

"Art. 949. Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de

Caixa: 56
Lote: 48
PL Nº 1150/1973
154

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
40
1986

seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido."

"Art. 974. É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1.º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2.º Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório, ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido."

"Art. 980. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no Art. 965, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz, agrimensor e arbitradores, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1.º O auto conterá:

I — a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II — a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III — o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2.º Cada folha de pagamento conterá:

I — a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II — a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III — a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício."

"Art. 981. Aplica-se às divisões o disposto nos artigos 952 a 955."

"Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes."

"Art. 993. Dentro de vinte (20) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

I — o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II — o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;

III — a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV — a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;

b) os móveis, como os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécie, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda:

I — ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;

II — a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima."

"Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1.º Citar-se-ão, conforme o disposto nos Arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí forem encontradas; e por edital, com o prazo de vinte (20) a sessenta (60) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2.º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3.º O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4.º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos."

"Art. 1002. A Fazenda Pública, no prazo de vinte (20) dias, após a vista de que trata o artigo 1.000, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações."

"Art. 1007. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do artigo 237, número I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio."

"Art. 1008. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais."

"Art. 1029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção do incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em um (1) ano, contado este prazo:

I — no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II — no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III — quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade."

"Art. 1061. Falecendo o alienante ou o cedente, poderá o adquirente ou o cessionário prosseguir na causa juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade."

"Art. 1095. São requisitos essenciais do laudo:

II — o relatório, que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;

II — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por equidade;

III — o dispositivo;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado."

"Art. 1116. Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele subrogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

Parágrafo único. Não sendo caso de se levantar o depósito antes de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados."

"Art. 1129. O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao dententor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo. Parágrafo único. Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos Arts. 839 a 843."

"Art. 1215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial

Caixa: 56
Lote: 48
PL Nº 1150/1973
155

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
42
1986

e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de trinta (30) dias.

§ 1.º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito."

§ 2.º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público."

"Art. 1219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz."

Art. 2.º A seção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I passa a ter o seguinte subtítulo: Do Saneamento do Processo.

Art. 3.º O Capítulo VI do Título X do Livro I passa a ter a seguinte denominação: dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 4.º O art. 1.219 passa a constituir o art. 1220.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 25 de junho de 1973. — **Flávio Marcílio**, Presidente da Câmara dos Deputados.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI N.º 1.150-B, de 1973

N.º 1

(Corresponde às Emendas n.ºs 2, 7, 3, 4, 8 e 10 CCJ

Façam-se, nos dispositivos da Lei n.º 5.869, de 1973, referidos no art. 1.º do Projeto, as seguintes retificações:

I — Ao § 4.º do art. 20, dê-se a seguinte redação:

"§ 4.º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas da letras **a** a **c** do parágrafo anterior."

II — Ao art. 568 — Onde se lê "a execução atingirá" leia-se: "Estão sujeitos à execução".

III — Aos arts. 602, § 2.º e 804:

Substitua-se a grafia "fidejussória" por "fidejussória".

IV — Ao art. 602, § 2.º

Substitua-se, in fine, "Art. 842 e seguintes" por "Art. 829 e seguintes."

V — Ao inciso II do art. 671, dê-se a seguinte redação:

"II — ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito."

VI — Ao § 2.º do art. 1.215, dê-se a seguinte redação:

"§ 2.º A eliminação dos autos de que **trata este artigo só poderá ser feita** nos arquivos públicos, onde serão examinados pelo órgão compente para verificação dos documentos de valor histórico que devam ser conservados.

a) **Paulo Tôrres**

N.º 2

(Corresponde às Emendas n.ºs 21, 5, 9, 20, 13, 19, 18, 14, 16, 17, 15, 11, 12 e 1, da CCJ).

a) Acrescentem-se, no artigo 1.º do Projeto, as retificações aos seguintes dispositivos da Lei n.º 5.869, de 1973:

I — Ao art. 22:

Substituam-se as palavras "despacho saneador" por "saneamento do processo".

II — Ao art. 34, dê-se a seguinte redação:

"Art. 34. Aplicam-se à reconvenção, à oposição, à ação declaratória incidental e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes desta Seção."

III — Ao art. 38, dê-se a seguinte redação:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."

IV — Ao art. 214, dê-se a seguinte redação:

"Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu."

COORC. DE COMISSÕES PERMANENTES
43
C.D.

V — A alínea "a" do inciso II do art. 275, dê-se a seguinte redação:

"a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes."

VI — Ao inciso II do art. 330:

Substitua-se a remissão entre parênteses ("arts. 319 e 324)" para "(art. 319)".

VII — Ao inciso I do § 2.º do art. 405: Substitua-se "ou colateral em terceiro grau" por "ou o colateral até o terceiro grau."

VIII — Ao inciso V do art. 520, dê-se a seguinte redação:

"V — julgar improcedentes os embargos opostos à execução."

IX — Ao art. 527:

Acrescente-se o seguinte parágrafo, que terá a designação de § 2.º, renumerando-se o atual § 2.º e os subseqüentes:

"§ 2.º Independe de preparo o agravo retido (art. 522, § 1.º)".

X — Ao parágrafo único do art. 538:

Substitua-se "recorrente" por "embargante" e "recorrido" por "embargado".

XI — Ao art. 545:

Acrescente-se, após "origem", a expressão "no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do despacho a que se refere o art. 543, § 1.º, sob pena de deserção".

XII — Ao inciso III do art. 585, dê-se a seguinte redação:

"III — Os contratos de hipoteca, de penhor de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade."

XIII — Ao § 2.º do art. 733, dê-se a seguinte redação:

"§ 2.º O cumprimento da prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas."

b) Adite-se, em conseqüência, no art. 1.º do Projeto, a referência aos artigos:

"22, 34, 38, 214, 275, 330, 405, 520, 527, 538, 545, 585 e 733 da Lei n.º 5.869, de 1972".

a) **Paulo Tôrres**

N.º 3

(Corresponde à Emenda n.º 6-CCJ)

Substitua-se o art. 5.º do Projeto pelo seguinte:

"Art. 5.º A presente lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1974."

Senado Federal, em 28 de agosto de 1973. — **Paulo Tôrres,** Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 33, DE 1973, NO SENADO E
N.º 1.150-B, NA CASA DE ORIGEM

Retifica dispositivos da Lei n.º ... 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

Lido no expediente da sessão de 26-06-73. Publicado no **DCN** de 27-06-73 (Seção II). (Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça).

Em 22-8-73, Sessão das 18:30 horas, é lido o seguinte Parecer:

Parecer n.º 385, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, pela aprovação do Projeto, com as Emendas que oferece, de n.ºs 1 a 21 — CCJ. (**DCN,** Seção II, de 23-08-73.)

Na mesma data é lido e aprovado o requerimento n.º 145/73, de autoria do Sr. Senador Accioly Filho, de dispensa de interstício, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. (**DCN** de 23-08-73, Seção II.)

Incluído em Ordem do Dia na sessão de 23-08-73, sendo o mesmo aprovado com as Emendas da CCJ. O Projeto é despachado à Comissão de Redação, para redação final.

Em 28-08-73 é lido Parecer n.º 404, de 1973, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador José Lindoso, oferecendo redação final. (**DCN** de 29-08-73, Seção II.)

Na mesma data é lido e aprovado o Requerimento n.º 153/73, de autoria do Sr. Senador Petrônio Portella, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos da redação final das Emendas do Senado oferecidas ao Projeto, a fim de figurar na Ordem do Dia da sessão seguinte. **DCN** de 29-8-73, Seção II).

Na sessão extraordinária das 18:30 horas, o Projeto é incluído na Ordem do Dia para discussão em turno único da redação final, sendo a mesma aprovada.

Lote: 48
PL Nº 1150/1973
Caixa: 56
156

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD
1936

À Câmara dos Deputados com Ofício n.º 273/73, 28-8-73.

N.º 273

Em 28 de agosto de 1973

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o **Projeto de Lei (n.os 1.150-B/73, na** Câmara dos Deputados, e 33, de 1973, no Senado) que "retifica dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração. — **Ruy Santos.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através do Projeto de Lei n.º 1.150/73 (Mensagem n.º 71), propôs o Poder Executivo a retificação de vários dispositivos da Lei número 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o novo Código de Processo Civil.

Após regular tramitação, o plenário da Câmara aprovou os seguintes pontos, consolidados em cinco artigos:

a) O artigo 1.º, dando nova redação aos artigos 5.º, 10, 20, 77, 126, 131, 184, 213, 219, 223, 225, 232, 264, 269, 285, 286, 295, 296, 301, 309, 310, 324, 331, 363, 375, 412, 443, 456, 462, 498, 500, 519, 522, 523, 524, 525, 526, 529, 533, 539, 543, 558, 560, 568, 599, 600, 601, 602, 622, 623, 624, 625, 634, 671, 686, 703, 793, 803, 804, 814, 900, 901, 902, 942, 949, 974, 980, 981, 982, 993, 999, 1.002, 1.007, 1.008, 1.029, 1.061, 1.095, 1.116, 1.129, 1.215 e 1.219 do citado Código;

b) o artigo 2.º, substituindo para "Do Saneamento do Processo" o subtítulo constante da secção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I;

c) o artigo 3.º, dando ao Capítulo VI do Título X do Livro I a denominação: "Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal";

d) o artigo 4.º, determinando passasse o artigo 1.219 a constituir o artigo 1.220;

e) o artigo 5.º, dispondo entrassem em vigor na data de sua publicação as emendas aprovadas.

No Senado — onde o Projeto de Lei da Câmara tomou o n.º 33, de 1973 — foram feitas retificações aos seguintes dispositivos **da Lei n.º 5.869,** de 1973, **mencionados no artigo 1.º do Projeto** desta Casa: artigos 20, 568, 602, 804, 671 e 1.215.

De tais emendas, apenas a primeira visou a alterar proposições modificadas por esta Casa do Congresso; as demais objetivaram a alteração dos artigos citados, mas em outros pontos, não cogitados pelo Projeto da Câmara.

Também aprovou o Senado retificações a outras normas da **Lei n.º 5.869**, de 1973, **não constantes do elenco** do artigo 1.º do projeto oriundo desta Casa: artigos 22, 34, 38, 214, 275, 330, 405, 520, 527, 538, 545, 585 e 733.

Àquela matéria deu o Senado a designação de "Emenda n.º 1" (correspondente às Emendas n.os 2, 7, 3, 4, 8 e 10 CCJ) e a esta última a de "Emenda n.º 2" (correspondente às Emendas n.os 21, 5, 9, 20, 13, 19, 18, 14, 16, 17, 15, 11, 12 e 1 CCJ). Finalmente, com a designação de "Emenda n.º 3" (correspondente à Emenda n.º 6 CCJ) propõe o Senado seja substituído o artigo 5.º do Projeto da Câmara pelo seguinte:

> "Art. 5.º A presente lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1974."

Tal emenda tem toda procedência no que tange à sua substância, pois, na verdade, entrando em vigor o **Código** em 1.º de janeiro de 1974, conforme estatui seu último artigo (1.220), não se compreenderia passassem as emendas nele introduzidas a vigorar em data diversa, anterior.

Todas as emendas aprovadas no Senado — salvo a referente ao artigo 1. 215, § 2.º, de que trataremos mais adiante — tendem a aperfeiçoar a sistemática do novo Código. Em grande parte foram elas inspiradas nas observações feitas por juristas de nomeada, que, após publicada a Lei n.º 5.869, de 1973, passaram, em conferências e palestras perante instituições culturais, a divulgar o recente estatuto. Estão nesse caso os Professores Celso Agrícola Barbi, Moniz de Aragão, José Carlos Barbosa Moreira, Alcides Mendonça Lima, Ministro Amaral Santos e Desembargador Luis Antônio de Andrade, este é o terceiro participantes da Comissão Revisora do Anteprojeto de que resultou o Código novo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
45
1150

Quanto à redação proposta para o § 2.º do artigo 1.215 não merece a mesma acolhimento. Proposta, em termos menos incisivos, nesta Casa (Emenda n.º 1) e, mesmo, adotada pela Comissão de Constituição e Justiça, não mereceu ela aprovação.

As razões que preponderaram para tal rejeição foram as de que o parágrafo proposto nulificava o que o **caput** pretendeu alcançar.

Inspira-se a emenda do Senado no louvável intuito de preservar os documentos de valor histórico porventura constantes de autos. Tal preservação será alcançada de maneira mais própria e eficiente com a medida que o § 2.º do artigo 1.215, com sua redação atual, já prevê: **cada Tribunal,** através da autoridade competente, fará a seleção dos documentos de valor histórico e recolhe-los-á ao Arquivo Público. A pesquisa, assim feita, terá muito mais probalidade de êxito do que a remessa de **todos** os processos, por **todos** os Tribunais, aos Arquivos Públicos. Estes, como é sabido, sobre não existirem em muitos Estados, estão, quando existentes, sem espaço algum para o recebimento — como é o caso da Guanabara e de São Paulo — **de milhões** de processos judiciais. O que o **caput** do artigo pretendeu foi, exatamente, recuperar áreas imensas, atulhadas de processos findos e em estado de deterioração. Mais se preservará, permitindo a separação, **in loco,** do que é e do que não é útil, do que amontoar tudo, noutro lugar, onde não há espaço ou pessoal capacitado, em número suficiente, para a pesquisa.

Com as reservas apontadas e indicando à douta Comissão de Redação pequenos erros de redação e de grafia constantes dos artigos 285 ("mandato" por "mandado"), 498 ("aquele" por "aqueles") e 558 ("a adjudicação" por "adjudicação") somos de parecer que as Emendas do Senado acham-se em condições de serem aprovadas.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, manifestamo-nos:

1 — **Pela aprovação** dos itens I a V da Emenda n.º 1, do Senado Federal;

2 — **Pela aprovação** das Emendas n.ºs 2 e 3, do Senado Federal;

3 — **Pela rejeição** do item VI da Emenda n.º 1, do Senado Federal.

Sala das Reuniões, em 6 de setembro de 1973. — **Célio Borja,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 6-9-73, apreciando as Emendas do Senado ao Projeto n.º 1.150-B/73, opinou, unanimemente, pela aprovação dos itens I a V da Emenda n.º 1; pela aprovação das Emendas de n.ºs 2 e 3 e pela rejeição do item VI da de n.º 1, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão — Presidente; Célio Borja — Relator; Alceu Collares, Djalma Bessa, João Linhares, JG de Araújo Jorge, Laerte Vieira, Luiz Braz e Lysaneas Maciel.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1973. — **Lauro Leitão,** Presidente — **Célio Borja,** Relator.

Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
157

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Aprovada. Em 20.9.73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1 150-D/1973

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1 150-E/1973.

Retifica dispositivos da Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 5º, 10, 20, 22, 34, 38, 77, 126, 131, 184, 213, 214, 219, 223, 225, 232, 264, 269, 275, 285, 286, 295, 296, 301, 309, 310, 324, 330, 331, 363, 375, 405, 412, 443, 456, 462, 498, 500, 519, 520, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 529, 533, 538, 539, 543, 545, 558, 560, 568, 585, 599, 600, 601, 602, 622, 623, 624, 625, 634, 671, 686, 703, 793, 803, 804, 814, 900, 901, 902, 942, 949, 974, 980, 981, 982, 993, 999, 1 002, 1 007, 1 008, 1 029, 1 061, 1 095, 1 116, 1 129, 1 215 e 1 219, do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença."

"Art. 10 - O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único - Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I - reais imobiliárias;

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
47
1986
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges."

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior."

"Art. 22 - O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
48
1976
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios."

"Art. 34 - Aplicam-se à reconvenção, à oposição, à ação declaratória incidental e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes desta secção."

"Art. 38 - A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."

"Art. 77 - É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum."

"Art. 126 - O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito."

"Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
49 1986
COMISSÃO DE REDAÇÃO
DOS DEPUTADOS

indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 184 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do forum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art. 240)."

"Art. 213 - Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender."

"Art. 214 - Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º - O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2º - Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão."

"Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º - A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2º - Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3º - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
50
1036
COMISSÃO DE REDAÇÃO
DOS DEPUTADOS

término do prazo do parágrafo anterior.

§ 4º - Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º - Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6º - Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento."

"Art. 223 - Requerida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobrescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa a intimar o destinatário.

§ 1º - Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 2º - A carta será registrada, com aviso da recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 3º - O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo."

"Art. 225 - O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

III - a cominação, se houver;

IV - o dia, hora e lugar do comparecimento;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
51
COMISSÃO DE REDAÇÃO
DOS DEPUTADOS

V - a cópia do despacho;

VI - o prazo para defesa;

VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Parágrafo único - O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado."

"Art. 232 - São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente;

II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III - a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte (20) e sessenta (60) dias, correndo da data da primeira publicação;

V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Parágrafo único - Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número II deste artigo."

"Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
52
1986
COMISSÃO DE REDAÇÃO
DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

"Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação."

"Art. 275 - Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

I - nas causas, cujo valor não exceder vinte (20) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;

b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;

d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

e) de reparação de dano causado em acidente de veículo;

f) de eleição de cabecel;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
53
1986
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;

h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;

i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;

j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;

l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;

m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Parágrafo único - Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas."

"Art. 285 - Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

"Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
54
1986
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."

"Art. 295 - A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único - Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

"Art. 296 - Se o autor apelar da sentença de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber o recurso, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

§ 1º - A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
55
1986
COMISSÃO DE REDAÇÃO
DOS DEPUTADOS

§ 2º - Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder.

§ 3º - Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia."

"Art. 301 - Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta;

III - inépcia da petição inicial;

IV - perempção;

V - litispendência;

VI - coisa julgada;

VII - conexão;

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX - compromisso arbitral;

X - carência de ação;

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º - Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
56
COMISSÃO DE REDAÇÃO
DOS DEPUTADOS

"Art. 309 - Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de dez (10) dias."

"Art. 310 - O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente."

"Art. 324 - Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência."

"Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319)."

"Art. 331 - Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas secções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

I - decidirá sobre a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos;

II - designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se."

"Art. 363 - A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I - se concernente a negócios da própria vida da família;

II - se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
57
1986
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único - Se os motivos de que tratam os números de I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo."

"Art. 375 - O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário."

"Art. 405 - Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º - São incapazes:

I - o interdito por demência;

II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerní-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o menor de dezesseis (16) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º - São impedidos:

I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
58
886
SSÃO DE REDAÇÃO
DOS DEPUTADOS

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º - São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;

IV - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º - Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer."

"Art. 412 - A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º - A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º - Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir."

"Art. 443 - Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 59 1986
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia."

"Art. 456 - Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de dez (10) dias."

"Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

"Art. 498 - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário, ficará este sobrestado até o julgamento daquele."

"Art. 500 - Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de dez (10) dias contados da publicação do despacho, que o admitiu;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único - Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
60
1986
COMISSÃO DE REDAÇÃO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 519 - Dentro do prazo de dez (10) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 1º - Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2º - A decisão, a que alude o parágrafo anterior, será irrecorrível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade."

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução."

"Art. 522 - Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1º - Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação; reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo tribunal.

§ 2º - Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
61
1996
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 523 - O agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias por petição, que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único - Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo."

"Art. 524 - Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de cinco (5) dias, indicar as peças dos autos, que serão trasladadas, e juntar documentos novos."

"Art. 525 - Será de quinze (15) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais dez (10) dias, mediante solicitação do escrivão.

Parágrafo único - Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de cinco (5) dias."

"Art. 526 - Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder."

"Art. 527 - O agravante preparará o recurso no prazo de dez (10) dias, contados da publicação da conta, subindo os autos conclusos ao juiz para reformar ou manter a decisão agravada.

§ 1º - O agravante efetuará o preparo, que inclui as custas do juízo e do tribunal, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º - Independe de preparo o agravo retido (art. 522, § 1º).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
62
COMISSÃO DE
DOS DEPUTADOS

§ 3º - O juiz poderá ordenar a extração e a juntada nos autos de peças não indicadas pelas partes.

§ 4º - Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso ao tribunal dentro de dez (10) dias.

§ 5º - Se o juiz a reformar, o escrivão trasladará para os autos principais o inteiro teor da decisão.

§ 6º - Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer, dentro de cinco (5) dias, a remessa do instrumento ao tribunal, consignando em cartório a importância do preparo feito pela parte contrária, para ser levantado por esta, se o tribunal negar provimento ao recurso."

"Art. 529 - Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o tribunal imporá ao agravante a condenação, em benefício do agravado, no pagamento do décuplo do valor das custas respectivas."

"Art. 533 - Admitidos os embargos, proceder-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator.

§ 1º - O prazo para o preparo será de dez (10) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos.

§ 2º - A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória."

"Art. 538 - Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Parágrafo único - Quando forem manifestamente protelatórios, o tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder de 1% (um por cento) sobre o valor da causa."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
63
COMISSÃO DE R
CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 539 - Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I - apelação, da sentença;

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias."

"Art. 543 - Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 1º - Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do tribunal, o qual, em despacho motivado, admitirá, ou não, o recurso, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º - Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente suas razões.

§ 3º - Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de quinze (15) dias, à secretaria do Supremo Tribunal Federal, devidamente preparados.

§ 4º - O recurso extraordinário será recebido unicamente no efeito devolutivo."

"Art. 545 - O preparo do recurso extraordinário será feito no tribunal de origem, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do despacho a que se refere o art. 543, § 1º, sob pena de deserção, e abrangerá as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal, bem como as despesas de remessa e de retorno dos autos.

Parágrafo único - Poderá o recorrido requerer carta de sentença para execução do acórdão recorrido, quando for o caso, incluindo-se as despesas com extração da carta na conta de custas do recurso extraordinário a serem pagas pelo recorrente."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
64
1986
COMISSÃO DE
CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 558 - O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, a adjudicação, remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único - Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido."

"Art. 560 - Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único - Versando a preliminar sobre nulidade suprível, o tribunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício."

"Art. 568 - São sujeitos passivos na execução:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador judicial;

V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria."

"Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque;

II - o documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível;

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
65
CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio, desde que comprovado por contrato escrito;

V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º - A propositura de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança.

§ 2º - Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação."

"Art. 599 - O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça."

"Art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
66
1980
VISÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 601 - Se, advertido, o devedor perseverar na prática de atos definidos ao artigo antecedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale nos autos. Preclusa esta decisão, é defeso ao devedor requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único - O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

"Art. 602 - Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.

§ 1º - Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável:

I - durante a vida da vítima;

II - falecendo a vítima em conseqüência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º - O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fidejussória, que será prestada na forma do art. 829 e seguintes.

§ 3º - Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo.

§ 4º - Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerar da caução o devedor."

"Art. 622 - O devedor poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
67
1986
COMISSÃO DE REDAÇÃO
DEPUTADOS

"Art. 623 - Depositada a coisa, o exeqüente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se estes foram recebidos com suspensão da execução (art. 741)."

"Art. 624 - Se o devedor entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de perdas e danos."

"Art. 625 - Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel."

"Art. 634 - Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do credor, decidir que aquele o realize à custa do devedor.

§ 1º - O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir edital de concorrência pública, com o prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 2º - As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3º - No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4º - Se o credor não exercer a preferência a que se refere o art. 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á, dentro de cinco (5) dias, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5º - Ao assinar o termo, o contratante fará nova caução de vinte e cinco por cento (25%) sobre o valor do contrato.

§ 6º - No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
68
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

referida nos §§ 4º e 5º, reverterá em benefício do credor.

§ 7º - O credor adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita."

"Art. 671 - Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito."

"Art. 686 - A arrematação será precedida de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II - o valor do bem;

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV - o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V - a menção da existência de ônus, bem como de recurso pendente de julgamento;

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez (10) e os vinte (20) seguintes, a sua venda a quem mais der.

§ 1º - No caso do art. 684, número II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
69
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. A praça realizar-se-á no átrio do edifício do forum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz."

"Art. 703. A carta de arrematação conterá:

I - a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II - a prova de quitação dos impostos;

III - o auto de arrematação;

IV - o título executivo."

"Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes."

"Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em cinco (5) dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida."

"Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado,poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer."

"Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:

I - prova literal da dívida líquida e certa;

II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
70
1986
COMISSÃO DE
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença líquida ou ilíquida,pendente de recurso ou o laudo arbitral pendente de homologação, condenando o devedor no pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se."

"Art. 900 - Aplica-se o procedimento estabelecido neste capítulo, no que couber,ao resgate do aforamento."

"Art. 901 - Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada."

"Art. 902 - Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa,se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de cinco (5) dias:

I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;

II - contestar a ação.

§ 1º - Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até um (1) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único.

§ 2º - O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil."

"Art. 942 - O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá:

I - a designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse;

II - a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no art. 232, item IV.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
71
1986
COMISSÃO DE
DOS DEPUTADOS

§ 1º - A citação prevista no número II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2º - Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município."

"Art. 949 - Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único - Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido."

"Art. 974 - É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º - Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º - Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal,a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido."

"Art. 980 - Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
72
ISSÃO DE
DOS DEPUTADOS

cumprido o disposto no art. 965, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz, agrimensor e arbitradores, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º - O auto conterá:

I - a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II - a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III - o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º - Cada folha de pagamento conterá:

I - a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II - a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III - a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício."

"Art. 981 - Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 952 a 955."

"Art. 982 - Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes."

"Art. 993 - Dentro de vinte (20) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
43
2006
COMISSÃO DE
CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II - o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio;

Parágrafo único - O juiz determinará que se proceda:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
14
1996
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;

II - a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima."

"Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1º. Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas;e por edital, com o prazo de vinte (20) a sessenta (60) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2º. Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º. O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4º. Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos."

"Art. 1.002. A Fazenda Pública, no prazo de vinte (20) dias, após a vista de que trata o art. 1.000, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações."

"Art. 1.007. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do art. 237, número I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 1 008 - Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais."

"Art. 1 029 - A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único - O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em um (1) ano, contado este prazo:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade."

"Art. 1 061 - Falecendo o alienante ou o cedente, poderá o adquirente ou o cessionário prosseguir na causa juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade."

"Art. 1 095 - São requisitos essenciais do laudo:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;

II - os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por eqüidade;

III - o dispositivo;

IV - o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado."

"Art. 1 116 - Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele subrogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
76
COMISSÃO DE
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - Não sendo caso de se levantar o depósito antes de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados."

"Art. 1 129 - O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

Parágrafo único - Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos arts. 839 a 843."

"Art. 1 215 - Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

§ 2º - Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público."

"Art. 1 219 - Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz."

Art. 2º - A Secção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I passa a ter o seguinte subtítulo: Do saneamento do processo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
77
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 3º - O Capítulo VI do Título X do Livro I passa a ter a seguinte denominação: DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Art. 4º - O Art. 1.219 passa a constituir o Art. 1.220.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 20 de setembro de 1973

PRESIDENTE

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
78
886

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil", apreciado pelo Congresso Nacional nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 21 DE SETEMBRO DE 1973.

a) F. Marcílio

GER - 6.08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
79
1986

Brasília, 21 de setembro de 1973.

Nº 000226
Comunica remessa do Projeto
nº 1.150-E, de 1973, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar à Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas nºs 1 (item I a V), 2 e 3; e rejeitou o item XIII da letra a e a expressão "733" da letra b da emenda nº 2 e o item VI da emenda nº 1 dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.150-E, de 1973, que "retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

GER - 6.08

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
80
8210

Of. nº 440 -SAP/73.

Em 1º de outubro de 1 973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 1.150, de 1 973, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

MENSAGEM Nº 333

Ciente. Encaminhe-se em 1os datilografos do Senado Federal o autografo. Em 2.10.73.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 1.150/73, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

Brasília, em 1º de outubro de 1 973.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
82
1336
- C.D. -

Sancionado
1.10.73

Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 5º, 10, 20, 22, 34, 38, 77, 126, 131, 184, 213, 214, 219, 223, 225, 232, 264, 269, 275, 285, 286, 295, 296, 301, 309, 310, 324, 330, 331, 363, 375, 405, 412, 443, 456, 462, 498, 500, 519, 520, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 529, 533, 538, 539, 543, 545, 558, 560, 568, 585, 599, 600, 601, 602, 622, 623, 624, 625, 634, 671, 686, 703, 793, 803, 804, 814, 900, 901, 902, 942, 949, 974, 980, 981, 982, 993, 999, 1.002, 1.007, 1.008, 1.029, 1.061, 1.095, 1.116, 1.129, 1.215 e 1.219, do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença."

"Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único. Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I - reais imobiliárias;

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
83

III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges."

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior."

"Art. 22 - O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
84

direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios."

"Art. 34 - Aplicam-se à reconvenção, à oposição, à ação declaratória incidental e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes desta secção."

"Art. 38 - A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."

"Art. 77 - É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum."

"Art. 126 - O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito."

"Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 184 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do forum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art.240)."

"Art. 213 - Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender."

"Art. 214 - Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º - O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2º - Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão."

"Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º - A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2º - Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho,promover a citação do réu.

§ 3º - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
86
1336

término do prazo do parágrafo anterior.

§ 4º - Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º - Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6º - Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento."

"Art. 223 - Requerida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobrescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa a intimar o destinatário.

§ 1º - Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 2º - A carta será registrada, com aviso da recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 3º - O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo."

"Art. 225 - O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

III - a cominação, se houver;

IV - o dia, hora e lugar do comparecimento;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

V - a cópia do despacho;

VI - o prazo para defesa;

VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Parágrafo único - O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado."

"Art. 232 - São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente;

II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III - a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte (20) e sessenta (60) dias, correndo da data da primeira publicação;

V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Parágrafo único - Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número II deste artigo."

"Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
88
886

Parágrafo único - A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

"Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação."

"Art. 275 - Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

I - nas causas, cujo valor não exceder vinte (20) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;

b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;

d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

e) de reparação de dano causado em acidente de veículo;

f) de eleição de cabecel;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de taipumes e paredes divisórias;

h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;

i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;

j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;

l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;

m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Parágrafo único - Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas."

"Art. 285 - Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

"Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
90
0336

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."

"Art. 295 - A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único - Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

"Art. 296 - Se o autor apelar da sentença de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber o recurso, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

§ 1º - A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
91
1986

§ 2º - Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder.

§ 3º - Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia."

"Art. 301 - Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta;

III - inépcia da petição inicial;

IV - perempção;

V - litispendência;

VI - coisa julgada;

VII - conexão;

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX - compromisso arbitral;

X - carência de ação;

XI - falta de caução ou de outra prestação,que a lei exige como preliminar.

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º - Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

"Art. 309 - Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de dez (10) dias."

"Art. 310 - O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente."

"Art. 324 - Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência."

"Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319)."

"Art. 331 - Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas secções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

I - decidirá sobre a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos;

II - designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se."

"Art. 363 - A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I - se concernente a negócios da própria vida da família;

II - se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
93

IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único - Se os motivos de que tratam os números de I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo."

"Art. 375 - O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário."

"Art. 405 - Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º - São incapazes:

I - o interdito por demência;

II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o menor de dezesseis (16) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º - São impedidos:

I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
94

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º - São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;

IV - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º - Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer."

"Art. 412 - A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º - A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º - Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir."

"Art. 443 - Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
95

Parágrafo único - O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia."

"Art. 456 - Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de dez (10) dias."

"Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

"Art. 498 - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário, ficará este sobrestado até o julgamento daquele."

"Art. 500 - Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de dez (10) dias contados da publicação do despacho, que o admitiu;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único - Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
96
1986

"Art. 519 - Dentro do prazo de dez (10) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 1º - Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2º - A decisão, a que alude o parágrafo anterior, será irrecorrível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade."

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução."

"Art. 522 - Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1º - Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação; reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo tribunal.

§ 2º - Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
97
1996

"Art. 523 - O agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias por petição, que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único - Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo."

"Art. 524 - Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de cinco (5) dias, indicar as peças dos autos, que serão trasladadas, e juntar documentos novos."

"Art. 525 - Será de quinze (15) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais dez (10) dias, mediante solicitação do escrivão.

Parágrafo único - Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de cinco (5) dias."

"Art. 526 - Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder."

"Art. 527 - O agravante preparará o recurso no prazo de dez (10) dias, contados da publicação da conta, subindo os autos conclusos ao juiz para reformar ou manter a decisão agravada.

§ 1º - O agravante efetuará o preparo, que inclui as custas do juízo e do tribunal, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º - Independe de preparo o agravo retido (art. 522, § 1º).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
98

§ 3º - O juiz poderá ordenar a extração e a juntada nos autos de peças não indicadas pelas partes.

§ 4º - Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso ao tribunal dentro de dez (10) dias.

§ 5º - Se o juiz a reformar, o escrivão trasladará para os autos principais o inteiro teor da decisão.

§ 6º - Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer, dentro de cinco (5) dias, a remessa do instrumento ao tribunal, consignando em cartório a importância do preparo feito pela parte contrária, para ser levantado por esta, se o tribunal negar provimento ao recurso."

"Art. 529 - Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o tribunal imporá ao agravante a condenação, em benefício do agravado, no pagamento do décuplo do valor das custas respectivas."

"Art. 533 - Admitidos os embargos, proceder-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator.

§ 1º - O prazo para o preparo será de dez (10) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos.

§ 2º - A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória."

"Art. 538 - Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Parágrafo único - Quando forem manifestamente protelatórios, o tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder de 1% (um por cento) sobre o valor da causa."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
99
1986

"Art. 539 - Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I - apelação, da sentença;

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias."

"Art. 543 - Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 1º - Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do tribunal, o qual, em despacho motivado, admitirá, ou não, o recurso, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º - Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente suas razões.

§ 3º - Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de quinze (15) dias, à secretaria do Supremo Tribunal Federal, devidamente preparados.

§ 4º - O recurso extraordinário será recebido unicamente no efeito devolutivo."

"Art. 545 - O preparo do recurso extraordinário será feito no tribunal de origem, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do despacho a que se refere o art. 543, § 1º, sob pena de deserção, e abrangerá as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal, bem como as despesas de remessa e de retorno dos autos.

Parágrafo único - Poderá o recorrido requerer carta de sentença para execução do acórdão recorrido, quando for o caso, incluindo-se as despesas com extração da carta na conta de custas do recurso extraordinário a serem pagas pelo recorrente."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
100
1986

"Art. 558 - O agravante poderá requerer ao relator,nos casos de prisão de depositário infiel,a adjudicação,remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea,que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único - Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido."

"Art. 560 - Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único - Versando a preliminar sobre nulidade suprível, o tribunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício."

"Art. 568 - São sujeitos passivos na execução:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador judicial;

V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria."

"Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque;

II - o documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível;

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
10.1
1986

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio, desde que comprovado por contrato escrito;

V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º - A propositura de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança.

§ 2º - Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação."

"Art. 599 - O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça."

"Art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
102
1986

"Art. 601 - Se, advertido, o devedor perseverar na prática de atos definidos ao artigo antecedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale nos autos. Preclusa esta decisão, é defeso ao devedor requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único - O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

"Art. 602 - Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.

§ 1º - Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável:

I - durante a vida da vítima;

II - falecendo a vítima em conseqüência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º - O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fidejussória, que será prestada na forma do art. 829 e seguintes.

§ 3º - Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo.

§ 4º - Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerar da caução o devedor."

"Art. 622 - O devedor poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
103

"Art. 623 - Depositada a coisa, o exeqüente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se estes forem recebidos com suspensão da execução (art. 741)."

"Art. 624 - Se o devedor entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de perdas e danos."

"Art. 625 - Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel."

"Art. 634 - Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do credor, decidir que aquele o realize à custa do devedor.

§ 1º - O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir edital de concorrência pública, com o prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 2º - As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3º - No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4º - Se o credor não exercer a preferência a que se refere o art. 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á, dentro de cinco (5) dias, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5º - Ao assinar o termo, o contratante fará nova caução de vinte e cinco por cento (25%) sobre o valor do contrato.

§ 6º - No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
104
1986

referida nos §§ 4º e 5º, reverterá em benefício do credor.

§ 7º - O credor adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita."

"Art. 671 - Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito."

"Art. 686 - A arrematação será precedida de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II - o valor do bem;

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV - o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V - a menção da existência de ônus, bem como de recurso pendente de julgamento;

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez (10) e os vinte (20) seguintes, a sua venda a quem mais der.

§ 1º - No caso do art. 684, número II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
105

§ 2º - A praça realizar-se-á no átrio do edifício do forum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz."

"Art. 703 - A carta de arrematação conterá:

I - a descrição do imóvel, constante do título, ou, á sua falta, da avaliação;

II - a prova de quitação dos impostos;

III - o auto de arrematação;

IV - o título executivo."

"Art. 793 - Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes."

"Art. 803 - Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em cinco (5) dias.

Parágrafo único - Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida."

"Art. 804 - É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer."

"Art. 814 - Para a concessão do arresto é essencial:

I - prova literal da dívida líquida e certa;

II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
106
888

Parágrafo único - Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso ou o laudo arbitral pendente de homologação, condenando o devedor no pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se."

"Art. 900 - Aplica-se o procedimento estabelecido neste capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento."

"Art. 901 - Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada."

"Art. 902 - Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de cinco (5) dias:

I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;

II - contestar a ação.

§ 1º - Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até um (1) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único.

§ 2º - O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil."

"Art. 942 - O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá:

I - a designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse;

II - a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no art. 232, item IV.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 0000
10 7 1986

§ 1º - A citação prevista no número II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2º - Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município."

"Art. 949 - Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único - Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido."

"Art. 974 - É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º - Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º - Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório, ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido."

"Art. 980 - Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
108

cumprido o disposto no art. 965, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz, agrimensor e arbitradores, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º - O auto conterá:

I - a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II - a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III - o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º - Cada folha de pagamento conterá:

I - a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II - a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III - a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício."

"Art. 981 - Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 952 a 955."

"Art. 982 - Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes."

"Art. 993 - Dentro de vinte (20) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
109
1986

I - o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II - o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio;

Parágrafo único - O juiz determinará que se proceda:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
110
1986

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;

II - a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima."

"Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1º. Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas;e por edital, com o prazo de vinte (20) a sessenta (60) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2º. Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º. O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4º. Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos."

"Art. 1.002. A Fazenda Pública, no prazo de vinte (20) dias, após a vista de que trata o art. 1.000, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações."

"Art. 1.007. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do art. 237, número I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

"Art. 1 008 - Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais."

"Art. 1 029 - A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único - O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em um (1) ano, contado este prazo:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade."

"Art. 1 061 - Falecendo o alienante ou o cedente, poderá o adquirente ou o cessionário prosseguir na causa juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade."

"Art. 1 095 - São requisitos essenciais do laudo:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;

II - os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por eqüidade;

III - o dispositivo;

IV - o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado."

"Art. 1 116 - Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele subrogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
112
1986

Parágrafo único - Não sendo caso de se levantar o depósito antes de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados."

"Art. 1 129 - O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

Parágrafo único - Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos arts. 839 a 843."

"Art. 1 215 - Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

§ 2º - Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público."

"Art. 1 219 - Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz."

Art. 2º - A Secção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I passa a ter o seguinte subtítulo: Do saneamento do processo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
113

Art. 3º - O Capítulo VI do Título X do Livro I passa a ter a seguinte denominação: DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Art. 4º - O Art. 1.219 passa a constituir o Art. 1.220.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de setembro de 1973.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
114

LEI Nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 5º, 10, 20, 22, 34, 38, 77, 126, 131, 184, 213, 214, 219, 223, 225, 232, 264, 269, 275, 285, 286, 295, 296, 301, 309, 310, 324, 330, 331, 363, 375, 405, 412, 443, 456, 462, 498, 500, 519, 520, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 529, 533, 538, 539, 543, 545, 558, 560, 568, 585, 599, 600, 601, 602, 622, 623, 624, 625, 634, 671, 686, 703, 793, 803, 804, 814, 900, 901, 902, 942, 949, 974, 980, 981, 982, 993, 999, 1.002, 1.007, 1.008, 1.029, 1.061, 1.095, 1.116, 1.129, 1.215 e 1.219, do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença."

"Art. 10 - O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único - Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I - reais imobiliárias;

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
115

III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges."

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior."

"Art. 22 - O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
16
1998

direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios."

"Art. 34 - Aplicam-se à reconvenção, à oposição, à ação declaratória incidental e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes desta secção."

"Art. 38 - A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."

"Art. 77 - É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum."

Art.126 - O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à anologia, aos costumes e aos princípios gerais de direito."

"Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
1/4
1986

indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 184 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do forum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art.240)."

"Art. 213 - Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender."

"Art. 214 - Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º - O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2º - Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão."

"Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa;e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º - A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2º - Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3º - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
118
1986

término do prazo do parágrafo anterior.

§ 4º - Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º - Não se tratando de direitos patrimoni - ais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6º - Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento."

"Art. 223 - Requerida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobrescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa a intimar o destinatário.

§ 1º - Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 2º - A carta será registrada, com aviso da recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 3º - O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo."

"Art. 225 - O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

III - a cominação, se houver;

IV - o dia, hora e lugar do comparecimento;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
119

V - a cópia do despacho;

VI - o prazo para defesa;

VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Parágrafo único - O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado."

"Art. 232 - São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente;

II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III - a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte (20) e sessenta (60) dias, correndo da data da primeira publicação;

V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Parágrafo único - Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número II deste artigo."

"Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
120
1988

Parágrafo único - A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

"Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação."

"Art. 275 - Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

I - nas causas, cujo valor não exceder vinte (20) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;

b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;

d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

e) de reparação de dano causado em acidente de veículo;

f) de eleição de cabecel;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
121
1986

g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;

h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;

i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;

j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;

l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;

m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Parágrafo único - Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas."

"Art. 285 - Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

"Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."

"Art. 295 - A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único - Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

"Art. 296 - Se o autor apelar da sentença de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber o recurso, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

§ 1º - A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
123
0026

§ 2º - Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder.

§ 3º - Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia."

"Art. 301 - Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta;

III - inépcia da petição inicial;

IV - perempção;

V - litispendência;

VI - coisa julgada;

VII - conexão;

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX - compromisso arbitral;

X - carência de ação;

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º - Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
124
1986

"Art. 309 - Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de dez (10) dias."

"Art. 310 - O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente."

"Art. 324 - Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência."

"Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência:

II - quando ocorrer a revelia (art. 319)."

"Art. 331 - Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas secções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

I - decidirá sobre a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos:

II - designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se."

"Art. 363 - A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I - se concernente a negócios da própria vida da família,

II - se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
125

IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único - Se os motivos de que tratam os números de I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo."

"Art. 375 - O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário."

"Art. 405 - Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º - São incapazes:

I - o interdito por demência;

II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o menor de dezesseis (16) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º - São impedidos:

I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
126

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º - São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;

IV - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º - Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer."

"Art. 412 - A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º - A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º - Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir."

"Art. 443 - Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 127 1996

Parágrafo único - O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia."

"Art. 456 - Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de dez (10) dias."

"Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

"Art. 498 - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário, ficará este sobrestado até o julgamento daquele."

"Art. 500 - Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de dez (10) dias contados da publicação do despacho, que o admitiu;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único - Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
128

"Art. 519 - Dentro do prazo de dez (10) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 1º - Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2º - A decisão, a que alude o parágrafo anterior, será irrecorrível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade."

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução."

"Art. 522 - Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1º - Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retidos nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação; reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação,sua apreciação pelo tribunal.

§ 2º - Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 129 1986

"Art. 523 - O agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias por petição, que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único - Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo."

"Art. 524 - Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de cinco (5) dias, indicar as peças dos autos, que serão trasladadas, e juntar documentos novos."

"Art. 525 - Será de quinze (15) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais dez (10) dias, mediante solicitação do escrivão.

Parágrafo único - Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de cinco (5) dias."

"Art. 526 - Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder."

"Art. 527 - O agravante preparará o recurso no prazo de dez (10) dias, contados da publicação da conta, subindo os autos conclusos ao juiz para reformar ou manter a decisão agravada.

§ 1º - O agravante efetuará o preparo, que inclui as custas do juízo e do tribunal, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º - Independe de preparo o agravo retido (art. 522, § 1º).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
130
1986

§ 3º - O juiz poderá ordenar a extração e a juntada nos autos de peças não indicadas pelas partes.

§ 4º - Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso ao tribunal dentro de dez (10) dias.

§ 5º - Se o juiz a reformar, o escrivão trasladará para os autos principais o inteiro teor da decisão.

§ 6º - Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer, dentro de cinco (5) dias, a remessa do instrumento ao tribunal, consignando em cartório a importância do preparo feito pela parte contrária, para ser levantado por esta, se o tribunal negar provimento ao recurso."

"Art. 529 - Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o tribunal imporá ao agravante a condenação, em benefício do agravado, no pagamento do décuplo do valor das custas respectivas."

"Art. 533 - Admitidos os embargos, proceder-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator.

§ 1º - O prazo para o preparo será de dez (10) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos.

§ 2º - A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória."

"Art. 538 - Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Parágrafo único - Quando forem manifestamente protelatórios, o tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder de 1% (um por cento) sobre o valor da causa."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
131
886

"Art. 539 - Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I - apelação, da sentença;

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias."

"Art. 543 - Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 1º - Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do tribunal, o qual, em despacho motivado, admitirá, ou não, o recurso, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º - Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido,para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente suas razões.

§ 3º - Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de quinze (15)dias,à secretaria do Supremo Tribunal Federal, devidamente preparados.

§ 4º - O recurso extraordinário será recebido unicamente no efeito devolutivo."

"Art. 545 - O preparo do recurso extraordinário será feito no tribunal de origem, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do despacho a que se refere o art. 543, § 1º, sob pena de deserção, e abrangerá as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal, bem como as despesas de remessa e de retorno dos autos.

Parágrafo único - Poderá o recorrido requerer carta de sentença para execução do acórdão recorrido, quando for o caso, incluindo-se as despesas com extração da carta na conta de custas do recurso extraordinário a serem pagas pelo recorrente."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
132
1996

"Art. 558 - O agravante poderá requerer ao relator,nos casos de prisão de depositário infiel,a adjudicação,remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea,que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único - Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido."

"Art. 560 - Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único - Versando a preliminar sobre nulidade suprível, o tribunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício."

"Art. 568 - São sujeitos passivos na execução:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador judicial;

V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria."

"Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque;

II - o documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível;

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
133
1986

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio, desde que comprovado por contrato escrito;

V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º - A propositura de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança.

§ 2º - Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação."

"Art. 599 - O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça."

"Art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução , empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
134

"Art. 601 - Se, advertido, o devedor perseverar na prática de atos definidos ao artigo antecedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale nos autos, Preclusa esta decisão, é defeso ao devedor requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único - O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal,juros, despesas e honorários advocatícios."

"Art. 602 - Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.

§ 1º - Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável:

I - durante a vida da vítima;

II - falecendo a vítima em conseqüência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º - O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fidejussória, que será prestada na forma do art. 829 e seguintes.

§ 3º - Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo.

§ 4º - Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerar da caução o devedor."

"Art. 622 - O devedor poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
135
1976

"Art. 623 - Depositada a coisa, o exequente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se estes forem recebidos com suspensão da execução (art. 741)."

"Art. 624 - Se o devedor entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de perdas e danos."

"Art. 625 - Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel."

"Art. 634 - Se o fato puder ser prestado por terceiros, é lícito ao juiz, a requerimento do credor, decidir que aquele o realize à custa do devedor.

§ 1º - O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir edital de concorrência pública, com o prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 2º - As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3º - No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4º - Se o credor não exercer a preferência a que se refere o art. 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á, dentro de cinco (5) dias, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5º - Ao assinar o termo, o contratante fará nova caução de vinte e cinco por cento (25%) sobre o valor do contrato.

§ 6º - No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
136
1996

referida nos §§ 4º e 5º, reverterá em benefício do credor.

§ 7º - O credor adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita."

"Art. 671 - Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito."

"Art. 686 - A arrematação será precedida de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II - o valor do bem;

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV - o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V - a mencão da existência de ônus, bem como de recurso pendente de julgamento;

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez (10) e os vinte (20) seguintes, a sua venda a quem mais der.

§ 1º - No caso do art. 684, número II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
137
1996

§ 2º - A praça realizar-se-á no átrio do edifício do forum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz."

"Art. 703 - A carta de arrematação conterá:

I - a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II - a prova de quitação dos impostos;

III - o auto de arrematação;

IV - o título executivo."

"Art. 793 - Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes."

"Art. 803 - Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em cinco (5) dias.

Parágrafo único - Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida."

"Art. 804 - É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer."

"Art. 814 - Para a concessão do arresto é essencial:

I - prova literal da dívida líquida e certa;

II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 138 1996

Parágrafo único - Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso ou o laudo arbitral pendente de homologação, condenando o devedor no pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se."

"Art. 900 - Aplica-se o procedimento estabelecido neste capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento."

"Art. 901 - Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada."

"Art. 902 - Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de cinco (5) dias:

I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;

II - contestar a ação.

§ 1º - Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até um (1) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único.

§ 2º - O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil."

"Art. 942 - O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá:

I - a designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse;

II - a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no art. 232, item IV.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.F.D.
139

§ 1º - A citação prevista no número II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2º - Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município."

"Art. 949 - Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único - Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido."

"Art. 974 - É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º - Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º - Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório, ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido."

"Art. 980 - Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida,

COMISSÕES PERMANENTES - DE COMISSÕES PERMANENTES
140
1986

cumprido o disposto no art. 965, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz, agrimensor e arbitradores, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º - O auto conterá:

I - a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II - a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III - o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º - Cada folha de pagamento conterá:

I - a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II - a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III - a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício."

"Art. 981 - Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 952 a 955."

"Art. 982 - Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes."

"Art. 993 - Dentro de vinte (20) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 141 1986

I - o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II - o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio;

Parágrafo único - o juiz determinará que se proceda:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
142

29.

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;

II - a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima."

"Art. 999 - Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1º - Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de vinte (20) a sessenta (60) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2º - Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º - O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4º - Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos."

"Art. 1.002 - A Fazenda Pública, no prazo de vinte (20) dias, após a vista de que trata o art. 1.000, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações."

"Art. 1.007 - Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do art. 237, número I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 143 1986

"Art. 1 008 - Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais."

"Art. 1 029 - A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único - O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em um (1) ano, contado este prazo;

I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade."

"Art. 1 061 - Falecendo o alienante ou o cedente, poderá o adquirente ou o cessionário prosseguir na causa juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade."

"Art. 1 095 - São requisitos essenciais do laudo:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;

II - os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por eqüidade;

III - o dispositivo;

IV - o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado."

"Art. 1 116 - Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele subrogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
144
C.D.

Parágrafo único - Não sendo caso de se levantar o depósito antes de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados."

"Art. 1 129 - O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

Parágrafo único - Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos arts. 839 a 843."

"Art. 1 215 - Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

§ 2º - Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público."

"Art. 1 219 - Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz."

Art. 2º - A Secção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I passa a ter o seguinte subtítulo: Do saneamento do processo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
145

Art. 3º - O Capítulo VI do Título IX do Livro I passa a ter a seguinte denominação: DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Art. 4º - O Art. 1.219 passa a constituir o Art. 1.220.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1 974.

Brasília, em 1º de outubro de 1 973; 152º da Independência e 85º da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
146
0236

Ofício 00243

Brasília, 3 de outubro de 1973

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 1150, de 1973, que "Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

A Sua Excelência o Senhor

Senador Ruy Santos

Primeiro Secretário do Senado Federal

vra

OBSERVAÇOES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
3933
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º 3933/73.

"retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

PROJETO N.º 150-B DE 1973

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 48
PL Nº 1150/1973
262
Caixa: 56

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.150-C, DE 1973

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.150-B, de 1973, que retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
1
1976

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que retifica dispositivos da Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

Nº 1

(corresponde às emendas nºs.2, 7, 3, 4, 8 e 10 CCJ)

Façam-se, nos dispositivos da Lei nº 5 869, de 1973, referidos no art. 1º do Projeto, as seguintes retificações:

I - Ao § 4º do art. 20, dê-se a seguinte redação:

"§ 4º - Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior."

II - Ao art. 568 - Onde se lê: "a execução atingirá" leia-se: "São sujeitos passivos na execução".

III - Aos arts. 602, § 2º, e 804:

Substitua-se a grafia "fideijussória" por "fidejussória".

IV - Ao art. 602, § 2º

Substitua-se, in fine, "Art. 842 e seguintes" por "Art. 829 e seguintes."

V - Ao inciso II do art. 671, dê-se a seguinte redação:

"II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito."

VI - Ao § 2º do art. 1 215, dê-se a seguinte redação:

"§ 2º. A eliminação dos autos de que trata este

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
2
1936

artigo só poderá ser feita nos arquivos públicos, onde serão examinados pelo órgão competente para verificação dos documentos de valor histórico que devam ser conservados.

Nº 2

(Corresponde às Emendas nºs. 21, 5, 9, 20, 13, 19, 18, 14, 16, 17, 15, 11, 12 e 1, da CCJ).

a) Acrescentem-se, no artigo 1º do Projeto, as retificações aos seguintes dispositivos da Lei nº 5.869, de 1973:

I - Ao art. 22:

Substituam-se as palavras "despacho saneador"por "saneamento do processo".

II - Ao art. 34, dê-se a seguinte redação:

"Art. 34 - Aplicam-se à reconvenção, à oposição, à ação declaratória incidental e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes desta Secção."

III - Ao art. 38 dê-se a seguinte redação:

"Art. 38 - A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial,confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."

IV - Ao art. 214 dê-se a seguinte redação:

"Art. 214 - Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
3
RSB

V - À alínea "a" do inciso II do art. 275, dê-se a seguinte redação:

"a) - que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes."

VI - Ao inciso II do art. 330:

Substitua-se a remissão entre parênteses("arts. 319 e 324)" para "(art. 319)".

VII - Ao inciso I do § 2º do art. 405.

Substitua-se "ou colateral em terceiro grau"por "ou o colateral até o terceiro grau."

VIII - Ao inciso V do art. 520, dê-se a seguinte redação:

"V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução."

IX - Ao art. 527

Acrescente-se o seguinte parágrafo, que terá a designação de § 2º, renumerando-se o atual § 2º e os subseqüentes:

"§ 2º. Independe de preparo o agravo retido(art. 522, § 1º)"

X - Ao parágrafo único do art. 538

Substitua-se "recorrente" por "embargante" e"recorrido" por "embargado".

XI - Ao art. 545:

Acrescente-se, após "origem", a expressão "no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do despacho a que se refere o art. 543, § 1º, sob pena de deserção".

XII - Ao inciso III do art. 585, dê-se a seguinte redação:

"III - Os contratos de hipoteca,de penhor de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
4
1086

XIII - Ao § 2º do art. 733, dê-se a seguinte redação:

" § 2º - O cumprimento da prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas."

b) Adite-se, em consequência, no art. 1º do Projeto, a referência aos artigos:

" 22, 34, 38, 214, 275, 330, 405, 520, 527,538, 545, 585 e 733 da Lei nº 5.869, de 1973.

Nº 3

(corresponde à emenda nº 6-CCJ)

Substitua-se o art. 2º do Projeto pelo seguinte:

"Art. 2º - A presente lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974."

SENADO FEDERAL EM 28 DE AGOSTO DE 1973

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

RMS/.

À Comissão de Constituição e Justiça. Em 29.8.73.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
5
0586

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que retifica dispositivos da Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

Nº 1

(corresponde às emendas nºs.2, 7, 3, 4, 8 e 10 CCJ)

Façam-se, nos dispositivos da Lei nº 5 869, de 1973, referidos no art. 1º do Projeto, as seguintes retificações:

I - Ao § 4º do art. 20, dê-se a seguinte redação:

"§ 4º - Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior."

II - Ao art. 568 - Onde se lê: "a execução atingirá" leia-se: "São sujeitos passivos na execução".

III - Aos arts. 602, § 2º, e 804:

Substitua-se a grafia "fideijussória" por "fidejussória".

IV - Ao art. 602, § 2º

Substitua-se, in fine, "Art. 842 e seguintes" por "Art. 829 e seguintes."

V - Ao inciso II do art. 671, dê-se a seguinte redação:

"II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito."

VI - Ao § 2º do art. 1 215, dê-se a seguinte redação:

"§ 2º. A eliminação dos autos de que trata este

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
6
1986

artigo só poderá ser feita nos arquivos públicos, onde serão examinados pelo órgão competente para verificação dos documentos de valor histórico que devam ser conservados.

Nº 2

(Corresponde às Emendas nºs. 21, 5, 9, 20, 13, 19, 18, 14, 16, 17, 15, 11, 12 e 1, da CCJ).

a) Acrescentem-se, no artigo 1º do Projeto, as retificações aos seguintes dispositivos da Lei nº 5.869, de 1973:

I - Ao art. 22:

Substituam-se as palavras "despacho saneador"por "saneamento do processo".

II - Ao art. 34, dê-se a seguinte redação:

"Art. 34 - Aplicam-se à reconvenção, à oposição, à ação declaratória incidental e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes desta Secção."

III - Ao art. 38 dê-se a seguinte redação:

"Art. 38 - A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial,confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."

IV - Ao art. 214 dê-se a seguinte redação:

"Art. 214 - Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu."

COORD. DE COM. PERMANENTES - C.D. -
7
896

V - À alínea "a" do inciso II do art. 275, dê-se a seguinte redação:

"a) - que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes."

VI - Ao inciso II do art. 330:

Substitua-se a remissão entre parênteses("arts. 319 e 324)" para "(art. 319)".

VII - Ao inciso I do § 2º do art. 405.

Substitua-se "ou colateral em terceiro grau"por "ou o colateral até o terceiro grau."

VIII - Ao inciso V do art. 520, dê-se a seguinte redação:

"V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução."

IX - Ao art. 527

Acrescente-se o seguinte parágrafo, que terá a designação de § 2º, renumerando-se o atual § 2º e os subseqüentes:

"§ 2º. Independe de preparo o agravo retido(art. 522, § 1º)"

X - Ao parágrafo único do art. 538

Substitua-se "recorrente" por "embargante" e"recorrido" por "embargado".

XI - Ao art. 545:

Acrescente-se, após "origem", a expressão "no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do despacho a que se refere o art. 543, § 1º, sob pena de deserção".

XII - Ao inciso III do art. 585, dê-se a seguinte redação:

"III - Os contratos de hipoteca,de penhor de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
8

XIII - Ao § 2º do art. 733, dê-se a seguinte redação:

" § 2º - O cumprimento da prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas."

b) Adite-se, em consequência, no art. 1º do Projeto, a referência aos artigos:

" 22, 34, 38, 214, 275, 330, 405, 520, 527,538, 545, 585 e 733 da Lei nº 5.869, de 1973.

Nº 3

(corresponde à emenda nº 6-CCJ)

Substitua-se o art. 2º do Projeto pelo seguinte:

"Art. 2º - A presente lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974."

SENADO FEDERAL EM 28 DE AGOSTO DE 1973

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

RMS/.

PLC/33/73

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
9
1986

Retifica dispositivos da Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 5º, 10, 20, 77, 126, 131, 184, 213, 219, 223, 225, 232, 264, 269, 285, 286, 295, 296, 301, 309, 310, 324, 331, 363, 375, 412, 443, 456, 462, 498, 500, 519, 522, 523, 524, 525, 526, 529, 533, 539, 543, 558, 560, 568, 599, 600, 601, 602, 622, 623, 624, 625, 634, 671, 686, 703, 793, 803, 804, 814, 900, 901, 902, 942, 949, 974, 980, 981, 982, 993, 999, 1 002, 1 007, 1 008, 1 029, 1 061, 1 095, 1 116, 1 129, 1 215 e 1 219, do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença."

"Art. 10 - O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único - Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I - reais imobiliárias;

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV - que tenham por objeto o reconhecimento,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
10
1986

a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges."

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior."

"Art. 77 - É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum."

"Art. 126 - O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito."

"Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 184 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do forum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (Art. 240)."

"Art. 213 - Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender."

"Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º - A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2º - Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3º - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
12
1976

§ 4º - Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º - Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6º - Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento."

"Art. 223 - Requerida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobrescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa a intimar o destinatário.

§ 1º - Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 2º - A carta será registrada, com aviso da recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 3º - O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo."

"Art. 225 - O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

III - a cominação, se houver;

IV - o dia, hora e lugar do comparecimento;

COORD. DE CONTROLE PERMANENTES - C.D. -
13

V - a cópia do despacho;

VI - o prazo para defesa;

VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Parágrafo único - O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado."

"Art. 232 - São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente;

II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III - a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte (20) e sessenta (60) dias, correndo da data da primeira publicação;

V - a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Parágrafo único - Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número II deste artigo."

"Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa a pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único - A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
14
1036

"Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação."

"Art. 285 - Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandato constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

"Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."

"Art. 295 - A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (Art. 219, § 5º);

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
15
1986

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos Arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único - Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

"Art. 296 - Se o autor apelar da sentença de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber o recurso, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

§ 1º - A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2º - Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder.

§ 3º - Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia."

"Art. 301 - Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta;

III - inépcia da petição inicial;

IV - perempção;

V - litispendência;

VI - coisa julgada;

VII - conexão;

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
16
1996

IX - compromisso arbitral;

X - carência de ação;

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º - Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo."

"Art. 309 - Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de dez (10) dias."

"Art. 310 - O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente."

"Art. 324 - Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência."

"Art. 331 - Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas secções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

I - decidirá sobre a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos;

II - designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
17
1038

"Art. 363 - A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I - se concernente a negócios da própria vida da família;

II - se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único - Se os motivos de que tratam os números de I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo."

"Art. 375 - O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário."

"Art.412 - A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado,será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º - A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º - Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 18

"Art. 443 - Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único - O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia."

"Art. 456 - Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de dez (10) dias."

"Art. 462 - Se,depois da propositura da ação,algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

"Art. 498 - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário, ficará este sobreestado até o julgamento daquele."

"Art. 500 - Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de dez (10) dias contados da publicação do despacho, que o admitiu;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único - Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
19
1986

"Art. 519 - Dentro do prazo de dez (10) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 1º - Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2º - A decisão a que alude o parágrafo anterior, será irrecorrível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade."

"Art. 522 - Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1º - Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação; reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo tribunal.

§ 2º - Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes."

"Art. 523 - O agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias por petição, que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único - Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
20
1986

"Art. 524- Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de cinco (5) dias, indicar as peças dos autos, que serão trasladadas, e juntar documentos novos."

"Art. 525 - Será de quinze (15) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais dez (10) dias, mediante solicitação do escrivão.

Parágrafo único - Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de cinco (5) dias."

"Art. 526 - Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder."

"Art. 529 - Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal,o tribunal imporá ao agravante a condenação, em benefício do agravado, no pagamento do décuplo do valor das custas respectivas."

"Art. 533 - Admitidos os embargos, proceder-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator.

§ 1º - O prazo para o preparo será de dez (10) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos.

§2º - A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória."

"Art. 539 - Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I - apelação, da sentença;

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
21
1986

"Art. 543 - Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 1º - Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do tribunal, o qual, em despacho motivado, admitirá, ou não, o recurso, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º - Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente suas razões.

§ 3º - Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de quinze (15) dias, à secretaria do Supremo Tribunal Federal,devidamente preparados.

§ 4º - O recurso extraordinário será recebido unicamente no efeito devolutivo."

"Art. 558 - O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, a adjudicação, remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único - Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido."

"Art. 560 - Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único - Versando a preliminar sobre nulidade suprível, o tribunal, havendo necessidade,converterá o julgamento em diligência,ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício."

"Art. 568 - Estão sujeitos à execução:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
22
1986

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador judicial;

V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria."

"Art. 599 - O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça."

"Art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"Art. 601 - Se, advertido, o devedor perseverar na prática de atos definidos no artigo antecedente,o juiz, por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale nos autos. Preclusa esta decisão, é defeso ao devedor requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único - O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idô-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
33
1996

neo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

"Art. 602 - Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.

§ 1º - Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável:

I - durante a vida da vítima;

II - falecendo a vítima em conseqüência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º - O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fideijussória, que será prestada na forma do Art. 842 e seguintes.

§ 3º - Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias,redução ou aumento do encargo.

§ 4º - Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerar da caução o devedor."

"Art. 622 - O devedor poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos."

"Art. 623 - Depositada a coisa, o exeqüente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se estes foram recebidos com suspensão da execução (Art. 741)."

"Art. 624 - Se o devedor entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de perdas e danos."

"Art. 625 - Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á em favor do credor mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
24
1986

ou de móvel."

"Art. 634 - Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do credor, decidir que aquele o realize à custa do devedor.

§ 1º - O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir edital de concorrência pública, com o prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 2º - As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3º - No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4º - Se o credor não exercer a preferência a que se refere o Art. 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á, dentro de cinco (5) dias, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5º - Ao assinar o termo, o contratante fará nova caução de vinte por cento (20%) sobre o valor do contrato.

§ 6º - No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos §§ 4º e 5º, reverterá em benefício do credor.

§ 7º - O credor adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita."

"Art. 671- Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II - ao credor do terceiro para que não pratique nenhum ato de disposição do crédito."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
25

"Art. 686 - A arrematação será precedida de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II - o valor do bem;

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV - o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V - a menção da existência de ônus, bem como de recurso pendente de julgamento;

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez (10) e os vinte (20) seguintes, a sua venda a quem mais der.

§ 1º - No caso do Art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

§ 2º - A praça realizar-se-á no átrio do edifício do forum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz."

"Art. 703 - A carta de arrematação conterá:

I - a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II - a prova da quitação dos impostos;

III - o auto de arrematação;

IV - o título executivo."

"Art. 793 - Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
26
0336

"Art. 803 - Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (Arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em cinco (5) dias.

Parágrafo único - Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida."

"Art. 804 - É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fideijussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer."

"Art. 814 - Para a concessão do arresto é essencial:

I - prova literal da dívida líquida e certa; e

II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único - Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso ou o laudo arbitral pendente de homologação, condenando o devedor no pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se."

"Art. 900 - Aplica-se o procedimento estabelecido neste capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento."

"Art. 901 - Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada."

"Art. 902 - Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de cinco (5) dias:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
27
1986

I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;

II - contestar a ação.

§ 1º - Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até um (1) ano, que o juiz decretará na forma do Art. 904, parágrafo único.

§ 2º - O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil."

"Art. 942 - O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá:

I - a designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse;

II - a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no Art. 232, número IV.

§ 1º - A citação prevista no número II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2º - Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município."

"Art. 949 - Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único - Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
28

"Art. 974 - É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º - Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º - Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório, ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido."

"Art. 980 - Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no Art. 965, o escrivão lavrará o auto de divisão,seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz, agrimensor e arbitradores, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º - O auto conterá:

I - a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II - a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III - o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º - Cada folha de pagamento conterá:

I - a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II - a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
29

III - a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício."

"Art. 981 - Aplica-se às divisões o disposto nos artigos 952 a 955."

"Art. 982 - Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes."

"Art. 993 - Dentro de vinte (20) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

I - o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II - o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
30
0886

as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio;

Parágrafo único - O juiz determinará que se proceda:

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;

II - a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima."

"Art. 999 - Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1º - Citar-se-ão, conforme o disposto nos Arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí forem encontradas; e por edital, com o prazo de vinte (20) a sessenta (60) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2º - Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º - O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4º - Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos."

"Art. 1002 - A Fazenda Pública, no prazo de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
31
1986

vinte (20) dias, após a vista de que trata o artigo 1.000, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações."

"Art. 1007 - Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do artigo 237, número I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio."

"Art. 1008 - Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública,a avaliação cingir-se-á aos demais."

"Art. 1029 - A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada,por dolo, coação, erro essencial ou intervenção do incapaz.

Parágrafo único - O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em um (1) ano, contado este prazo:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II - no de erro ou dolo,do dia em que se realizou o ato;

III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade."

"Art. 1061 - Falecendo o alienante ou o cedente, poderá o adquirente ou o cessionário prosseguir na causa juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade."

"Art. 1095 - São requisitos essenciais do laudo:

I - o relatório, que conterá os nomes das

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
32
pág

partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;

II - os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por equidade;

III - o dispositivo;

IV - o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado."

"Art. 1116 - Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub rogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

Parágrafo único - Não sendo caso de se levantar o depósito antes de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados."

"Art. 1129 - O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

Parágrafo único - Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos Arts. 839 a 843."

"Art. 1215 - Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
33

§ 2º - Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público."

"Art. 1219 - Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz."

Art. 2º - A secção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I passa a ter o seguinte subtítulo: Do Saneamento do processo.

Art. 3º - O Capítulo VI do Título X do Livro I passa a ter a seguinte denominação: DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Art. 4º - O Art. 1219 passa a constituir o Art. 1220.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de junho de 1973.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
29 AGO 09 11 73 03933
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 273

Em 28 de agosto de 1973

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
34
886

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (nºs 1.150-B/73, na Câmara dos Deputados, e 33, de 1973, no Senado) que "retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
GDP/.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
35
1986

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1973, no Senado e nº 1.150-B/73, na Casa de origem.

Retifica dispositivos da Lei nº ... 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Lido no expediente da sessão de 26.06.73. Publicado no DCN de 27.06.73 (Seção II). Distribuido à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 22.08.73, Sessão das 18,30, é lido o seguinte Parecer:

Parecer nº 385, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Acioly Filho, pela aprovação do Projeto, com as Emendas que oferece, de nºs 1 a 21 - CCJ. (DCN Seção II de 23.08.73).

Na mesma data é lido e aprovado o requerimento nº 145/73, de autoria do Sr. Senador Accioly Filho, de dispensa de interstício, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. (DCN de 23.08.73, Seção II).

Incluído em Ordem do Dia na sessão de 23.08.73, sendo o mesmo aprovado com as Emendas da CCJ. O Projeto é despachado à Comissão de Redação, para redação final.

Em 28.08.73 é lido Parecer nº 404, de 1973, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador José Lindoso, oferecendo redação final. (DCN de 29.08.73, Seção II).

Na mesma data é lido e aprovado o requerimento nº 153/73, de autoria do Sr. Senador Petrônio Portella, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos da redação final das Emendas do Senado oferecidas ao Projeto, a fim de figurar na Ordem do Dia da sessão seguinte. (DCN de 29.08.73, Seção II).

Na sessão extraordinária das 18:30 hs. o Projeto é incluído na Ordem do Dia para discussão em turno único da redação final, sendo a mesma aprovada.

À Câmara dos Deputados com Ofício nº 273/73, 28-8-73.

GDP/.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
36

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
N.º 145, de 1973

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 33/73 (n.º 1.150-B/73, na Casa de origem), que retifica dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1973. — **Accioly Filho**.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

200/8/73

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
37
836

SENADO FEDERAL

PARECER
N.º 385, de 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei n.º 33, de 1973, que "retifica dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil."

Relator: Sr. Accioly Filho

1. Ao Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Projeto de Lei da Câmara n.º 33/73, de iniciativa do Poder Executivo, introduz diversas alterações.

2. Antes, pois, da vigência da lei processual, o que ocorrerá a 1.º de janeiro de 1974, já se trata de introduzir modificações no seu texto.

Essa revisão não decorre, portanto, da experiência com a aplicação da lei, mas da necessidade que se sentiu de um aprimoramento do texto.

3. Assim, grande parte das alterações se resume em questões terminológicas. É o que ocorre com a substituição dos vocábulos **decisão** por **julgamento** ou **sentença** (arts. 5.º, 131, 443, 462, 686, V); **sentença** por **decisão** (art. 309); **depacho** por **decisão** (art. 519, § 2.º); **recorrida** por **agravada** (arts. 523, 524, 525, 526, 529), **executado** por **devedor** (arts. 599, 600, 601, 622, 624), **contestar** por **responder** (arts. 285, 296, § 2.º); **editais** por **edital** (art. 634); **universalidade** por **ações universais** (art. 286); **citados para a ação** (arts. 949, 974, § 1.º); **apelação** por **recurso** (art. 296); **auto** por **termo** (art. 993); **Fazenda Estadual** por **Fazenda Pública** (arts. 999, 1002, 1007, 1008); **decisão** por **dispositivo** (art. 1095).

Houve, doutro lado, revisão de erros tipográficos — remissão aos incisos I a V no parágrafo único do art. 363; aos arts. 952 a 955 e não 952 e 955, no art. 981; aos arts. 839 a 843 e não 839 e 843, no art. 1129, parágrafo único;

Ainda se cuidou de deslize linguístico:

1) conforme **com** original e não conforme **o** original (art. 375);

2) no § 1.º do art. 412, com a supressão da palavra "parte", que estava repetida;

3) **remição** e não remissão (art. 553);

4) **lanço** e não lance (art. 686, VI).

As expressões contidas na lei processual, agora revista, constavam já no projeto primitivo, excetuadas as dos arts. 558, 949 e 974, § 1.º

COORD. DE COM. PERMANENTES - C.D. - 38 1976

4. Além disso, a impressão, colhida à primeira vista, de se tratar de revisão extensa se desfaz quando verificamos que o projeto sempre reproduz na íntegra o artigo da lei processual, com todos os seus parágrafos, alíneas e incisos, embora a modificação seja tão-só de uma palavra de todo o texto reproduzido.

5. Outras alterações dizem respeito a preferência por determinados termos ou forma de redação de dispositivo. Exemplo disso é a correção proposta aos arts. 10, 77, 126, 301, § 2.º, 324, 331, 498, 539, 623, 671, I e II, 793, 804, 814, 901, 902, 942, 980, 1029, 1061 e 1116.

6. Não tem, pois, extensão e profundidade a revisão proposta, e esta é normal em obra tão alentada quanto a do Código de Processo Civil.

7. Sucintamente, são estas as modificações propostas além das referidas anteriormente:

Art. 20 — Excluída a exceção à Fazenda Pública, com referência à fixação da percentagem entre 10 e 20% do valor da condenação para imposição de honorários.

Não parece razoável essa exclusão, dado sobretudo o vulto das ações em que a Fazenda Pública é parte, tais como as de desapropriação.

Art. 213 — Inclusão de **interessado** entre os que são chamados a juízo para se defenderem. É o caso de denunciação da lide e chamamento ao processo. Não só o réu pode ser chamado a defender-se, mas também o interessado.

Art. 219 — A modificação reside no § 6.º, onde se fez intercalar que a comunicação do julgamento ao réu se fará tão-só quando o juiz conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Sem essa ressalva, poderia parecer que se comunicaria sempre ao réu o resultado do julgamento.

Arts. 223, 225 e 232 — A inovação consiste em fazer constar das citações a advertência de que, não contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285). Essa advertência deve constar não só das citações por mandado mas também da citação postal e da citação-edital.

Art. 264 — Simples alteração da expressão "despacho saneador" por "saneamento do processo".

Art. 269 — Supressão, no inciso V, dos vocábulos "formulado pelo autor". O pedido reconhecido pelo réu é sempre aquele formulado pelo autor, sendo, pois, desnecessário explicar essa condição.

Art. 295 — Mera remissão, no inciso IV, ao art. 219, § 5.º

Art. 301 — Inclusão de matéria de perempção entre aquelas que devem ser alegadas pelo réu antes de discutir o mérito.

Art. 310 — Inclusão das palavras "petição inicial", com referência à exceção. Não é esta que é indeferida liminarmente, mas a petição que a propõe.

Art. 456 — Explicita-se que o juiz pode proferir a sentença logo após encerrado o debate. É verdade que a explicitação era desnecessária, pois se presume possa ser imediata a sentença se ela pode ser proferida no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 500 — Previsão do recurso adesivo nos casos de embargos infringentes.

Art. 553 — Dilatação para dez dias do prazo para preparo do recurso de embargos (na lei, o prazo é de **3 dias**).

Art. 560 — No parágrafo único, aditou-se que a conversão do julgamento em diligência só se fará se houver necessidade de suprir nulidade.

Art. 568 — Deseja-se substituir a expressão "A execução atingirá" por "Estão sujeitos à execução". A modificação não parece feliz, pois são os bens que estão sujeitos à execução. Se os arts. 566 e 567 tratam dos sujeitos ativos da execução, o melhor seria exprimir o contido no art. 568 por "sujeitos passivos de execução". É o que propõe a emenda do Relator.

Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
300

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
396

Art. 602 — Modifica-se a forma de prestação de alimentos em indenização por ato ilícito.

Art. 671 — No inciso II, a modificação do texto ocasiona defeito de linguagem, que convém ser sanado.

Art. 703 — No inciso IV, prevê-se que a carta de arrematação conterá a descrição do título executivo.

Art. 803 — No parágrafo único, dispõe-se que o juiz marcará audiência de instrução e julgamento se houver prova a ser nela produzida.

Art. 982 — Suprime-se a partilha extra-judicial sem inventário judicial. A inovação do Código pareceu-me excelente, para diminuir os encargos de custas que oneram o espólio. O projeto preferiu voltar ao regime anterior, só admitindo a partilha extra-judicial se feita no curso do inventário.

Art. 1215 — Cerca-se de mais cuidado a incineração de autos arquivados.

8. Opino, portanto, pela aprovação do Projeto e das emendas com ele oferecidas, algumas das quais de iniciativa dos Srs. Senadores José Lindoso, Nelson Carneiro e Gustavo Capanema.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1973. — **Daniel Krieger,** Presidente — **Accioly Filho,** Relator — **Wilson Gonçalves — José Lindoso — Carlos Lindenberg — Mattos Leão — Heitor Dias — Helvídio Nunes.**

EMENDAS A QUE SE REFERE O PARECER

N.º 1-CCJ

Adite-se, no art. 1.º, a referência aos artigos "22, 34, 38, 214, 275, 330, 405, 520, 527, 539, 545, 585 e 733".

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — **Accioly Filho.**

N.º 2-CCJ

"Art. 20. —

§ 4.º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras **a** a **c** do parágrafo anterior."

Justificação

Fixando o juiz os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, como determinado atualmente, não poderá haver essa fixação quando se tratar de ação meramente declaratória. Doutra parte, não convém modificar a Lei n.º 5.869, que excluiu a Fazenda Pública dos critérios rígidos na condenação em honorários.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — **Accioly Filho.**

N.º 3-CCJ

Aos arts. 602, § 2.º, e 804

Substitua-se a grafia "fideijussória" por "fidejussória".

Justificação

Trata-se de simples emenda de redação. Em ambas as disposições grafou-se "fideijussória" em vez de "fidejussória".

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — **Nelson Carneiro.**

N.º 4-CCJ

Ao art. 602, § 2.º (do Projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1973).

Substitua-se, **in fine,** "art. 842 e seguintes". por "art. 829 e seguintes".

Justificação

Há equívoco na remissão que o parágrafo faz.

As disposições do Código que cuidam da forma de prestação da caução são os arts. 829 e seguintes. Os arts. 842 e seguintes, referidos no parágrafo objeto da presente emenda, tratam de coisa inteiramente diversa (cumprimento do mandado nos casos de busca e apreensão).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
40
1976

O engano decorre do fato de haver a mensagem do Poder Executivo — da qual a emenda provém — tomado por base a numeração constante **do Projeto** Buzaid e não a **do Código.**

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — **Nelson Carneiro.**

N.º 5-CCJ

Ao art. 34:

"Aplicam-se à reconvenção, à oposição, à ação declaratória incidental e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes desta Secção."

Justificação

A emenda apenas supre omissão quando ao instituto novo previsto no Código (art. 5.º).

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — **Nelson Carneiro.**

N.º 6-CCJ

Substitua-se o art. 2.º do Projeto pelo seguinte:

"Art. 2.º A presente lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1974."

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — **Accioly Filho.**

N.º 7-CCJ

"Art. 568 — São sujeitos passivos na execução:

I — ...
II — ...
III — ...
IV — ...
V — ...

Justificação

A redação se aprimora e se coloca em consonância com a idéia expressa no **caput** do art. 566, onde se classificam os sujeitos ativos na execução.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — **Accioly Filho.**

N.º-8-CCJ

"Art. 671, inciso II:

II — ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito."

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — **Accioly Filho**.

N.º 9-CCJ

Dê-se ao artigo 38 do novo Código de Processo Civil, a seguinte redação:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso".

Justificação

Completa-se a hipótese de poderes especiais no mandato, com a inclusão dos atos de transigência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — **Accioly Filho**.

N.º 10-CCJ

Dê-se ao § 2.º do art. 1.215 a seguinte redação:

"§ 2.º A eliminação dos autos de que trata este artigo só poderá ser feita nos arquivos públicos, onde serão examinados pelo órgão competente para verificação dos documentos de valor histórico que devam ser conservados."

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1973. — **Gustavo Capanema**.

N.º 11-CCJ

"Art. 585 —
I — ...
II — ...
III — Os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de cau-

Caixa: 56
Lote: 48
PL Nº 1150/1973
301

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 41 1973

ção, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade."

Justificação

Para maior flexibilidade no pagamento de seguro por parte das seguradoras, e ainda no intuito de se evitar a imobilização de grandes quantias enquanto se apura o valor real da indenização, o qual muitas vezes está aquém do valor máximo do seguro, deu-se a redação acima aos números referidos, atendendo-se à realidade dos fatos.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1973. — **José Lindoso**.

N.º 12-CCJ

Art. 733, § 2.º:

"O cumprimento da prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas."

Justificação

O texto do Projeto repete o art. 921 do C.P. Civil, que foi revogado pelo § 1.º do art. 19 da Lei n.º 5.478, de 1968. A solução justa é a da Lei n.º 5.478, que, diz a Exposição de Motivos, se preocupou especialmente com tantas "mulheres e crianças, lançadas à mais negra miséria". Ao comentar o texto que se quer revogar, escrevemos: — "Tem razão Jcão Claudino: "Seria muito cômodo para o devedor, v.g. exercendo profissão liberal, cumprir uma prisão pequena — prisão especial — para isentar-se da obrigação alimentar para o futuro". A nova prisão não pode ter como fundamento o pagamento das pensões que justificaram seu anterior encarceramento. Somente outro débito, de prestações posteriores, o justificam. A execução pessoal não exime o devedor da obrigação patrimonial "a que continua sujeito, embora haja cumprido integralmente a pena de prisão". Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, acompanhando o relator, Ministro **Hannemann** Guimarães, "como se vê no Ementário Jurídico, ano IV, n.º 42 (**A Nova Ação de Alimentos**, 2.ª edição, pág. 181 e nota n.º 209).

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1973. — **Nelson Carneiro**.

N.º 13-CCJ

Art. 275 —

II —

"a) — que versem sobre a posse ou o domínio de coisas móveis e de semoventes;"

Justificação

Também a ação possessória deve ser incluída no rito sumaríssimo, já que não há razão de vulto para se manter aquela ação no rito ordinário exclusivamente.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1973. — **Nelson Carneiro**.

N.º 14-CCJ

Art. 520, n.º V

Substituir a redação pela seguinte:

"V — julgar improcedente os embargos opostos à execução."

Justificação

Segundo preceitua o art. 520, n.º V, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta da sentença que "rejeitar os embargos opostos à execução'.

Tal sentença é a que o juiz profere após recebidos e impugnados os embargos, o que pode se dar uma vez realizada a audiência de instrução e julgamento (art. 740) ou no prazo de 10 dias, se não houver necessidade de prova oral (art. 740, § único).

No art. 520, n.º V, há, porém, entre parêntesis, uma remissão ao art. 739, artigo esse que cuida da rejeição **liminar** dos embargos pelo juiz.

Tal remissão é fruto de equívoco, equívoco esse proveniente da tramitação do Projeto primitivo pelo Congresso.

No Anteprojeto Buzaid estava ela certa: no art. 523, n.º V (hoje art. 520, n.º V) a remissão era feita ao art. 520

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
Lote: 48
PL Nº 1150/1973
Caixa: 56
302

(hoje art. 740); no Projeto enviado através de mensagem ao Congresso (n.º 810, de 1972), também estava certa a remissão, pois o art. 526, n.º V (hoje art. 520, n.º V) fazia remissão ao art. 752 (hoje art. 740); igualmente certo o Projeto de Lei da Câmara, n.º 41, de 1972, remetendo o art. 523, n.º V (hoje art. 520, n.º V) ao art. 750 (hoje art. 740).

O erro de remissão nasceu ou no Senado ou na redação final feita quando o Projeto voltou à Câmara. Onde, entre parêntesis, no art. 520, n.º V, devia figurar o art. **740** passou a figurar o art. **739**

O lapso explica-se pelo fato de o art. 739 usar o verbo **rejeitar** ("O juiz **rejeitará** liminarmente os embargos ..."), que é **precisamente,** o utilizado pelo 520, n.º V (A apelação será recebida só no efeito devolutivo "quando interposta de sentença que **rejeitar** os embargos opostos à execução"). Vendo o verbo **rejeitar** no art. 739, e não o encontrando no artigo 740, **supôs** o autor da correção que a remissão "(art. 740)" estava errada e emendou-a para "(art. 739)" — quando, na verdade, até então estava tudo correto.

Para perfeita clareza e para evitar novo **qui pro quo,** o melhor será suprimir, no art. 520, n.º V, a remissão entre parêntesis, e dizer com todas as letras, que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta da sentença "que julgar improcedentes os embargos opostos à execução".

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — **Nelson Carneiro.**

N.º 15-CCJ

Ao art. 545

Acrescentar, após "origem", as palavras "no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do despacho a que se refere o Art. 543, § 1.º, sob pena de deserção".

Justificação

Não diz o Código em que **prazo** deve ser **preparado** o recurso extraordinário no Tribunal de origem. Na apelação, é ele de dez dias, segundo propõe emenda da Câmara dos Deputados (art. 519); no agravo de instrumento, também de dez dias (art. 527); nos embargos infringentes, igualmente de dez dias, segundo emenda aprovada na Casa de origem (art. 533, parágrafo 1.º).

A omissão foi assinalada pelo Prof. Alcides Mendonça Lima, em conferência pronunciada no Instituto dos Advogados da Guanabara.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — **Nelson Carneiro.**

N.º 16-CCJ

Art. 527

Acrescente-se o seguinte parágrafo, que terá a designação de § 2.º, renumerando-se o atual § 2.º e os subseqüentes:

"§ 2.º Independe de preparo o agravo retido (art. 522, § 1.º)."

Justificação

O agravo retido, a que se refere o § 1.º do art. 522, limita-se a uma simples **petição** que é junta aos próprios autos. Não depende de termo, nem da formação de qualquer instrumento; não acarreta despesa, nem atividade do escrivão ou do juiz. Corresponde ele ao agravo no auto do processo do Código de 39. Tal como com este ocorre, não há razão para que fique sujeito a preparo.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — **Nelson Carneiro.**

N.º 17-CCJ

Ao art. 538, parágrafo único

Substituir "recorrente" por "embargante" e "recorrido" por "embargado."

Justificação

Com toda a propriedade procurou o Código manter rigor e uniformidade terminológicos em suas disposições. Aquele que apela é sempre chamado de **apelante** (arts. 519; 519, § 1.º); ao contra quem se apela, de **apelado** (artigos 518 e 521); ao que agrava denomina-se **agravante** (arts. 522, § 1.º;

SECRET. DE COMISSÕES PERMANENTES
43
Fls.

522, § 2.º; 523, parágrafo único; 527; 527, § 1.º; 544, parágrafo único); ao adversário do agravante, chama-se **agravado** (art. 527, § 5.º). No tocante aos agravos, as três discrepâncias que restaram — arts. 529, 524 e 525, parágrafo único — já foram corrigidas pela Câmara dos Deputados. Mas no Capítulo dos embargos de declaração escaparam as duas discrepâncias que a emenda aponta.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — **Nelson Carneiro**.

N.º 18-CCJ

Ao art. 405, § 2.º, n.º I

Substitua-se "ou colateral em terceiro grau", por "ou o colateral até o terceiro grau".

Justificação

Diz o inciso que é impedido de depor o colateral "**em** terceiro grau".

Houve engano na referência, o qual decorreu, provavelmente, da aprovação, no Senado, da Emenda CESP-14, a qual quis manter a proibição consignada no art. 142, n.º IV, do Código Civil, que proíbe de depor "o colateral, **até** o terceiro grau de alguma das partes".

Nem se compreenderia fosse impedido de depor **apenas** o colateral em **terceiro grau,** não o sendo o colateral **em segundo grau**.

A emenda retifica o equívoco.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — **Nelson Carneiro**.

N.º 19-CCJ

Ao art. 330, n.º II

Substitua-se a remissão entre parênteses "arts. 319 e 324)" para "(artigo 319)".

Justificação

A Mensagem n.º 71-73, do Poder Executivo, propôs se alterasse a redação do art. 324 do Código de Processo Civil. A emenda proposta, acolhida pela Câmara de origem, inverteu os termos do art. 324, o qual, de norma **afirmativa** passou a **negativa:** "Se o réu não contestar a ação, verificará o juiz **se ocorreu** o efeito da revelia...", dizia o artigo, **antes** de emendado: "Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que **não ocorreu** o efeito da revelia...", passou ele a dizer **após** a emenda.

Dessa modificação resulta que a remissão que o art. 330, n.º II, faz, entre parênteses, ao referido art. 324, perdeu a sua razão de ser, pois a hipótese que aí se previa era a de **haver** ocorrido o efeito da revelia, e não a inversa, de **não haver** tal efeito ocorrido.

A presente emenda é, pois, corolário e conseqüência lógica da modificação aprovada pela Câmara de origem.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — **Nelson Carneiro**.

N.º 20-CCJ

Ao art. 214

Redija-se:

"Art. 214 Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu."

Justificação

Tal como está redigido o art. 214, fica parecendo que a falta de citação inicial do réu não invalida o processo nas ações de procedimento especial, como as de consignação em pagamento (art. 893), de recuperação de título ao portador (art. 908, I), de depósito (art. 902), de prestação de contas (art. 915) etc. Ora, tais ações também são reguladas pelo Código (art. 270, **fine**) e para todas elas a citação inicial é indispensável. A regra, pois, deve ser **geral** e abranger todo e qualquer processo.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — **Nelson Carneiro**.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
44
1036

N.º 21-CCJ

Ao art. 22

Substituir as palavras "despacho saneador" por "saneamento do processo".

Justificação

O art. 2.º do Projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1973 (n.º 1.150-B/73, na Casa de origem) alterou o subtítulo de Seção III, do Capítulo V do Título VIII do Livro I do Código de Processo Civil, de "Do despacho saneador" para "Do saneamento do processo". A razão da modificação foi óbvia: a denominação "despacho" era imprópria, pois tratava-se de "decisão interlocutória" e, também, não era "saneador" pois ao atingir a etapa apontada o saneamento já se fizera. A sua função era, pois, de, apenas, **declarar** saneado o processo, decidir sobre as provas e designar a audiência.

Corolário lógico da alteração havida seria a substituição da expressão idêntica constante de outros dispositivos do Código. E foi o que fizeram a Mensagem e a Câmara reficando o art. 264, parágrafo único.

Escapou-lhes, porém, o art. 22.

A emenda apenas sana a omissão, afeiçoando também o art. 22 ao deliberado na Câmara de origem.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1973. — **Nelson Carneiro**.

Lote: 48
PL Nº 1150/1973
303
Caixa: 56

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
45

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 33, de 1973
(Nº 1.150-B/73, na Casa de origem)

De Iniciativa do Sr. Presidente da República

Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 5º, 10, 20, 77, 126, 131, 184, 213, 219, 223, 225, 232, 264, 269, 285, 286, 295, 296, 301, 309, 310, 324, 331, 363, 375, 412, 443, 456, 462, 498, 500, 519, 522, 523, 524, 525, 526, 529, 533, 539, 543, 558, 560, 568, 599, 600, 601, 602, 622, 623, 624, 625, 634, 671, 686, 703, 793, 803, 804, 814, 900, 901, 902, 942, 949, 974, 980, 981, 982, 993, 999, 1.002, 1.007, 1.008, 1.029, 1.061, 1.095, 1.116, 1.129, 1.215 e 1.219, do novo Código de Processo Civil a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença."

"Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único. Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I — reais imobiliárias;

II — resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III — fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV — que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges."

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação de serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

COMISSÃO PERMANENTE - C.D.

§ 4º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras **a** a **c** do parágrafo anterior."

"Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I — do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II — dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III — de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum."

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito."

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I — for determinado o fechamento do forum;

II — o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (Art. 240)."

"Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender."

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2º Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento."

"Art. 223. Requerida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobrescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa a intimar o destinatário.

§ 1º Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 2º A carta será registrada, com aviso da recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 3º O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo."

"Art. 225 O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

I — os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II — o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

III — a cominação, se houver;

Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
304

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 17 1986

IV — o dia, hora e lugar do comparecimento;

V — a cópia do despacho;

VI — o prazo para defesa;

VII — a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Parágrafo único. O mandato poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandato."

"Art. 232. São requisitos da citação por edital:

I — a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente;

II — a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III — a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV — a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte (20) e sessenta (60) dias, correndo da data da primeira publicação;

V — a advertência a que se refere o Art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Parágrafo único. Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número II deste artigo."

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa a pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

"Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I — quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II — quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III — quando as partes transigirem;

IV — quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V — quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação."

"Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandato constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

"Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I — nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II — quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III — quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I — quando for inepta;

II — quando a parte for manifestamente ilegítima;

III — quando o autor carecer de interesse processual;

IV — quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (Art. 219, § 5º);

V — quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI — quando não atendidas as prescrições dos Arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I — lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II — da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III — o pedido for juridicamente impossível;

IV — contiver pedidos incompatíveis entre si."

"Art. 296. Se o autor apelar da sentença de indeferimento da petição

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
48
688

inicial, o despacho, que receber o recurso, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

§ 1º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 1º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, parra responder.

§ 3º Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia."

"Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I — inexistência ou nulidade da citação;

II — incompetência absoluta;

III — inépcia da petição inicial;

IV — perempção;

V — litispendência;

VI — coisa julgada;

VII — conexão;

VIII —

VI — coisa julgada;

VII — conexão;

VIII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX — compromisso arbitral;

X — carência de ação;

XI — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo."

"Art. 309. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de dez (10) dias."

"Art. 310 O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente."

"Art. 324. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência."

"Art. 331. Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas secções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

I — decidirá sobre a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos;

II — designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se."

"Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I — se concernente a negócios da própria vida da família;

II — se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III — se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV — se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V — se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os números de I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo."

"Art. 375. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário."

"Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local,

Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
305

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
49
886

bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprométer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir."

"Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia."

"Art. 456. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de dez (10) dias."

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário, ficará este sobrestado até o julgamento daquele."

"Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I — poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de dez (10) dias contados da publicação do despacho, que o admitiu:

II — será admissível na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário;

III — não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior."

"Art. 519. Dentro do prazo de dez (10) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 1º Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2º A decisão a que alude o parágrafo anterior, será irrecorrível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade."

"Art. 522. Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação; reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razõs da apelação, sua apreciação pelo tribunal.

§ 2º Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes."

"Art. 523. O agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias por petição, que conterá:

I — a exposição do fato e do direito;

II — as razões do pedido de reforma da decisão;

III — a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CDP

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente transladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo."

"Art. 524. Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de cinco (5) dias, indicar as peças dos autos, que serão trasladadas, e juntar documentos novos."

"Art. 525. Será de quinze (15) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais dez (10) dias, mediante solicitação do escrivão.

Parágrafo único. Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de cinco (5) dias."

"Art. 526. Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder."

"Art. 529. Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o tribunal imporá ao agravante a condenação, em benefício do agravado, no pagamento do décuplo do valor das custas respectivas."

"Art. 533. Admitidos os embargos, procede-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator.

§ 1º O prazo para o preparo será de dez (10) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos.

§ 2º A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória."

"Art. 539. Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I — apelação, da sentença;

II — agravo de instrumento, das decisões interlocutórias."

"Art. 543. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do tribunal, o qual, em despacho motivado, admitirá, ou não, o recurso, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente suas razões.

§ 3º Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de quinze (15) dias, à secretaria do Supremo Tribunal Fedral, devidamente preparados.

§ 4º O recurso extraordinário será recebido unicamente no efeito devolutivo."

"Art. 558. O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, a adjudicação, remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido."

"Art. 560. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade suprível, o tribunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício."

"Art. 568. Estão sujeitos à execução:

I — o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II — o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III — o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV — o fiador judicial;

V — o responsável tributário, assim definido na legislação própria."

Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
306

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
51
1986
C.D.

"Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I — ordenar o comparecimento das partes;

II — advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça."

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I — frauda a execução;

II — se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III — resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV — não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"Art. 601. Se, advertido, o devedor perseverar na prática de atos definidos no artigo antecedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale nos autos. Preclusa esta decisão, é defeso ao devedor requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena. Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos nos artigos antecedentes e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocáticos."

"Art. 602. Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.

§ 1º Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável:

I — durante a vida da vítima;

II — falecendo a vítima em conseqüência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º — O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fideijussória, que será prestada na forma do Art. 842 e seguintes.

§ 3º Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo.

§ 4º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerar da caução o devedor."

"Art. 622. O devedor poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opôr embargos."

"Art. 623. Depositada a coisa, o exeqüente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se estes foram recebidos com suspensão da execução (Art. 741))."

"Art. 624. Se o devedor entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de perdas e danos."

"Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedirse-á em favor do credor mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel de móvel"

"Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do credor, decidir que aquele o realize à custa do devedor.

§1º O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir edital de concorrência pública, com o prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 2º As propostas serão acompanhadas de prova de depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3º No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

§ 4º Se o credor não exercer a preferência a que se refere o Art. 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á, dentro de cinco (5) dias, por termo nos autos, a prestar o fato,

COORD. DE COLEÇ. PERMANENTES - C.D.
52
1986

Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
307

sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5º Ao assinar o termo, o contratante fará nova caução de vinte por cento (20%) sobre o valor do contrato.

§ 6º No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos §§ 4º e 5º, reverterá em benefício do credor.

§ 7º O credor adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita."

"Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I — ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II — ao credor do terceiro para que não pratique nenhum ato de disposição do crédito."

"Art. 686. A arrematação será precedida de edital, que conterá:

I — a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II — o valor do bem;

III — o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV — o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V — a menção da existência de ônus, bem como de recursos pendente de julgamento;

VI — a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez (10) e os vinte (20) seguintes, a sua venda a quem mais der.

§ 1º No caso do Art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

§ 2º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do forum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz."

"Art. 703. A carta de arrematação conterá:

I — a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II — a prova de quitação dos impostos;

III — o auto de arrematação;

IV — o título executivo."

"Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes."

"Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (Arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em cinco (5) dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida."

"Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficar; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fideijussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer."

"Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:

I — prova literal da dívida líquida e certa; e

II — prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único — Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso ou o laudo arbitral pendente de homologação, condenando o devedor no pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se."

"Art. 900. Aplica-se o procedimento estabelecido neste capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento."

SF - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES
53

"Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada."

"Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de cinco (5) dias:

I —entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;

II — contestar a ação.

§ 1º Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até um (1) ano, que o juiz decretará na forma do Art. 904, parágrafo único.

§ 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil."

"Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá:

I — a designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse;

II — a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no Art. 232, número IV.

1º A citação prevista no número II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2º Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município."

"Art. 949. Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condômimos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido."

"Art. 974. É lícito aos confinantes do imóvel dividendo, demandar a restituição dos terrenos que lhe tenham sido usurpados.

§1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§2º Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório, ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido."

"Art. 980 Terminado os Trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no Art. 965, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de um folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz, agrimensor e arbitradores, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º O auto conterá:

I — a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II — a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III — o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I — a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
54
1986

II — a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudiciadas por serem comuns ou mediante compensação;

III — a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício."

"Art. 981. Aplica-se às divisões o disposto nos artigos 952 a 955."

"Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes."

"Art. 993. Dentro de vinte (20) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

I — o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II — o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;

III — a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV — a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio;

Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda:

I — ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;

II — a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima."

"Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1º Citar-se-ão, conforme o disposto nos Arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí forem encontradas; e por edital, com o prazo de vinte (20) a sessenta (60) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos."

"Art. 1002. A Fazenda Pública, no prazo de vinte (20) dias, após a vista de que trata o artigo 1.000, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações."

"Art. 1007 — Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se

Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
308

CORREIO DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 55 1986

a Fazenda Pública, intimada na forma do artigo 237, número I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio."

"Art. 1008. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais."

"Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção do incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em um (1) ano, contado este prazo:

I — no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II — no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III — quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade."

"Art. 1.061. Falecendo o alienante ou o cedente, poderá o adquirente ou o cessionário prosseguir na causa juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade."

"Art. 1.095. São requisitos essenciais do laudo:

I — o relatório, que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;

II — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por eqüidade;

III — o dispositivo;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado."

"Art. 1.116. Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

Parágrafo único. Não sendo caso de se levantar o depósito antes de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados."

"Art. 1.129. O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos Arts. 839 a 843."

"Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de trinta (30) dias.

§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público."

"Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz."

Art. 2º A secção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I passa a ter o seguinte subtítulo: Do Saneamento do processo.

Art. 3º O Capítulo VI do Título X do Livro I passa a ter a seguinte denominação: DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Art. 4º O Art. 1.219 passa a constituir o Art. 1.220.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
56
1976

MENSAGEM Nº 71
(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil".

Brasília, em 30 de março de 1973. — **Emílio G. Médici.**

GM-135-B

Em 29 de março de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de apresentar à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei que emenda o novo Código de Processo Civil.

Ao percorrer as Casas Legislativas, onde recebeu contribuição que o enriqueceu, sofreu o projeto de Código de Processo Civil, como não poderia deixar de ser — à vista das díspares fontes das emendas e sugestões apresentadas e recolhidas — modificações que necessitam ser harmonizadas ao sistema adotado na sua elaboração. Daí a apresentação do projeto de lei que a esta acompanha, onde se dá nova redação a alguns artigos daquele diploma.

Preferível é a forma de corrigenda ora adotada, pois não serão os artigos desarmônicos excluídos da lei, mas simplesmente adaptados ao sistema preconizado na exposição de motivos que acompanhou o projeto de Código de Processo Civil, quando encaminhado a Vossa Excelência.

A emenda, destarte, uniformiza o estatuto processual civil, substituindo o enunciado de alguns artigos para adaptá-los ao sistema.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid,** Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869

DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

. . . . . .

Art. 5º Se, no curso do processo, tornar-se litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender a decisão de lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

. . . . . .

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único. Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I — fundadas em direito real sobre imóveis;

II — resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III — fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV — que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

. . . . . .

Art. 20. A setença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o

Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
309

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 57 1986

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das letras **a** a **c** do parágrafo anterior.

. . . . . .

SEÇÃO IV
Do Chamamento ao Processo

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I — do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II — dos outros fiadores, quando da ação for citado apenas um deles;

III — de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

. . . . . .

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais ou costumeiras; nos casos omissos recorrerá à analogia, e aos princípios gerais de direito.

. . . . . .

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento.

. . . . . .

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I — for determinado o fechamento do forum;

II — o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação ou intimação.

SEÇÃO III
Das citações

Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu, a fim de se defender.

. . . . . .

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.

§ 2º Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

§ 6º Passada em julgado a sentença, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

. . . . . .

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após a prolação do despacho saneador.

. . . . . .

Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I — quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II — quando o réu reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor;

III — quando as partes transigirem;

IV — quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.

V — quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

. . . . . .

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
58
1996

Caixa: 56
Lote: 48
PL Nº 1150/1973
310

SECÇÃO II
Do pedido

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I — nas ações em que a pretensão recai, sobre uma universidade, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II — quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato do fato ilícito;

III — quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

. . . . . .

Art. 296. Se o autor apelar da decisão de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber a apelação, mandará citar o réu para acompanhá-la.

Art. 296. Se o autor apelar da decisão o de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber a apelação, mandará citar o réu para acompanhá-la.

§ 1º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador para oferecer contestação.

§ 3º Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia.

. . . . . .

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I — inexistência ou nulidade da citação;

II — incompetência absoluta;

III — inépcia da petição inicial;

IV — litispendência;

V — coisa julgada;

VI — conexão;

VII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

VIII — compromisso arbitral;

IX — carência de ação;

X — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º É idêntica a outra, ação que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

. . . . . .

SECÇÃO I
Do efeito da revelia

Art. 324. Se o réu na contestar a ação, verificará o juiz se ocorreu o efeito da revelia; em caso contrário, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência.

. . . . . .

Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I

I — se concernente a negócios da própria vida da família;

II — se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III — se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV — se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V — se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa de exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os números I e V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da causa se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.

. . . . . .

Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil à decisão da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

. . . . . .

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo ou extintivo do direito influir na decisão da lide, caberá

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 59 1986

ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

. . . . . .

Art. 498. Ficará sobrestado o recurso extraordinário, até o julgamento dos embargos infringentes, no caso de serem estes cabíveis, por ter o acórdão parte unânime e parte embargável.

. . . . . .

Art. 519. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Ocorrendo justo impedimento, o juiz ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2º O despacho a que alude o parágrafo anterior, será irrecorrível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade.

. . . . . .

CAPÍTULO III
Do Agravo de Instrumento

Art. 522. Ressalvado o disposto nos artigos 504 e 513, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1º Na petição o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 2º Requerendo o agravante a imediata subida do recurso será este processado, na conformidade dos artigos seguintes.

. . . . . .

CAPÍTULO VI
Do Recurso para o Supremo Tribunal Federal

SEÇÃO I
Da Apelação Cível e do Agravo de Instrumento

Art. 539. Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País caberá:

I — apelação da sentença;

II — agravo de instrumento de todas as decisões proferidas no processo.

. . . . . .

Art. 543. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, intimar-se-á o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do tribunal o qual, em despacho motivado admitirá, ou não o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido para que cada um no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões.

§ 3º Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de 15 (quinze) dias, à secretaria do Supremo Tribunal Federal, devidamente preparados.

. . . . . .

Art. 568. A execução atingirá:

I — o devedor, reconhecendo como tal no título executvo;

II — o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III — o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

. . . . . .

IV — o fiador judicial;

V — o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

. . . . . .

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I — ordenar o comparecimento das partes;

II — advertir ao executado que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que:

I — frauda a execução;

II — se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III — resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV — não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
60
1976

Art. 601. Se, advertido, o executado perseverar na prática de atos definidos no artigo antecedente, o juiz por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale nos autos. Preclusa esta decisão, é defeso ao executado requerer, reclamar, recorrer ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

Art. 602. Toda vez que a condenação à indenização por ato ilícito incluir prestações alimentícias, o juiz condenará o réu também a prestar uma caução de natureza e valor que assegurem o cabal cumprimento da obrigação.

§ 1º O devedor será citado para oferecer a caução em 5 (cinco) dias, sob pena de execução na forma do § 8º e seguintes.

§ 2º Dentro de 5 (cinco) dias do oferecimento, poderá o credor impugnar a caução oferecida, decidindo o juiz em seguida.

§ 3º Aceitando o juiz a caução oferecida, será ela efetuada no prazo de 5 (cinco) dias:

I — por termo nos autos, se fidejussória;

II — mediante hipoteca, penhor ou anticrese, se consistente em bens imóveis, móveis ou semoventes;

III — na forma da legislação própria, se consistente em ações.

§ 4º Aceita a impugnação do credor poderá o devedor, no prazo de 4 (cinco) dias, fazer nova oferta. Indeferida esta, far-se-á a execução na forma do § 8º e seguintes.

§ 5º A requerimento do interessado, pode o juiz, a qualquer tempo, determinar o reforço ou a redução da caução, quando reconhecer alterações no estado de fato que autorizem a medida.

§ 6º São dispensados da caução a que se refere este artigo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, e as respectivas autarquias,

§ 7º Aplica-se aos casos previstos neste o disposto no art. 734.

§ 8º Não pagas as prestações alimentícias por três meses sucessivos, o juiz imporá ao devedor, a requerimento do credor, a constituição de um capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação. Antes de decidir, ouvirá o devedor em 3 (três) dias, nos quais poderá esse purgar a mora.

§ 9º Esse capital representado por imoveis ou títulos da dívida pública federal, será inalienável e impenhorável:

I — durante a vida da vítima;

II — falecendo a vítima em conseqüência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 10. Cassada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso cancelar o ato em que consistiu a caução ou a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade.

. . . . . .

Art. 622. O executado poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos.

Art. 623. Depositada a coisa, o exeqüente poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos, salvo se esses foram recebidos com sobrestamento da execução (art. 741).

Art. 624. Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta, de acordo com a sentença, tiver de prosseguir para o pagamento de frutos e ressarcimento de perdas e danos.

Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á em favor do exeqüente mandato de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel.

. . . . . .

Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá decidir que aquele o realize à custa do devedor.

§ 1º O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação do fato, mandando em seguida expedir editais de concorrência pública, com o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução.

§ 3º No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa.

Caixa: 56
Lote: 48
PL Nº 1150/1973
311

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 61 886

§ 4º Se o credor não exceder a preferência a que se refere o art. 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigar-se-á, dentro de 5 (cinco) dias, por termo nos autos, a prestar o fato, sob pena de perder a quantia caucionada.

§ 5º Ao assinar o termo, o contratante fará nova caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato.

§ 6º No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos §§ 4º e 5º, reverterá em benefício do credor.

§ 7º O exeqüente adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita.

. . . . . .

SUBSECÇÃO IV

Da Penhora de Créditos e de Outros Direitos Patrimoniais

Art. 671. Quando a penhora recair em crédito o devedor, o Oficial de Justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I — do devedor, para que não pratique ato de disposição de crédito;

II — do seu devedor para que não pague ao executado.

SUBSEÇÃO VII

Da arrematação

Art. 688. A arrematação será precedida de edital, que conter:

I — a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II — o valor do bem;

III — o lugar onde estiverem os móveis veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV — o dia, o lugar e a hora da praça do leilão;

V — a menção da existência de ônus, bem como de recurso pendente da decisão;

VI — a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importação da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) seguintes à sua venda, a quem mais der.

§ 1º No caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

§ 2º A praça realizar-se-á no pátio do edifício do forum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz.

. . . . . .

Art. 703. A carta de arrematação conterá:

I — a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II — a prova da quitação dos impostos;

III — o auto de arrematação.

. . . . . .

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (artigos 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em cinco (5) dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

. . . . . .

Art. 900. Aplica-se o procedimento estabelecido neste capítulo, no que couber:

I — ao resgate do aforamento;

II — à remissão da hipoteca, do penhor, da anticrese e do usufruto.

CAPÍTULO II

Da Ação de Depósito

Art. 901. A ação de depósito tem por fim a restituição da coisa depositada.

Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de cinco (5) dias, contestar a ação ou entregar a coisa, depositá-la, ou seu equivalente em dinheiro, em juízo.

§ 1º Do pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até um (1) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único.

§ 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil.

. . . . . .

. . . . . .

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
62
Lote: 48 Caixa: 56
PL Nº 1150/1973
312

Art. 942. O autor, expondo na petição o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá:

I — a designação de audiência preliminar, a fim de produzir prova dos requisitos do usucapião;

II — a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel e dos confinantes do imóvel usucapiendo, e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no art. 232, número IV.

§ 1º A citação prevista no número II deste artigo valerá para todos os atos do processo.

§ 2º Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município.

. . . . . .

. . . . . .

Art. 949. Da ação dos confinantes serão citados todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória de divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

. . . . . .

. . . . . .

Art. 974. É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Da ação serão citados todos os condôminos, se não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos reclamados, se ajuizada posteriormente.

§ 2º Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

. . . . . .

Art. 980. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprindo o disposto no art. 865 o escrivão lavrará, a fim de ser assinado pelo juiz, agrimensor e arbitradores, o auto de divisão, seguido, de uma folha de pagamento para cada condômino.

§ 1º O auto conterá:

I — a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II — a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III — o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I — a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II — a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe forem adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III — a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício.

. . . . . .

Art. 981. Aplica-se às divisões o disposto nos artigos 952 e 955.

CAPÍTULO IX
Do Inventário e da Partilha

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes.

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 63 1986

§ 1º Se capazes todos os herdeiros, forem, porém, fazer o inventário e a partilha por acordo extrajudicial.

§ 2º O acordo pode constar de instrumento público ou ser feito por instrumento particular; qualquer que seja a sua forma, deverão os herdeiros requerer a homologação por sentença, depois de ratificado por termo nos autos.

§ 3º Do requerimento será intimada a Fazenda Pública, para os fins previstos nos arts. 1.033 e 1.034.

§ 4º Divergindo os herdeiros entre si, ou quanto aos valores, com a Fazenda Pública, o inventário e a partilha processar-se-ão judicialmente.

§ 5º Em qualquer fase do inventário da partilha, ou do arrolamento, poderão os herdeiros, sendo maiores e capazes, mediante termo nos autos, proceder na forma dos parágrafos anteriores.

. . . . . .

Art. 1.029. A partilha amigável lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção do incapaz.

Parágrafo único. A ação para anular a partilha amigável prescreve em um (1) ano contado este prazo:

I — no caso de coação do dia em que ela cessou;

II — no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III — quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

. . . . . .

Art. 1.095. São requisitos essenciais do laudo:

I — o relatório que conterá os nomes das partes, a indicação do compromisso do objeto do litígio;

II — os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por eqüidade;

III — a decisão;

IV — o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado.

Art. 1.116. Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

Parágrafo único. Sempre que o depósito não for de se levantar dentro de trinta (30) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados, com juros e correção monetária.

. . . . . .

Art. 1.120. O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos artigos 839 e 843, sem prejuízo da sanção penal e civil estabelecidas para a omissão.

. . . . . .

Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado, findo prazo de cinco (5) anos, contados da data do arquivamento.

§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do processo.

§ 2º Se a juízo da autoridade competente houver nos autos documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público.

. . . . . .

Art. 1.219. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

. . . . . .

Publicado no **DCN** (Seção II), de 27-6-73

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

500/6/73

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: